

PROJETO  
1 DE 1964

22 set 64  
X Mar  
22 set 64  
República dos Estados Unidos do Brasil



## Câmara dos Deputados

( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 16 de setembro de 1964

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Carneiro, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Wilson Roriz (redistribuição), em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Hermes Macedo, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Frei Pedro da Costa, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Maria Corrêa, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado José Góes, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado José Góes, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado José Góes, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado José Góes, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado José Góes, em 19

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

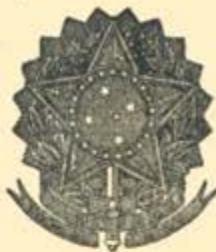
Sancionado em ..... de ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 77  
Lote: 43  
PL N.º 2287/1964  
1



# SENADO FEDERAL

## PARECER

N.º 910, de 1964

## DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação do vencido, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 179, de 1963.**

**Relator: Sr. Walfredo Gurgel**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 179, de 1963, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Antônio Carlos, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Edmundo Levi.*

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 179, de 1963

**Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.**

Art. 1.º — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2.º — A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior;
- b) magistério, compreendendo o ensino de disciplinas pertinentes às técnicas de administração;
- c) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos processos, normas e métodos de trabalho nos campos da administração geral e da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamento, administração de material, administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3.º — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos Bacharéis em Administração, Pública ou de Empresas,

- diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;
  - c) dos que, embora não satisfaçam o disposto nas alíneas anteriores, sejam diplomados em outros cursos superiores e contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração, definido no art. 2.º.

Art. 4.º — Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessões de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5.º — Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6.º — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8.º — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão, dentre si, o seu Presidente;
- b) nove suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10 — A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 — Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 — A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da auidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 — O mandato dos membros do C.F.T.A. e o dos membros dos C.R.T.A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º — Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão: três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14 — Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º — A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º — A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 — Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º — As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º — O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16 — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-se-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ôn por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1.º — Provada a convivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 — Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18 — Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída, por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3.º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19 — A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e sub-

metê-lo à aprovação do Presidente da República;

- b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3.º;
- c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;
- d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1.º — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2.º — Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3.º — Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por elle absorvidos.

Art. 20 — O disposto no art. 3.º desta Lei só se aplica aos serviços municipais e às empresas privadas, após comprovação, pelos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios respectivos, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento das funções que lhes são próprias.

Art. 21 — Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

N.<sup>os</sup> 820, 821, 822, 823, 824 e 825, de 1964

**sobre o Projeto de Lei do Senado n.<sup>o</sup> 179, de 1963, do Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.**

#### PARECER N.<sup>o</sup> 820

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Sr. Bezerra Neto**

1. Assume o ilustre Senador Wilson Gonçalves a iniciativa de dar estatuto legal ao exercício da profissão de Técnico de Administração. O seu presente Projeto de Lei determina a criação da designação profissional de Técnico de Administração, integrando o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 5.452, de 1.<sup>o</sup> de maio de 1943 (C.L.T.).

2. É oportuna e louvável a proposição. As funções do Técnico de Administração acham-se reconhecidas por várias referências em leis, inclusive nas de classificações e reajustamentos de vencimentos de funcionários civis ou autárquicos. Mas não têm, na verdade, norma própria para regulá-las. Tanto nas empresas privadas, como nos serviços públicos, é indispensável a presença ordenadora e diretiva do técnico. O advento da Fundação Ge-

túlio Vargas, o que ela plantou e disseminou neste País, fala afirmativamente, de modo público e notório. Seria incidir num lugar comum, tipo acaciano, proclamar a valia do técnico em organização. Não são palavras mágicas, porque hodiernamente científicas, as fases ordenadoras do serviço técnico, ou sejam: *planejamento, execução, controle e coordenação*.

3. O presente Projeto de Lei prevê, no seu art. 2.<sup>o</sup>, os requisitos para a designação do término Técnico de Administração, enquanto nos arts. 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> ordena e disciplina o exercício da atividade, criando o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

4. Chega a proposição a minudências e recomendamos à doura Comissão de Legislação Social, a que mais compete apreciar o mérito do Projeto, o exame das penalidades previstas na alínea c, do art. 14, que comina a pena de suspensão de um a três anos, ao profissional colhido na prática de falsidade de documento ou qualquer outro ato doloso. Também merece atenção reparadora a penalidade cominada ao profissional na reincidência de ato doloso (multa em dôbro e possível cassação do registro profissional — § 2.<sup>o</sup>, art. 14).

5. É inconteste o aspecto constitucional do Projeto de Lei n.º 179, de 1963, do Senado, pelo que a Comissão de Constituição e Justiça opina pela sua tramitação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1964. — *Afonso Arinos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Wilson Gonçalves — Josaphat Marinho — Edmundo Levi — Menezes Pimentel — Jefferson de Aguiar.*

**PARECER N.º 821**

**Da Comissão de Legislação Social**

**Relator: Sr. Walfredo Gurgel**

O presente Projeto, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração, é de autoria do Senhor Senador Wilson Gonçalves. Vem sanar uma lacuna no quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Realmente, a profissão de Técnico de Administração, até agora, não está incluída entre as várias profissões liberais, apesar de reconhecida por todos a sua importância, como parte predominante na organização do governo e das empresas estatais ou particulares. Regular o seu exercício, como se tem feito com as demais profissões liberais, é imperativo de justiça.

“Como se observa nas nações civilizadas — diz o autor do Projeto —, sente-se no Brasil, de certo tempo a esta parte, um acentuado e excepcional interesse pelos problemas da administração pública e privada, despertando, inclusive, a atenção e preferência da mocidade de nossos dias.”

Surgem, em vários Estados de nossa Federação, Escolas de Administração, ora como cursos paralelos às Faculdades de Ciências Econômicas, ora como unidade educacional autônoma, de que é exemplo o Estado do Ceará, com sua Escola de Administração, em caráter oficial e nível universitário.

Faz-se mister estimular os jovens, que, animados de entusiasmo e desejos de conhecimentos técnicos, procuram essas escolas, onde se preparam para o exercício condigno de sua profissão.

Acreditamos que, transformado em lei o atual Projeto, serão atendidos todos aqueles que se formam, nas escolas, para as tarefas inerentes à administração pública e privada do País.

O art. 2.º estabelece que a designação de Técnico de Administração é privativa:

- a) dos bacharéis em Administração diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos diplomados no exterior, após a devida revalidação dos respectivos diplomas, no Ministério da Educação e Cultura;
- c) dos que, embora não diplomados, ou diplomados em outros cursos superiores, exerçam nesta data, há cinco ou mais anos, as atividades próprias do campo profissional do Técnico de Administração.

O art. 3.º especifica quais as atividades, em caráter privativo do Técnico de Administração, ressalvados no § 1.º os direitos adquiridos, bem como as prerrogativas de outras profissões liberais que, de acordo com a respectiva regulamentação, incidam em um ou mais dos campos da Administração enumerados no *caput* do artigo.

Os arts., do 4.º ao 11, tratam da criação, honorabilidade, constituição e renda do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

O art. 12 diz que só poderão exercer a profissão de Técnicos de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional, que servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

O art. 13 torna obrigatório o registro, nos C.R.T.A., das empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Técnica de Administração, enunciada na forma da lei. No § 1.º declara-se que as empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração. Esses registros serão feitos gratuitamente nos C.R.T.A., diz o § 2.º.

O art. 14 confere aos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração a prerrogativa de aplicarem penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer do Senador Bezerra Neto, recomenda a esta Comissão o exame das penalidades previstas na alínea c dêsse artigo, que comina a pena de suspensão de um a três anos, ao profissional responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar. Recomenda, igualmente, a atenção reparadora para a penalidade cominada ao profissional na reincidência de falsidade de documento ou ato doloso (possível cassação do registro profissional — § 2.º, art. 14).

O Código Penal Brasileiro, no art. 297, pune a falsificação, no todo ou em parte, de documento público, ou sua alteração, com a pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa de mil a dez mil cruzeiros. No art. 298 estabelece a pena de um a cinco anos de reclusão, além de multa, de quinhetos a oito mil cruzeiros, ao que falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

São penas impostas pela Justiça aos autores dêsses delitos, previstos no Cap. III — Título X do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, os profissionais que cometem crimes de falsidade de

documento, além de incorrerem nas penalidades estatuídas no Código Penal, de acordo com a natureza do ato e a qualidade do agente, serão passíveis das penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

O Técnico de Administração, pela natureza de seu cargo, deve primar pela exatidão no cumprimento de seus deveres. De sua capacidade técnica e sua probidade profissional depende, quase sempre, o bom andamento da administração pública ou o êxito das empresas estatais ou particulares.

Julgamos ser aconselhável ampliar, em determinados casos, as penas previstas no art. 14. Assim, propomos à Comissão duas emendas, que visam a salvaguardar a própria dignidade profissional do Técnico de Administração.

Uma se refere à alínea c do art. 14. Ao invés da suspensão de um a três anos, propõe a suspensão, de um a cinco anos, ao profissional responsável, na parte técnica, por falsidade de documento ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar, pois é este o tempo da pena de reclusão prevista no Código Penal para crime idêntico.

A outra diz respeito ao § 2.º do mesmo artigo. Propomos que, em caso de reincidência, o profissional, responsável por falsidade de documento, seja punido, com a cassação do seu registro profissional.

Ainda julgamos oportuno fazer outra correção, na alínea c do art. 2.º. Tendo em vista que a profissão de Técnico de Administração é relativamente nova no Brasil, que vários profissionais exercem cargos de administração no serviço público, mediante concurso, ou em caráter efetivo, há menos de cinco anos, achamos por bem alterar o que dispõe a letra c do art. 2.º, reduzindo de cinco para três anos o exercício em atividades próprias do campo profissional, dos não-diplomados, na data da promulgação da lei.

Nessas condições, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresentamos.

#### EMENDA N.º 1 — CLS

Na alínea *c* do art. 2.º, onde se lê: “há cinco”,  
leia-se:  
“há três”.

#### EMENDA N.º 2 — CLS

Dê-se a seguinte redação à alínea *c* do art. 14:

“c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.”

#### EMENDA N.º 3 — CLS

Redija-se assim o § 2.º do art. 14:

“§ 2.º — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da multa em dóbro, será determinado o cancelamento do registro profissional.”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1964. — *Vivaldo Lima*, Presidente — *Walfredo Gurgel*, Relator — *Eugenio Barros* — *Antônio Carlos* — *José Guiomard* — *Attilio Fontana*.

#### PARECER N.º 822

**Da Comissão de Serviço Público Civil**

**Relator: Sr. Silvestre Péricles**

O presente Projeto, de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves, regula o exercício da profissão de Técnico de Administração, vinculando-a ao quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

A proposição, no que tange à estrutura técnico-administrativa recomendada para a espécie, está em condições de merecer acolhimento, pois, além de conceituar precisamente o novo ramo profissional de Técnico de Administração, estabelece, de forma positiva, as demais exigências relativas à sua perfeita esquematização jurídica. Assim, no art. 2.º, oferece discriminação referente àqueles que, privativamente, podem ser designados Técnicos de Administração.

Ressalvando possíveis conflitos de competência com outras áreas profissionais, o Projeto deixa bem claro que as suas disposições não isentam quem quer que seja da prestação de concurso público, para provimento de cargo que deva ser privativo do Técnico de Administração (art. 3.º, §§ 1.º e 2.º).

Cogita-se, também, dos órgãos diretores, incumbidos do controle e fiscalização profissionais, os quais passariam a denominar-se: Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

Depois de enumerar as atribuições próprias dos novos órgãos, o Projeto prescreve a forma de sua constituição, que obedecerá ao sistema de colegiado, com representantes eleitos, em número de 9, por mandatários dos Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração.

Excetuados os legados, doações ou subvenções, a renda do C.F.T.A. será constituída com rendimentos patrimoniais e rendas eventuais.

No campo do controle e fiscalização profissionais, atribuem-se aos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração funções judicantes e punitivas, tais como: aplicação de multas e suspensão, por prazo determinado, de profissionais julgados incompetentes ou que tenham praticado atos delituosos no âmbito das atividades profissionais. Esses, os pontos fundamentais que o Projeto assinala, na missão a que se propõe, ou seja, a de regulamentar o exercício

da profissão de Técnico de Administração.

Entre as razões que levaram o ilustre autor da proposição a elaborá-la, cabe salientar a seguinte, constante de sua justificação:

“Como se observa nas Nações civilizadas, sente-se no Brasil, de certo tempo a esta parte, um acentuado e excepcional interesse pelos problemas da administração pública e privada, despertando, inclusive, a atenção e a preferência da mocidade de nossos dias. Assim, estão surgindo, em vários Estados da nossa Federação, Escolas de Administração de grau superior, ora como cursos paralelos às Faculdades de Ciências Econômicas, ora, e principalmente, como unidade educacional autônoma, para o ensino da administração pública e de empresas privadas, de que é exemplo eloquente o Estado do Ceará, que mantém, em caráter oficial e nível universitário, a sua Escola de Administração. A êsses centros de ensino técnico-profissional especializado estão acorrendo, em grande número, os jovens que, através do aprimoramento do espírito e da formação de um cabedal de conhecimentos, aspiram, legítimamente, ao exercício de uma profissão condigna que lhes possa assegurar, na sociedade, o papel e a posição a que têm direito.”

Os argumentos, como se vê, são daqueles que não deixam dúvida quanto à oportunidade da medida, salientados, como se acham, os benefícios que dela advirão para a administração pública de nosso País.

A par dessas considerações, verifica-se, ainda, que a proposição sofreu detido exame por parte das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, recebendo, nessa última, três emendas de manifesta procedência.

Desta sorte, considerando os aspectos que são dados a este órgão

Técnico apreciar, opino pela aprovação do Projeto e das Emendas de n.º 1 — CLS, 2 — CLS e 3 — CLS.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1964. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente — *Silvestre Péricles*, Relator — *Victorino Freire* — *Miguel Couto* — *Antônio Carlos*.

## PARECER N.º 823

### Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Lobão da Silveira

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, tem por objetivo regular o exercício da profissão de Técnico de Administração, integrando o habilitado nesta categoria no grupo das profissões liberais referidas na Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Tendo em vista claras implicações da matéria, notadamente as contidas nos arts. 2.º e 3.º, com assuntos da competência específica da dota Comissão de Educação e Cultura, como sejam os que dizem respeito aos cursos de administração, às condições de outorga de título de bacharel em Administração e à faculdade de exercício do magistério, questões relacionadas com a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), entendemos ser de toda conveniência que seja ouvido previamente aquêle órgão técnico, antes de emitirmos parecer definitivo sobre o Projeto.

É neste sentido o presente parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Lobão da Silveira*, Relator — *Wilson Gonçalves* — *Daniel Krieger* — *Sigefredo Pacheco* — *Lino de Mattos* — *Victorino Freire* — *Pessoa de Queiroz* — *Mem de Sá* — *Bezerra Neto*.

**PARECER N.º 824**

**Da Comissão de Educação e Cultura**

**Relator: Sr. Menezes Pimentel**

Por decisão da dnota Comissão de Finanças, foi solicitada audiência prévia da Comissão de Educação e Cultura sobre o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Tal medida foi motivada pelo fato de algumas de suas disposições versarem matéria da estrita competência desta Comissão.

Há, de fato, correlações íntimas de certos artigos da proposição com assuntos regulados pela legislação do ensino e que precisam ser devidamente apreciados à luz desta mesma legislação.

O Projeto, que já mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público Civil, está vazado nos mesmos moldes das proposições que disciplinam outras profissões liberais, como as que regulam o exercício das profissões de dentista, de psicólogo, de sociólogo etc.

Por sua vez, a estrutura técnico-administrativa pouco o diferencia dos projetos e leis similares.

Destina-se ele a disciplinar o exercício de uma profissão que, pela sua importância, nos dias de hoje, no funcionamento técnico e científico dos serviços administrativos do Brasil, e pelo largo campo de suas atividades, poderá contribuir ainda mais para o aprimoramento de nossa administração pública e particular.

Depois de integrar a categoria profissional do Técnico de Administração no Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, o Projeto fixa e define as categorias de pessoas às quais cabe o exercício privativo da profissão e delimita os campos da atividade profissional e seus diversos setores.

A proposição ressalva, ainda, convenientemente, as prerrogativas e os direitos adquiridos das outras profissões, com o objetivo de afastar possíveis conflitos jurisdicionais com outras áreas profissionais, exigindo, também, a prestação do concurso para qualquer cargo público que deva ser privativo do Técnico de Administração.

Do art. 4.º ao 11, a proposição trata da criação, finalidade, fiscalização e renda, respectivamente, do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A., e dos Conselhos Regionais de Técnico de Administração (C.R.T.A.).

A parte normativa do Projeto, suas prescrições de ordem jurídica, sua estrutura técnica, suas implicações com a legislação social e com o serviço público, já foram detidamente estudadas pelos diversos órgãos técnicos do Senado.

Para o desempenho da tarefa de relatar a matéria por nós avocada, contamos com o concurso da Assessoria do Senado e de outros órgãos especializados do serviço público, que nos forneceram importantes dados técnicos e elucidativos.

Do exame meticoloso a que procedemos, então, do Projeto, cabe-nos realçar-lhe os méritos, o alto alcance de seus objetivos, sua excelente estruturação técnica e as oportunas medidas que promove, no sentido de proporcionar à nova classe liberal um instrumento legal capaz de regular-lhes as múltiplas e importantes atividades profissionais.

Deparamos, contudo, com algumas falhas em seu aspecto formal, com pequenas impropriedades e com certas desarmonias de alguns de seus dispositivos com as normas que regem o ensino profissional e superior de nosso País.

No intuito de sanar as imperfeições do Projeto, de ajustá-lo às prescrições legais sobre o ensino, esta Comissão, que se manifesta favorável-

mente ao mesmo, pelas razões expostas, oferece as seguintes emendas, às quais anexa as devidas justificativas.

#### **EMENDA N.º 4 — CEC**

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — A categoria profissional de Técnico de Administração passa a integrar o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A categoria profissional de Técnico de Administração já existe. Falta apenas disposição legal que a inclua no Quadro da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Por outro lado, o Decreto-Lei mencionado no art. 1.º não dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, como faz supor o Projeto, e sim aprova a Consolidação. Donde o quadro não deve estar anexo ao Decreto-Lei, como determina a proposição, mas à Consolidação, que passa a existir em função do seu art. 577, como é sabido de todos.

#### **EMENDA N.º 5 — CEC**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2.º e à sua alínea *a*:

“Art. 2.º — A designação e o exercício da profissão de Técnico de Administração são privativos:

*a)* dos bacharéis em Administração, quer Pública, quer de Empresas, diplomados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor, em cursos superiores oficiais ou reconhecidos.”

#### **EMENDA N.º 6 — CEC**

Na alínea *c*, do art. 2.º, após a expressão

“do Técnico de Administração”, inclua-se:

“definido no art. 3.º da presente Lei.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao art. 2.º e sua alínea *a*, bem como a inclusão das expressões à letra *c*, definem melhor o sentido do Projeto, tornando-o mais abrangente à área das atividades da profissão do Técnico e evitando o risco futuro de interpretações dúbihias.

#### **EMENDA N.º 7 — CEC**

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação, excluindo-se os seus parágrafos e incluindo-se, em seqüência, três novos artigos afins:

“Art. 3.º — A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, liberalmente ou não, e em caráter privativo, mediante:

- a)* pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior;
- b)* magistério, compreendendo o ensino de disciplinas pertinentes às técnicas de Administração; e
- c)* pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos processos, normas e métodos de trabalho nos campos de administração geral e da administração específica, como administração e seleção do pessoal, organização e métodos, administração de material, orçamento, administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 4.º — Respeitado o disposto nos artigos 2.º e 3.º, a atividade profissional do Técnico de Admi-

nistração só será admitida aos diplomados em cursos regulares de formação em Administração, de nível universitário, em estabelecimento de ensino de grau superior, oficial, equiparado, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.204, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 5.º — Para o provimento e exercício de cargos de técnicos de administração, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os governos federal ou estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de bacharel em Administração.

Parágrafo único — A apresentação de tal documento não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 6.º — É facultada aos bacharéis em Administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do artigo 3.º visa a uma sistematização do trabalho profissional do Técnico de Administração em três lances — o aspecto genérico e eventual, a divulgação didática pelo ensino, e as etapas distintas, e em seqüência, da atividade administrativa em qualquer dos campos específicos da Administração. Os seus parágrafos desaparecem com a inclusão de dois novos artigos que se prendem aos dois primeiros do Projeto, pois, após identificar a quem cabe o título de Técnico de Administração e como se desenvolve a sua atividade, é natural

que se mostre a quem se permite o exercício dessa atividade e, igualmente, para o provimento de cargos técnicos de administração no âmbito do Estado deve ser apresentado documento que comprove a satisfação das características ora apontadas.

Fica incluído, por razões óbvias, um terceiro artigo, permitindo aos bacharéis em Administração a inscrição nos concursos para provimento de cadeiras de Administração específica.

Com a inclusão desses três artigos, logo a seguir do artigo 3.º, os demais artigos devem ser renumerados, passando o artigo 4.º do Projeto a constituir o n.º 7, e assim sucessivamente.

#### EMENDA N.º 8 — CEC

Redija-se assim o art. 4.º:

“Art. 4.º — Ficam criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

#### JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível a definição da natureza jurídica do órgão de classe em tela e sua posição na Administração Pública Federal.

#### EMENDA N.º 9 — CEC

Ao art. 5.º, acrescentem-se as seguintes alíneas:

- “.....  
f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;  
g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;

- h) aprovar, anualmente, o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Completa-se, com essas alíneas, a competência do C.F.T.A. e com mais razão ainda quando se sabe que, como autarquia, será naturalmente de sua alçada aprovar, todos os anos, seu orçamento e suas contas. Existindo, por outro lado, os Conselhos Regionais, o Federal deve funcionar como última instância para os conflitos resultantes da ação dos mesmos.

#### **EMENDA N.º 10 — CEC**

Na alínea *a* do art. 7.º, onde se lê: "elegerão, dentre êles, o seu Presidente",  
leia-se:  
"elegerão, dentre si, o seu Presidente".

#### **JUSTIFICAÇÃO**

É mera questão de vernáculo. A expressão, aí, é reflexiva e se refere ao sujeito "nove membros".

#### **EMENDA N.º 11 — CEC**

No art. 9.º, onde se lê:  
"forma que estabeleceu",  
leia-se:  
"forma estabelecida".

#### **JUSTIFICAÇÃO**

É, também, mera questão de vernáculo.

#### **EMENDA N.º 12 — CEC**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:  
"Art. 10 — O mandato dos membros do C.F.T.A., bem como o dos membros dos C.R.T.A., serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1.º — Anualmente far-se-á a renovação do terço dos membros dos C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos térmos da presente Lei, terão, três (3), o mandato de um (1) ano; três (3), o mandato de dois (2) anos, e três (3), o de três (3) anos."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Sendo o Conselho um órgão colegiado, é mais saudável o princípio da renovação parcial dos mandatos, e mais democrático por motivos vários, evitando a costumeira solução de continuidade observada em órgãos semelhantes. Adotado esse princípio, sua exequibilidade melhor se evidencia em mandatos de três (3) anos (são nove os membros), razão da ampliação da duração proposta. O artigo 10 está deslocado, devendo receber o n.º 11, e vice-versa.

#### **EMENDA N.º 13 — CEC**

Redija-se, assim o art. 13, *in fine*:  
"atividades de Técnico de Administração, enunciadas na forma desta Lei."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Elimina-se com a Emenda uma pequena imprecisão e assegura-se, mais uma vez, que as atividades são aquelas que o Projeto define.

#### **EMENDA N.º 14 — CEC**

A parte final da alínea *c* do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"... em parecer ou outro documento que assinar."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A palavra "documento" certamente deixou de constar dessa alínea por erro de imprensa ou algo semelhante, pois, sem ela, a oração fica sem sentido.

### EMENDA N.º 15 — CEC

O art. 16 do Projeto passa a integrar o seguinte artigo:

“Art. 16 — Para a promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída, pelo Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes, indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que sejam ocupantes do cargo de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes, indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item *a* do art. 2.º; e um (1) representante das Universidades que mantêm curso superior de Administração, a qual terá por missão:

- a)* elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- b)* proceder ao registro, como Técnicos de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 2.º;
- c)* estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;
- d)* promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.)

§ 1.º — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2.º — Será direta a eleição de que trata a alínea *d* deste artigo, nela votando todos os que forem registrados nos termos da alínea *b*;

§ 3.º — A Junta Executiva será extinta, ao formar-se o C.F.T.A., que absorverá o acervo e os cadastros daquela.”

### JUSTIFICAÇÃO

É importante e essencial deixar explícito como seriam promovidas as medidas preparatórias para a execução da Lei ora proposta, e os prazos em que essas medidas seriam tomadas, bem como que qualificações deverão ter os membros da Comissão que as concretizará. Ao artigo ora proposto fica aglutinado o de n.º 16 do Projeto e será incluído na mesma posição deste.

### EMENDA N.º 16 — CEC

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — O exercício da profissão de Técnico de Administração, na forma estabelecida no art. 2.º desta Lei, só se aplica aos serviços municipais e às empresas privadas, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos mesmos Municípios, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento das funções que lhes são próprias.”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda, que decorre das oportunas observações feitas pelo eminente Senador Mem de Sá, no seio da Comissão, tem em vista harmonizar os preceitos estatuidos no art. 2.º do Projeto com a realidade nacional.

Relativamente às emendas apresentadas pela douta Comissão de Legislação Social, importa reconhecer a absoluta procedência das de n.ºs 2 e 3, uma vez que ajustam os princípios normativos do Projeto com as melhores tradições e as diretrizes jurídicas do nosso País.

Manifestamo-nos, porém, contrariamente à Emenda n.º 1, por entendermos que ela contraria uma praxe sa-

lutar no serviço público, nada justificando que se reduza o prazo de cinco para três anos para a outorga legal do exercício de uma profissão liberal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1964. — *Pessoa de Queiroz*, Presidente — *Menezes Pimentel*, Relator — *Mem de Sá*, com restrições — *Afonso Arinos*.

**PARECER N.º 825**

**Da Comissão de Finanças.**

**Relator: Sr. Lobão da Silveira**

Em parecer prévio, emitido a 12 de agosto corrente, adotado por esta Comissão, solicitamos a audiência da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto que volta, agora, à nossa apreciação e pelo qual se regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Aquêle órgão técnico, dadas as implicações de certos dispositivos do Projeto com assuntos da sua competência específica, apresentou ao mesmo treze emendas.

Anteriormente, a Comissão de Legislação Social já oferecera à proposição três emendas.

Examinando a matéria sob o aspecto das finanças públicas, chegamos à conclusão de que não existe nada que possa invalidar as providências em tela.

Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto e das Emendas de n.ºs 2-CLS e 3-CLS e 4-CEC a 16-CEC e pela rejeição da Emenda n.º 1-CLS.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Lobão da Silveira*, Relator — *Menezes Pimentel* — *Bezerra Neto* — *Eurico Rezende* — *Wilson Gonçalves* — *José Ermírio* — *Daniel Krieger* — *Eugênio Barros*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 2.287/64 - que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Alves

PARECER

A proposição de autoria do eminente Senador Wilson Gonçalves tanto no Senado Federal, por suas Comissões, como já nesta Casa, na Comissão de Constituição e Justiça, mereceu os mais brilhantes pareceres, que abrangeram todos os aspectos da atividade do Técnico em Administração, em face da regulamentação que se propõe.

Acato em seus termos êsses pareceres, e apenas quero de um certo modo complementá-los, mostrando outros aspectos, outros ângulos do exercício dessa atividade, que não foram ainda evidenciados. Trata-se de sua cotidiana situação de fato: principalmente o panorama nas autarquias brasileiras, que não estão sujeitas aos rigores impostos aos funcionários da administração direta no Governo Federal.

Antes de mais nada, saiba-se que no Brasil há mais de trezentas e vinte autarquias, entidades essas cujos funcionários são nomeados por decreto do Poder Executivo. Não sendo os seus quadros de pessoal criados por Lei, fica o Congresso Nacional impossibilitado de evitar falhas, tumultos, lacunas, impropriedades e protecionismos na feitura dos mesmos, ocorrendo o inevitável desvirtuamento funcional. Mormente no que respeita à classificação ou enquadramento do Técnico de Administração: é simplesmente ridículo o que ocorre nas autarquias nesse setor, para não dizer ilegal e aberratório. Daí porque até vendedores de cebola e legumes da SAPS, por exemplo, são hoje técnicos de administração, por simples determinação dos respectivos chefes, que elaboram tais enquadramentos e conseguem a aprovação da autoridade superior. Ocorre-me outro exemplo: os servidores que acompanham o descarregamento de mercadorias dos navios para os armazéns do cais, são hoje técnicos de administração portuária! ...

Não quero falar, aqui, nas readaptações que a Comissão de Classificação de Cargos vem fazendo ultimamente na Administração Direta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

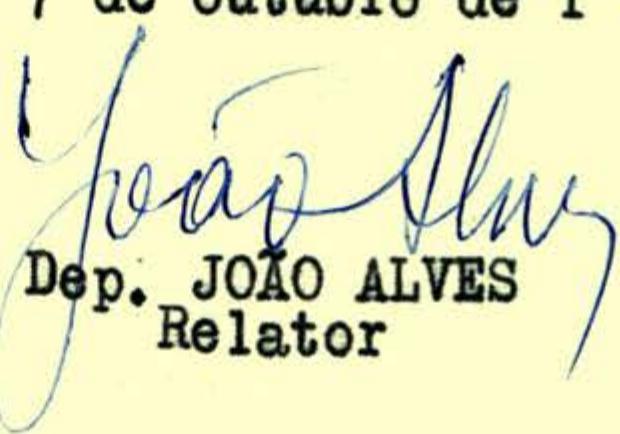
Por tudo o que ficou expresso nos doutos pareceres anteriores e pela pequena amostra do descalabro que acabo de evidenciar, é que sou pela aprovação do Projeto em apreço, que regulamenta a profissão de Técnico de Administração, mesmo porque tal projeto enriquece a abundante jurisprudência de legislação social brasileira e preenche um claro que de há muito se fazia sentir no âmbito das profissões liberais brasileiras.

Manifesto-me, também, favorável às duas emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

\* \* \*

Esse, pois, o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social,  
em 7 de outubro de 1964.

  
Dep. JOÃO ALVES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

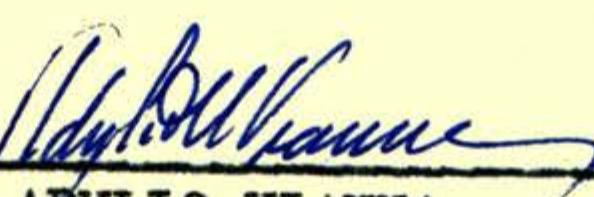
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

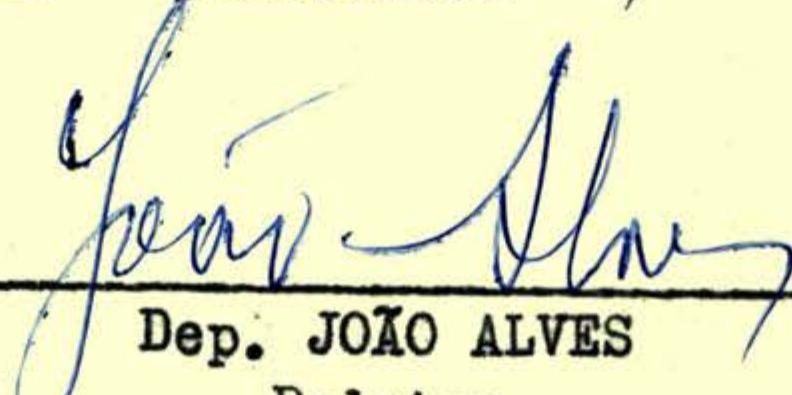
Projeto nº 2 287/64

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em sete de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou, por unanimidade, pela Comissão, parecer do Sr. Deputado João Alves favorável ao Projeto nº 2 287 / 64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Estiveram presentes: Os Srs. Adylio Vianna, Presidente, Hermes Macedo, João Alves, Djalma Passos, Luiz Pereira, Hélcio Maghenzani, Geremias Fontes, Wilson Chedid, Braga Ramos, Francelino Pereira, Mário Maia e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1964.

  
\_\_\_\_\_  
Dep. ADYLIO VIANNA

PRESIDENTE

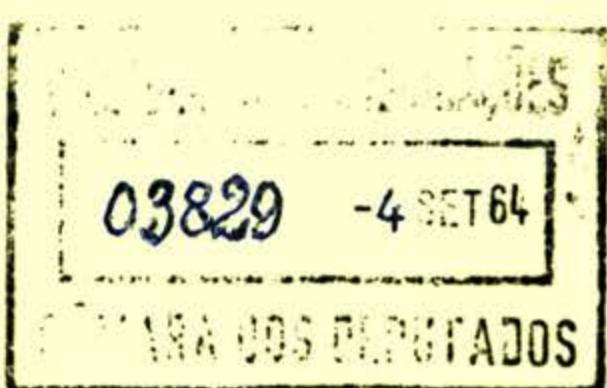
  
\_\_\_\_\_  
Dep. JOÃO ALVES

Relator

à D. Comissão  
Exe 8.9.64

2275

1º Secretário



914

4 de setembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 179, de 1963, constante do autógrafo junto, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



ADALBERTO CORRÊA SENNA  
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
HBH/

1

SINOPSE  
PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 172, de 1.963

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Apresentado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves.

Lido no expediente da sessão de 10.12.1963. Publicado no DCN. de 11.12.1963.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 10.12.1963.

Na sessão de 21.8.1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 820/64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto;

Nº 821/64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresenta.. (Nºs 1, 2 e 3-CLS);

Nº 822/64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Legislação Social;

Nº 823/64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, opina pela conveniência de ser ouvido o parecer da Comissão de Educação e Cultura;

Nº 824/64, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao projeto, apresentando emendas (Nºs 4,5,6,7,8,9, 10,11,12,13,14,15 e 16-CEC), e contrário à emenda Nº 1 da Comissão de Legislação Social;

Nº 825/64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, favorável à aprovação do

projeto e das emendas de N<sup>o</sup>s: 2 e 3-CLS, 4 a 16-CEC e pela rejeição da Emenda n<sup>o</sup> 1-CLS;

Publicados os Pareceres no DCN, de 22.8.1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 26.8.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 26.8.1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número (sessão extraordinária).

Em 26.8.1964 (sessão extraordinária) é aprovado o projeto, com as emendas de n<sup>o</sup>s 2 a 16, sendo rejeitada a de n<sup>o</sup> 1.

O projeto vai à Comissão de Redação, para a redação do vencido, para sua discussão em segundo turno.

No expediente da sessão de 28.8.1964 é lido o Parecer n<sup>o</sup> 910/64, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado o Parecer no DCN, de 29.8.1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 31.8.1964, para o 2<sup>o</sup> turno regimental.

Em 31.8.1964, é encerrada a discussão do projeto, que volta às Comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (N<sup>o</sup>s 1 e 2).

Em 1.9.1964 é aprovado o Requerimento n<sup>o</sup> 345/64, de urgência especial para o projeto. Em consequência, passa-se à sua imediata apreciação, havendo os Senhores Senadores Bezerra Neto e Walfredo Gurgel, respectivamente, emitido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, sobre as emendas de Plenário ns. 1 e 2.

Submetido a votos, é aprovado o projeto, com as emendas.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n<sup>o</sup> 914, de 4.9.64

# Aos Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

9-9-64  
R. Mazzilli

## Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Art. 1.º — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2.º — A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos processos, normas e métodos de trabalho nos campos da administração geral e da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamento, administração de material, administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3.º — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos Bacharéis em Administração, Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de ati-

vidades próprias do campo profissional de Técnico de Administração, definido no art. 2.º.

Art. 4.º — Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5.º — Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6.º — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8.º — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfazam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão, dentre si, o seu Presidente;

b) nove suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10 — A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 — Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 — A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da auidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 — O mandato dos membros do C.F.T.A. e o dos membros dos C.R.T.A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º — Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão: três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14 — Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º — A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º — A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identi-

dade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 — Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º — As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º — O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16 — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-se-lhe ampla defesa;
- c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º — Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 — Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18 — Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída, por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2)

representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfazam a exigência do item a do art. 3º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19 — A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

- a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º;
- c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;
- d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º — Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3º — Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20 — O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento das funções que lhes são próprias.

Art. 21 — Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE SETEMBRO DE 1964

Camilo Nogueira da Gama.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Legislação Social e de Finanças.  
Em 1964.

Assinado

### Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Art. 1º — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º — A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos processos, normas e métodos de trabalho nos campos da administração geral e da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamento, administração de material, administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3º — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos Bacharéis em Administração, Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de ati-

vidades próprias do campo profissional de Técnico de Administração, definido no art. 2º.

Art. 4º — Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessórias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º — Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Ontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compõe-se de brasileiros natos ou naturalizados que satisfazam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão, dentre si, o seu Presidente;

b) nove suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10 — A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 — Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 — A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 — O mandato dos membros do C.F.T.A. e dos membros dos C.R.T.A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1.º — Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão: três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14 — Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1.º — A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2.º — A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identi-

dade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 — Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1.º — As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2.º — O registro a que se refere este artigo e o § 1.º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16 — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-se-lhe ampla defesa;
- c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1.º — Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 — Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18 — Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída, por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2)

representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3.º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19 — A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

- a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3.º;
- c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;
- d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1.º — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dupla, sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2.º — Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3.º — Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20 — O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento das funções que lhes são próprias.

Art. 21 — Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE SETEMBRO DE 1964

*Camilo Nogueira da Gama.*

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 2 287/64 - regula o exercício da profissão  
de Técnico de Administração.



AUTOR : Senado Federal

RELATOR: Dep. Wilson Roriz

P A R E C E R:

Ao exame da Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto nº 179/63, oriundo do Senado Federal, e de autoria do nobre - Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Quanto ao aspecto constitucional, nada há a denunciar, no aludido projeto, que fira quaisquer dispositivos de nossa Carta Magna.

Trata-se de iniciativa legal e de legislação da competência do Congresso Nacional.

Em verdade, já era tempo de ser regulada em lei o exercício da Profissão de Técnico de Administração, cuja significação, em nossos tempos, foi bem ressaltada tanto pelo Autor do Projeto, como pelos pareceres das diversas Comissões do Senado.

A regulamentação legal dos diplomados em Técnico Administrativo, traz-nos à lembrança a situação jurídica dos que, muito embora exercendo a profissão de Técnico de Administração, reconhecidos como tal em nossa legislação, não dispõem do diploma respectivo.

Na realidade, o cargo de Técnico de Administração, vem sendo exercido por força do art. 43 da lei nº 3 780, de 12.7.60 e do art. 64 da lei nº 4 242, de 17.7.63 - por aqueles que não possuam o respectivo diploma.

É uma situação jurídica e de fato, com direitos reconhecidos regularmente e que, assim, não podem ficar prejudicados.

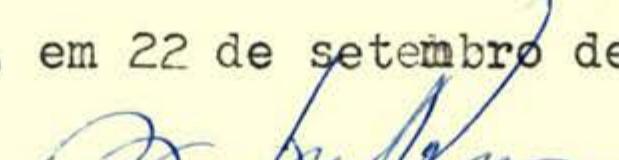
Razão porque apresentamos ao Projeto duas emendas.

A primeira de nº 1(um) junta, em que se determina que a nova legislação, não prejudicará os direitos adquiridos através da legislação citada.

A 2a (segunda) - mero complemento da primeira, na ressalva do disposto no art. 4º - quatro -.

Assim, Sr. Presidente, com as emendas aludidas, devidamente justificadas, somos pela aprovação do Projeto, pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Brasília, em 22 de setembro de 1964.

  
WILSON RORIZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO N° 2.287/64



EMENDA N° 1

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte:

"Parágrafo único - A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal."

Brasília, em 22 de setembro de 1964.

Tarso Dutra  
TARSO DUTRA - Presidente

Wilson Roriz  
WILSON RORIZ - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 2.287/64



EMENDA N° 2

Ao art. 4º, in fine, acrescente-se, depois das palavras "cargos técnicos de Administração", o seguinte:

"...ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração."

Brasília, em 22 de setembro de 1964.

Tarso Dutra  
TARSO DUTRA - Presidente

Wilson Roriz  
WILSON RORIZ - Relator

ASC.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPROJETO N° 2.287/64EMENDA N° 1

Acrescentar no artigo 3º o seguinte:

"Parágrafo único - A aplicação desse artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal."

JUSTIFICACÃO

É norma tradicional do direito positivo brasileiro que as leis, ao regulamentarem novas profissões, assegurem os direitos aos que se encontravam, na data de sua vigência, ocupando cargos cujas atribuições estejam inteiramente absorvidos pela carreira objeto da regulamentação.

Assim, e apenas a título de exemplificação, poder-se-ia mencionar as seguintes regulamentações:

- Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 - Economistas - (art. 3º).

- Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 - Geólogo (art. 2º).

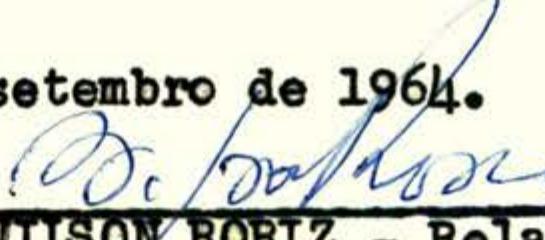
- Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 - Bibliotecário (art. 3º).

- Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Psicólogo - (art. 20).

Por outro lado, a ressalva objetiva a resguardar o direito daqueles que por fato independente de sua vontade, não possuem diploma de conclusão de curso de Administração ou de qualquer curso superior, muito embora, por força do trabalho executado, devam merecer idêntico tratamento conferidos aos que eventualmente possuem diploma.

Impõe-se deixar claro, outrossim, que a presente emenda não acarretará nenhum aumento de despesa, o que contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional de 9 de abril, de 1964. Isso porque os cargos de Técnico de Administração, no Serviço Público Federal, estão classificados nos Níveis Técnicos-científicos (faixa de 19 a 22), conforme reconheceu o Professor Adroaldo Mesquita da Costa - Consultor Geral da República, em parecer aprovado pelo Chefe do Governo e publicado, na íntegra, às páginas 8.372/3

Brasília, em 22 de setembro de 1964.

  
WILSON RORIZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO N° 2.287/64



EMENDA N° 2

Art. 4º ..... de cargos técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

Brasília, em 22 de setembro de 1964.

  
WILSON RORIZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 22.9.64, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade, com 2 emendas, do Projeto nº 2 287/64, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Djalma Marinho - Vice-Presidente, Wilson Roriz - Relator, Lauro Leitão, Laerte Vieira, Geraldo Guedes, Nicolau Tuma, Renato Azeredo, Ovídio de Abreu, Stélio Maroja, Alceu de Carvalho, Osni Régis, Floriceno - Paixão, Geraldo Freire, Aderbal Jurema, Arruda Câmara, Celestino Filho, - Wilson Martins, Matheus Schimidt, José Barbosa, Chagas Rodrigues, Getúlio Moura e Raymundo Brito.

Brasília, em 22 de setembro de 1964.

Tarso Dutra  
TARSO DUTRA - Presidente

Wilson Roriz  
WILSON RORIZ - Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 2287/64, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

#### RELATÓRIO:

Oriundo do Senado Federal, o projeto de Lei nº 179, de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves, e que na Câmara tomou o número 2287 de 1964, tem por objetivo "regular o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em seu artigo 1º, o projeto determina seja acrescido da categoria de Técnico de Administração, o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 2º define as atribuições profissionais, enquanto o artigo 3º estabelece competência e privatividade para seu exercício.

O artigo 4º, cria obrigações quanto à apresentação de diplomas.

O artigo 5º, estatue sobre provimento de catedras nos cursos específicos.

O artigo 6º cria os Conselhos Federal e Regionais de controle do exercício profissional.

Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, estabelecem finalidades, composição, renda, mandatos dos Conselhos Federal e Regionais.

Os artigos 14º e 15º, obrigam os profissionais e as empresas a registro dos Conselhos.

O artigo 16º estabelece penalidades.

O artigo 17º preceitua colaboração entre entidades profissionais e os Conselhos.

Os artigos 18º e 19º criam uma Junta Executiva e estabelecem suas prerrogativas.

O artigo 20º estende a aplicação da Lei às áreas estaduais e municipais, na medida da existência de número suficiente de profissionais habilitados.

Finalmente, o artigo 21º contém as clássicas disposições dos diplomas legais.



A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, opinou pela Constitucionalidade e Juridicidade, defendendo, entretanto, duas emendas:

A primeira manda acrescentar um parágrafo ao artigo 3º, resguardando a posição dos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Administração.

A segunda, com idêntico objetivo, determina sejam acrescentadas palavras ao final do artigo 4º.

A Comissão de Legislação Social, ao apreciar o projeto, manifestou-se também favorável ao mesmo, bem como, as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

#### PARECER:

Com o advento do neo-capitalismo, liberando todo um esquema novo de relações de trabalho, e, diferenciando cada vez mais, os donos do capital, dos que tem a incumbência de dirigir a empresa, criou-se uma nova categoria profissional, dedicada à atividade de gerenciado. Esses profissionais, cuja responsabilidade se orienta para o exercício dos cargos de direção das empresas, e, também, do serviço público, são genericamente denominados, "Administradores". São elas hoje científica e tecnicamente preparados, para representarem o mecanismo de ligação entre capital e trabalho, e extrairem, através de sua liderança intelectual o máximo de rendimento dos variáveis da equação, em proveito do bem comum.

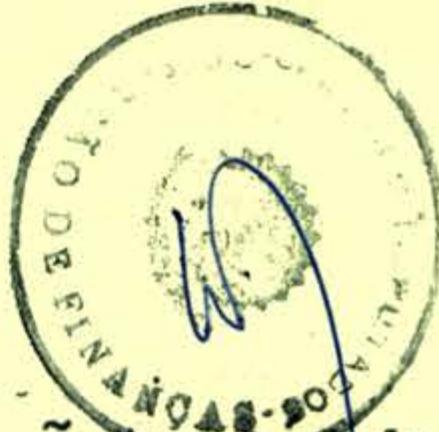
Não apenas na atividade privada, mas sobretudo na atividade pública, quando as modernas teorias econômicas estendem a participação do Estado; não apenas no setor social, como ainda no domínio econômico, transformando-o numa estrutura empresarial, é sumamente conveniente, o aproveitamento de profissionais, devidamente habilitados, científica e tecnicamente, para o exercício dessas atividades.

Na atividade privada, há um anseio generalizado de competência, imperativo ditado não apenas pela renhida concorrência, como também, pela satisfação cada vez mais intensa de longas camadas da população, ansiosas pelo acesso a todos os bens e serviços postos à sua disposição pelos modernos métodos científicos e tecnológicos, objetivo que só poderá ser alcançado, com a participação eloquente de material humano perfeitamente preparado para tanto.

Como consequência não apenas do exemplo evidenciado em outras Nações mais desenvolvidas, mas, sobretudo, como de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério tradicional, poderia acarretar equívocos com as profissões técnicos de formação de nível médio, através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

### EMENDA Nº 2:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia extender-se aos Técnicos de Administração do Serviço Público, nome clatura constante do Plano de Classificação de Cargos em vigor, que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

### EMENDA Nº 3:

Acrescente-se à alínea b "in fine".

..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferimento curricular, por cursos de bacharelado em Administração devi damente reconhecidos.

É preciso ressaltar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos, como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais, já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo, equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitarão, a partir da regulamentação ora em estudo, às disposições, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base.

### EMENDA Nº 4:

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

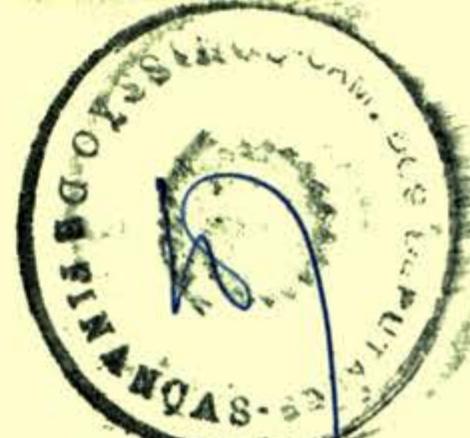
§ 1º - Os cargos técnicos a que se refere este artigo, serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

A justificativa é óbvia.

### EMENDA Nº 5:

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º - A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bacha



- 3 -

corrência natural e lógica do próprio mecanismo interno de desenvolvimento. Nos primeiros passos, ocorridos de forma quase empírica, com os talentos surgindo num processo auto-didático, foram surgindo os estabelecimentos de ensino especializados, destinados ao preparo sistemático de profissionais competentes.

Hoje a oferta de, técnicos no setor é proporcionada pela Escola Brasileira de Administração Pública, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Universidade de Brasília, de Minas Gerais, do Ceará, do Rio Grande do Sul, da Guanabara, de Pernambuco, e Escola de Serviço Público do DASP.

Essas entidades formaram ou prepararam, até 1963, bacharéis, técnicos e especialistas, em administração, num total de cerca de 1967, assim distribuídos:

Bacharéis em Administração (EBAP e EAESP) - 460

Provisionados (Cursos Internos e Aperfeiçoamento da EBAP) - 800

Técnicos de Administração do Serviço Público:

na administração direta - 305

na administração indireta - 402

Nada mais natural, portanto, que se objetive regularizar a atividade profissional, passando os cargos na Administração Pública ou Privada, a serem exercidos com a devida qualificação.

É bastante oportuna portanto, a apresentação desse projeto, a favor do qual nos manifestamos, com a adoção de algumas emendas que nos parecem oportunas.

#### EMENDA Nº 1:

Substitua-se no artigo no artigo 1º; artigo 2º caput; artigo 3º, caput e alínea c; artigo 7º, alínea b; artigo 8º, alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14º, caput; e parágrafo 1º; artigo 15º, caput e parágrafo 1º; artigo 17º; artigo 19º, alíneas b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "Administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomeclatura proposta exprimiu, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bacharéis de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -



réis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

### EMENDA Nº 6:

No artigo 6º - Art. 7º caput e alíneas f e g - Art. 8º, alíneas a e f - Art. 9º, caput - Art. 10º - caput e alínea a - Art. 11º - Art. 12º caput, alínea a - Art. 13º, caput, parágrafos 1º e 2º - Art. 14º, caput - Art. 15º, caput, parágrafos 1º e 2º - Art. 17º - Art. 19º, alínea d e parágrafo 3º - Art. 20º.

Substituam-se as expressões:

"Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e

Conselho Regional de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) em

Conselho Federal de Administração (C.F.A.) e

Conselho Regional de Administração (C.R.A.)".

As alterações decorrem da emenda nº 1.

### EMENDA Nº 7:

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do C.F.A. aos bacharéis em administração.

### EMENDA Nº 8:

No artigo 16º, substitua-se a alínea a, por:

a) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

### EMENDA Nº 9:

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18º - Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela F.G.V., e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 6 -

A representação proposta, nos parece ~~mais razoável~~ razoável.

EMENDA Nº 10:

No artigo 19, substitua-se o parágrafo 1º por:

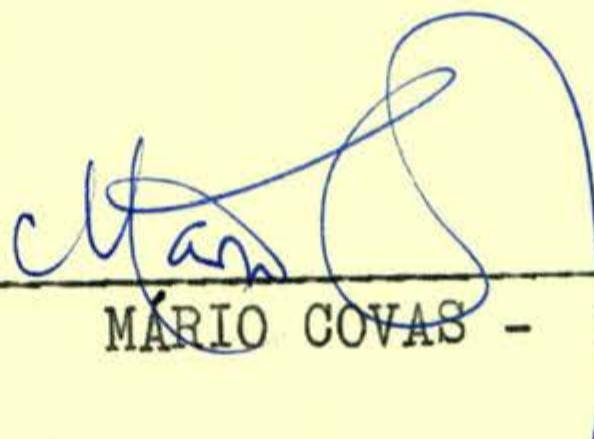
§ 1º - Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dupla, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificação - Trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Somos pois de parecer favorável ao projeto, bem como às 2 emendas aprovados na Comissão de Constituição e Justiça, e às 10 emendas sugeridas.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

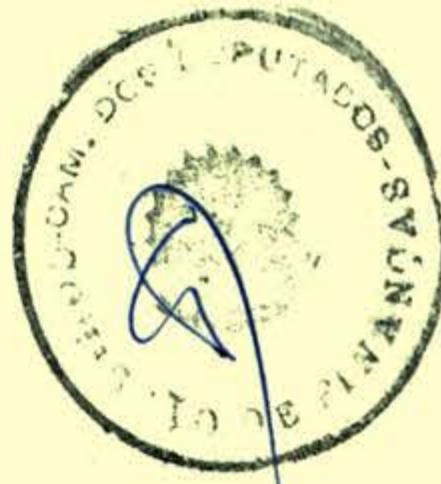
  
MARIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

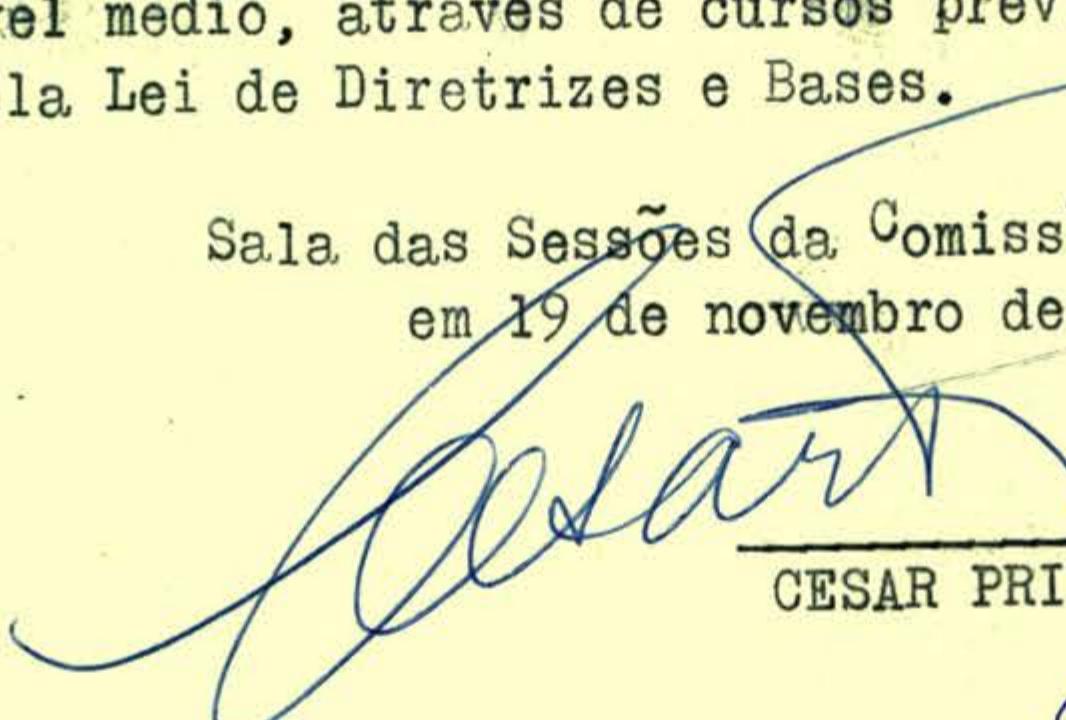
EMENDA N° I

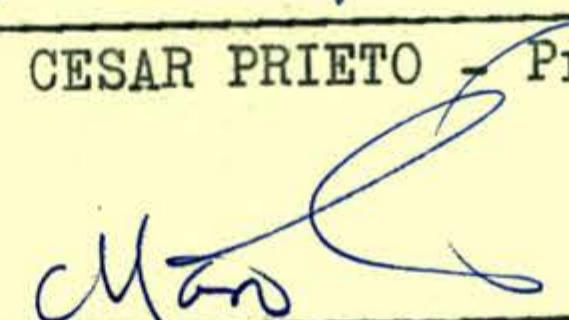
Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º caput; artigo 3º, caput e alínea c; artigo 7º, alínea b; artigo 8º, alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, caput; e parágrafo 1º.; artigo 15º, caput e parágrafo 1º; artigo 17º; artigo 19º, alíneas b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "Administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério, tradicional, poderia acarretar equívocos com as profissões técnicas de formação de nível médio, através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
CESAR PRIETO - Presidente

  
MÁRIO COVAS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



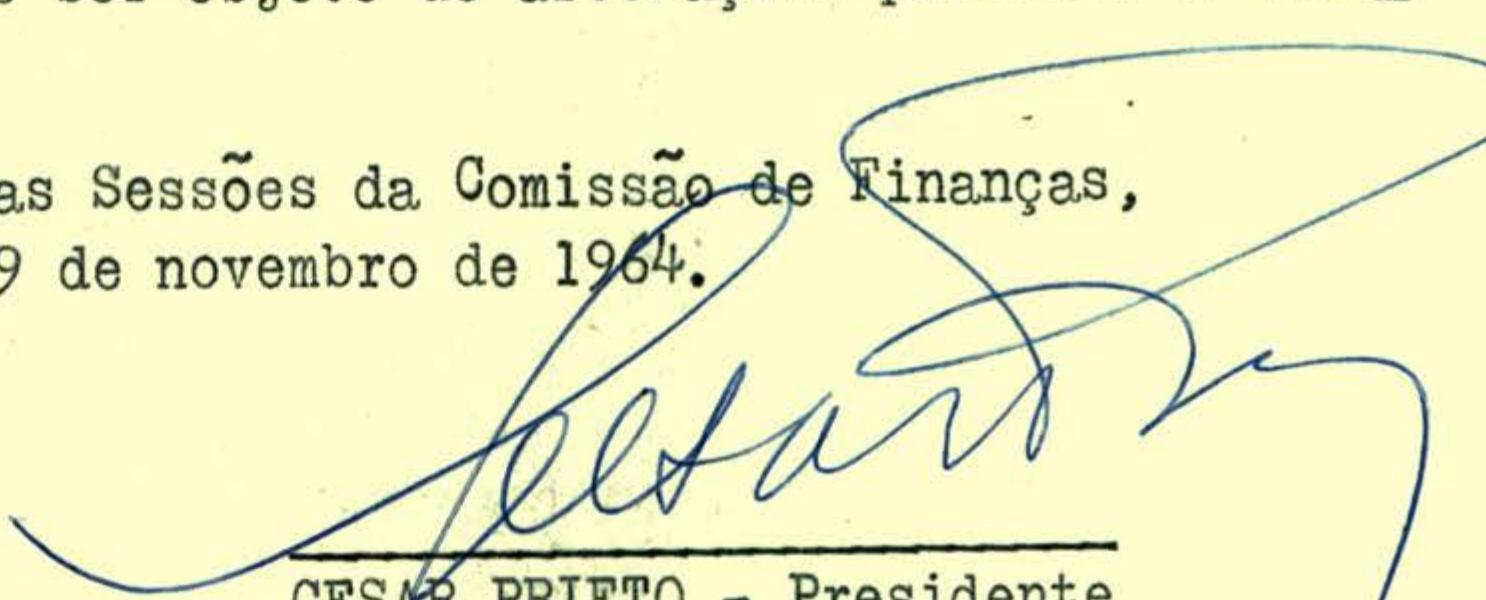
PROJETO N° 2.287/64

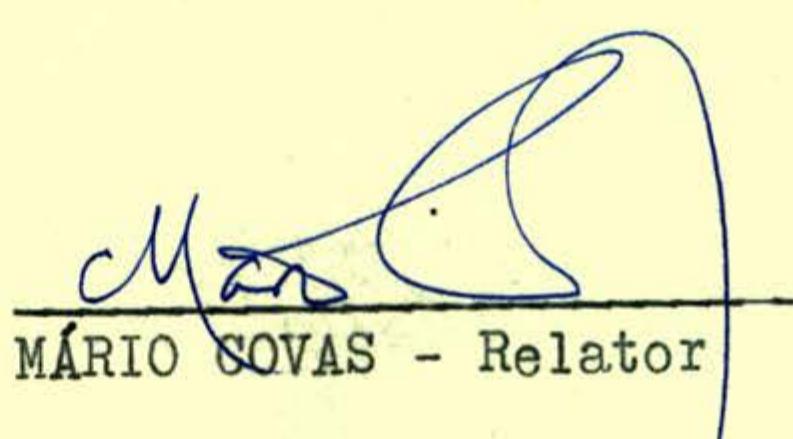
EMENDA N° II

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:  
Parágrafo único. O provimento dos cargos da sé -  
rie de classes de Técnico de Administração do Serviço Públ -  
ico Federal será privativo, a partir da vigência desta lei ,  
dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia ex -  
tender-se aos Técnicos de Administração do Serviço Públ -  
ico , nomeclatura constante do Plano de Classificação de Cargos em  
vigor, que não deve ser objeto de alterações parciais e isola -  
das.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
CESAR PRIETO - Presidente

  
MÁRIO SOVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

EMENDA N° III

Acrecenta-se à alínea b "in fine".

..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferido currículo, por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

É preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos, como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais, já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente, ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo, equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitarão, a partir da regulamentação ora em estudo, as disposições, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

Cesar Prieto  
CESAR PRIETO - Presidente

Mário Covas  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO N° 2.287/64

EMENDA N° IV

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

"§ 1º - Os cargos técnicos a que se refere este artigo, serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18."

A justificativa é óbvia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

CESAR PRIETO - Presidente

MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

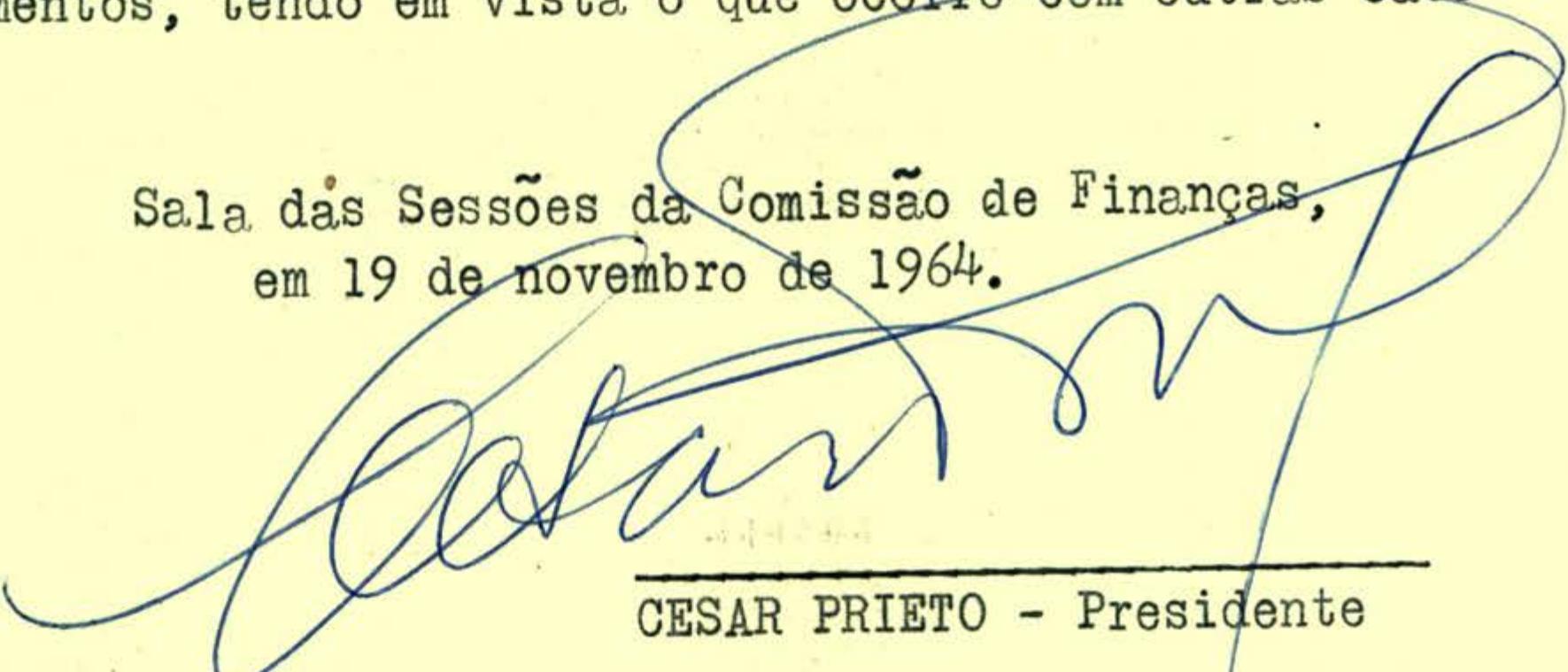
EMENDA N° V

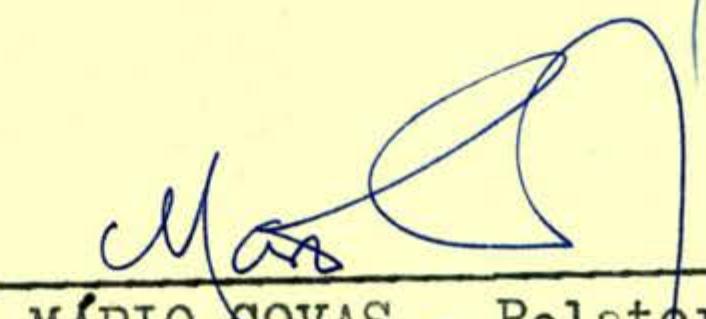
Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º - A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bacharéis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
\_\_\_\_\_  
CESAR PRIETO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO N° 2.287/64

EMENDA N° VI

No artigo 6º - Art. 7º caput e alíneas f e g - Art. 8º, alíneas a e f - Art. 9º, caput - Art. 10º - caput e alínea a - Art. 11º - Art. 12º caput, alínea a - Art. 13º caput, parágrafos 1º e 2º - Art. 14º, caput - Art. 15º caput parágrafos 1º e 2º - Art. 17º - Art. 19º alínea d e parágrafo 3º - Art. 20º.

Substituam-se as expressões:

"Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e

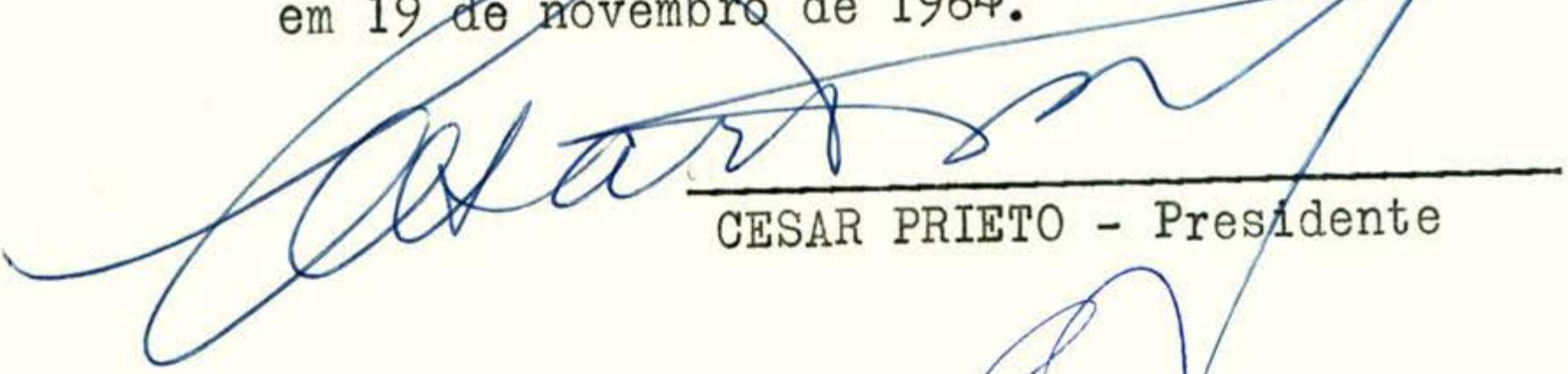
Conselho Regional de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) em

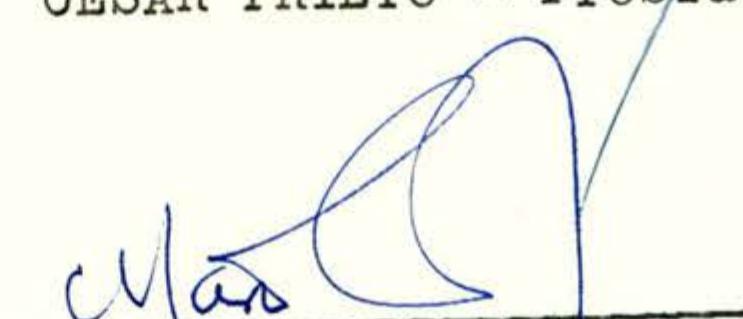
Conselho Federal de Administração (C.F.A.) e

Conselho Regional de Administração (C.R.A.)"

As alterações decorrem da emenda nº 1.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças  
em 19 de novembro de 1964.

  
CESAR PRIETO - Presidente

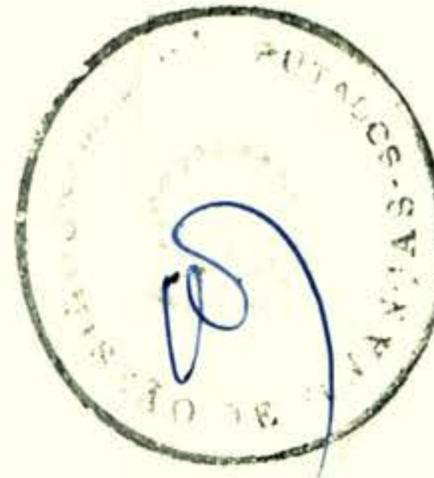
  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

EMENDA N° VII

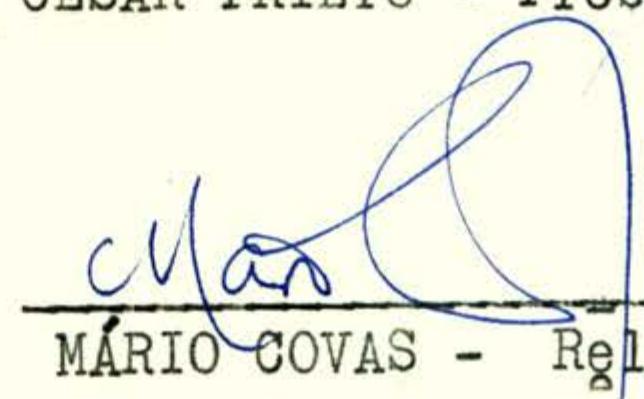
Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do C.F.A. aos bacharéis em administração.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
CESAR PRIETO - Presidente

  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

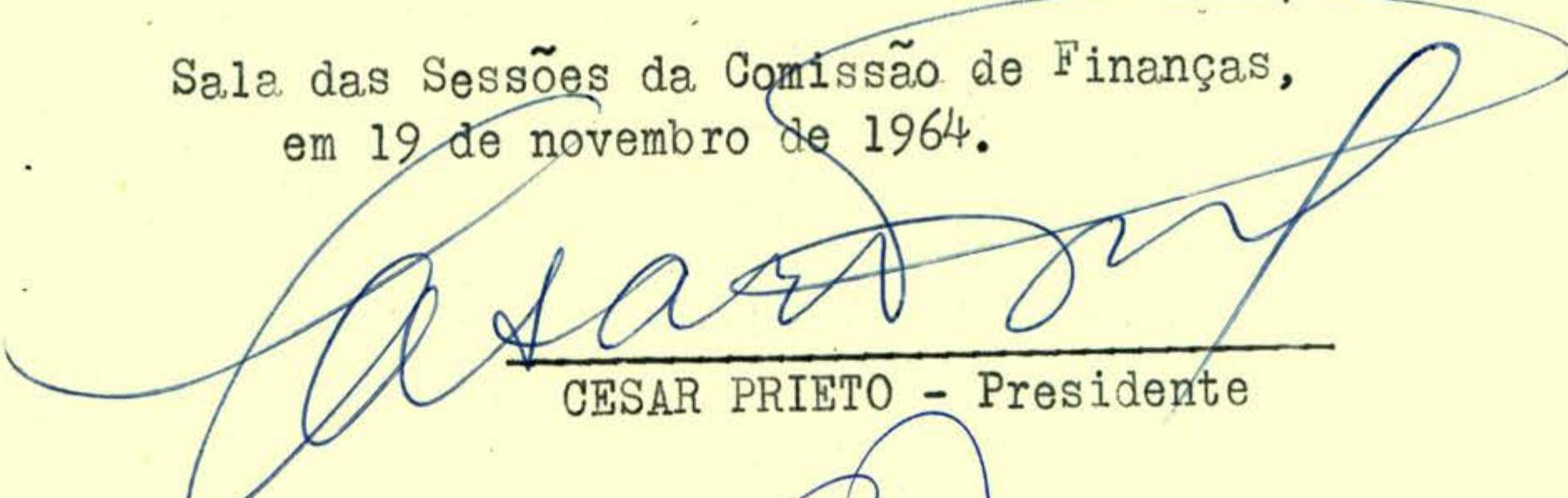
EMENDA N° VIII

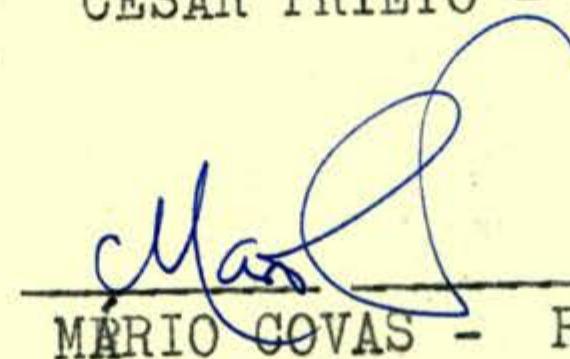
No artigo 16º, substitua-se a alínea a, por:

a) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
CESAR PRIETO - Presidente

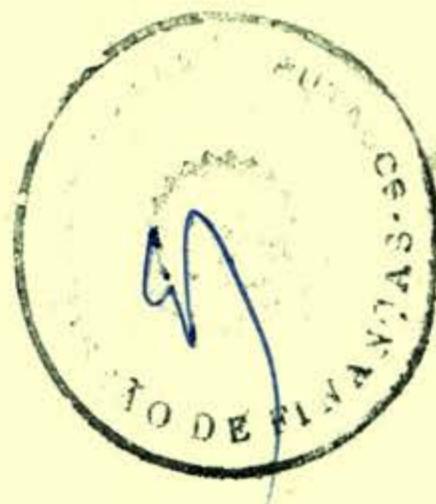
  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

EMENDA N° IX

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18 - Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela F.G.V., e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

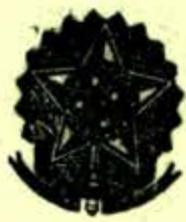
A representação proposta, nos parece mais razoável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

CESAR PRIETO - Presidente

MÁRIO COVAS - Relator

DM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N° 2.287/64

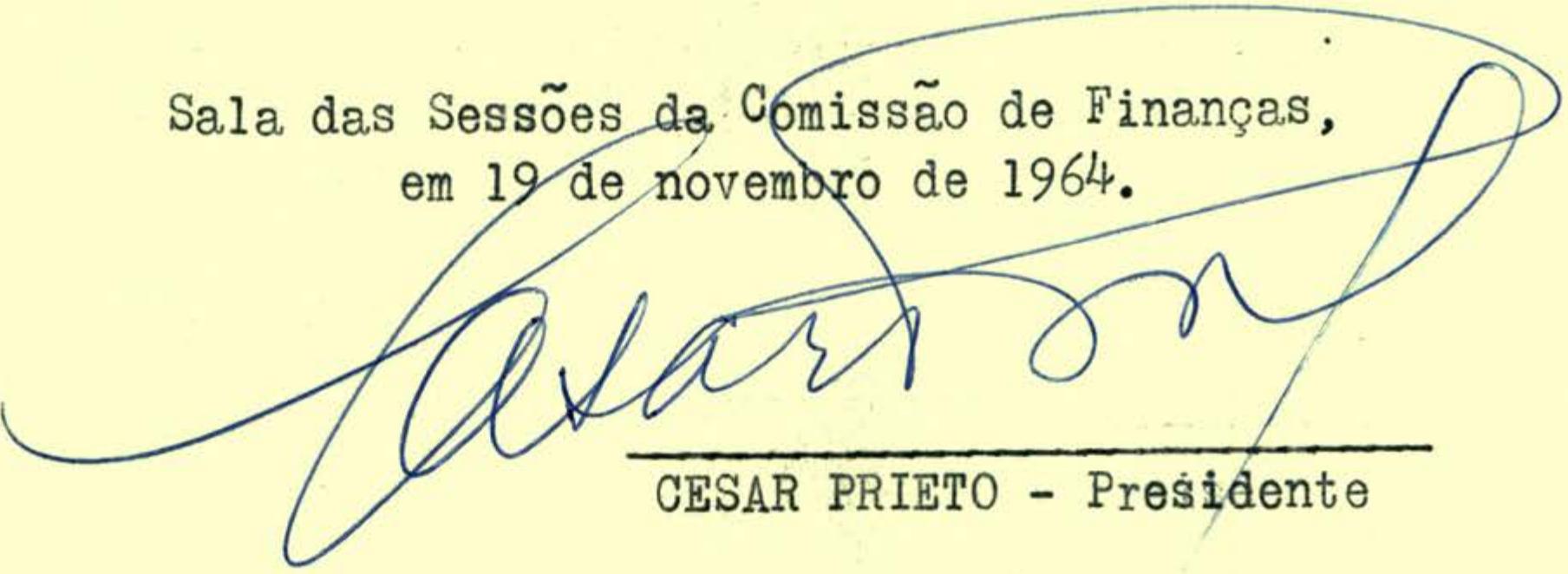
EMENDA N° X

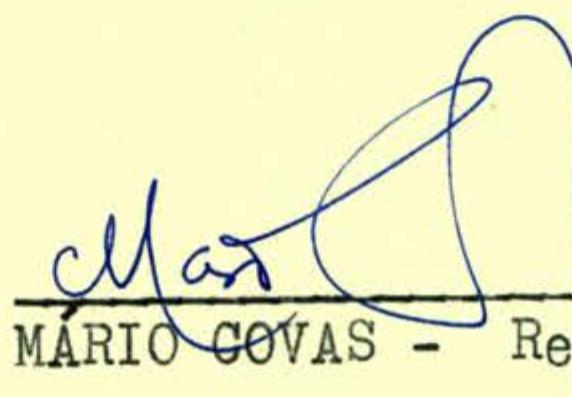
No Artigo 19, substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º - Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificação: trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
\_\_\_\_\_  
CESAR PRIETO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/



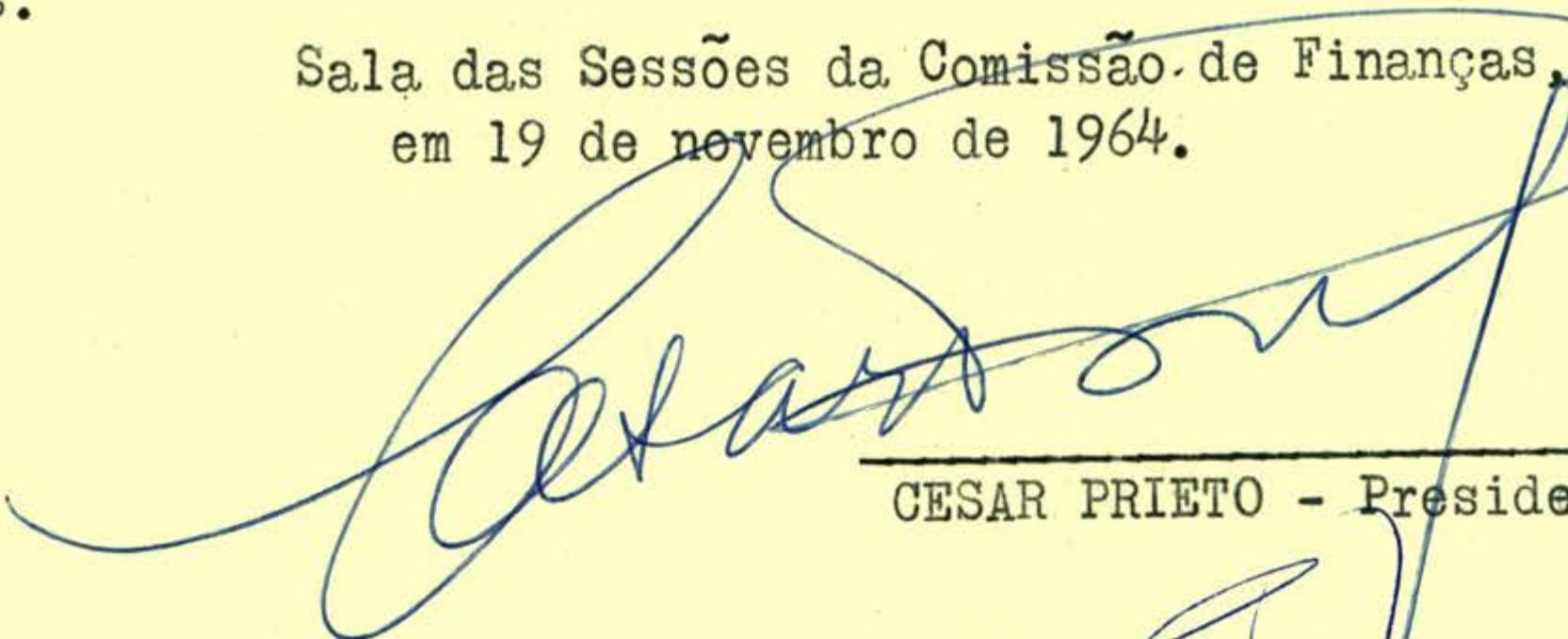
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Mário Covas, Flores Soares, Peracchi Barcellos, Fernando Gama, Jairo Brum, Diomício Freitas, Argilano Dario, Clemens Sampaio, Vasco Filho, Flaviano Ribeiro, Moura Santos, Hegel Morhy, Ário Theodoro, Batista Ramos, Clóvis Pestana, Ary Alcantara, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto nº 2287/64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e as dez, em anexo, oferecidas pelo relator, passando a adotá-las.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 19 de novembro de 1964.

  
CESAR PRIETO - Presidente

  
MÁRIO COVAS - Relator

DM/

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2287-A, de 1964

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto nº 2287/64, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermédia e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos processos normas, e métodos de trabalho nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização, e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos

regulares de ensino superior, oficial, oficializandos ou reconhecidos, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contêm na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bachareis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas co-cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

a) propulsar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) elaborar seu regimento interno;

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;

h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

), elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. T. A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfazam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão, dentre si, o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10 A renda do C.F.T.A. é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção de legados, doações ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidade trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;

e) provimentos das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13. O mandato dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presen-

te Lei, terão três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de do (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, anunciamos nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que impregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão assegurando-se-lhe ampla defesa;

c) suspensão; de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do

prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com, C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício a profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, se a constituida por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do artigo 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnico de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º Sera direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votarão todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3º Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento das funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1963

*Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

Apresentado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves.

Lido no expediente da sessão de 10 de dezembro de 1963. Publicado no DCN de 11-12-63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 10-12-63.

Na sessão de 21-8-64 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 820-64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto;

Nº 821-64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresenta (ns. 1, 2 e 3-CLS);

Nº 822-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Legislação Social;

Nº 823-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, op. na pela conveniência

de ser ouvido o parecer da Comissão de Educação e Cultura;

Nº 824-64, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao projeto, apresentando emendas — (ns. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16-CEC) e contrário à emenda nº 1 da Comissão de Legislação Social;

Nº 825-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, favorável à aprovação do projeto e das emendas de ns. 2 e 3-CLS, 4 a 16-CEC e pela rejeição da Emenda nº 1-CLS;

Publicados os Pareceres no DCN de 22 de agosto de 1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 26.8.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 26-8-1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número (sessão extraordinária).

Em 26-8-1964 (sessão extraordinária) é aprovado o projeto, com as emendas de ns. 2 a 16, sendo rejeitada a de nº 1.

O projeto vai à Comissão de Redação, para a redação do voto, para sua discussão em segundo turno.

No expediente da sessão de 28.8.64 é lido o Parecer nº 910-64, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado o Parecer no DCN, de 29.8.64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 31.8.64, para o 2º turno, regimental.

Em 31.8.1964, é encerrada a discussão do projeto, que volta às Comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 e 2).

Em 1.9.1964 é aprovado o Requerimento nº 345-64, de urgência especial para o projeto. Em consequência, passa-se à sua imediata apreciação, havendo os Senhores Senadores Bezerra Neto e Walfredo Gurgel, respectivamente, emitido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, sobre as emendas de Penário ns. 1 e 2.

Submetido a votos, é aprovado o projeto, com as emendas.

Encerrada a discussão, com enunciado volta às Comissões dia 29/11/64.



AP-OM

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.287-A — 1964

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

### (PROJETO Nº 2.287-64. A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, — constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos projetos, arbitragens laudos assessoria em geral chefia intermediária e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento implantação coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização, e métodos, orçamentos, administração de material administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas,

diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializando ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contem na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no artigo 2º.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação

de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propulsar por uma adequada compreensão dos problemas administrativa e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C. R. T. A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

i) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. T. A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfazam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A. com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C. R. T. A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CFTA e revalidade trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. O mandato dos membros do C. F. T. A. e os dois membros dos C. R. T. A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do término dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e

dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, teão três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que empregaram mais de cinquenta trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A. para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão assegurando-se-lhe ampla defesa;

c) suspensão; de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a conivência das empresas entidades firmas individuais nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes,

serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com, C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do artigo 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnico de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3º Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acér-

vo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de setembro de 1964. — *Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1963

*Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

Apresentado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves.

Lido no expediente da sessão de 10 de dezembro de 1963. Publicado no DCN de 11.12.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 10.12.63.

Na sessão de 21-8-64 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 820-64 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto;

Nº 821-64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresenta (ns. 1, 2 e 3-CLS);

Nº 822-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Legislação Social;

Nº 823-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, opina pela conveniência de ser ouvido o parecer da Comissão de Educação e Cultura;

Nº 824-64, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor

Senador Menezes Pimentel, favorável ao projeto, apresentando emendas — (ns. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16-CEC) e contrário à emenda nº 1 da Comissão de Legislação Social;

Nº 825-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, favorável à aprovação do projeto e das emendas de ns. 2 e 3-CLS, 4 a 16-CEC e pela rejeição da Emenda nº 1-CLS;

Publicados os Pareceres no DNC de 22 de agosto de 1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 26.8.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 26-8-1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número (sessão extraordinária).

Em 26.8.1964 (sessão extraordinária) é aprovado o projeto, com as emendas de ns. 2 a 16, sendo rejeitada a de nº 1.

O projeto vai à Comissão de Redação para a redação do vencido, para sua discussão em segundo turno.

No expediente da sessão de 28.8.64 é lido o Parecer nº 910-64, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado o Parecer no DCN, de 29.8.64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 31-8-64, para o 2º turno regimental.

Em 31-8-1964 é encerrada a discussão do projeto, que volta às Comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 e 2).

Em 1.9.1964 é aprovado o Requerimento nº 345-64, de urgência especial para o projeto. Em consequência, passa-se à sua imediata apreciação, havendo os Senhores Senadores Bezerra Neto e Walfredo Gurgel, respectivamente, emitido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, sobre as emendas de Plenário ns. 1 e 2.

Submetido a votos, é aprovado o projeto, com as emendas.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

Ao exame da Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto número 179-63 oriundo do Senado Federal, e de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício

da profissão de Técnico de Administração.

Quanto ao aspecto constitucional, nada há a denunciar, no âmbito do projeto, que fira quaisquer dispositivos de nossa Carta Magna.

Trata-se de iniciativa legal e de legislação da competência do Congresso Nacional.

Em verdade já era tempo de ser regulado em lei o exercício da Profissão de Técnico de Administração, cuja significação, em nossos tempos, foi bem ressaltada tanto pelo Autor do Projeto, como pelos pareceres das diversas Comissões do Senado.

A regulamentação legal dos diplomados em Técnico Administrativo, traz-nos à lembrança a situação dos que, muito embora exercendo a profissão de Técnico de Administração, reconhecidos como tal em nossa legislação, não dispõem do diploma respectivo.

Na realidade, o cargo de Técnico de Administração vem sendo exercido por força do art. 43 da lei número 3.780, de 12-7-60 e do art. 64 da lei nº 4.242, de 17-7-63 — por aqueles que não possuem o respetivo diploma.

É uma situação jurídica e de fato, com direitos reconhecidos, regularmente — que assim não podem ficar prejudicados.

Razão porque apresentamos ao Projeto duas emendas.

A primeira de nº 1 (um) junta, em que se determina que a nova legislação, não prejudicará os direitos adquiridos através da legislação citada.

A 2ª (segunda) — mero complemento da primeira, na ressalva do disposto no art. 4º — quatro.

Assim, Sr. Presidente, com as emendas aludidas, devidamente justificadas, somos pela aprovação do Projeto pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Brasília, em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA N° 1

Acrescentar no artigo 3º o seguinte:

"Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupam o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força

do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal..

#### Justificação

É norma tradicional do direito positivo brasileiro que as leis, ao regulamentar novos profissões assegurem os direitos aos que se encontravam, na data de sua exigência, ocupando cargos cujas atribuições estejam integralmente desvinculadas pela carreira objetivo da regulamentação.

Assim, e apenas à título de exemplificação, pode-se-ia mencionar as seguintes regulamentações:

Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 — Economistas — art. 3º.

Lei nº 4.016, de 23 de junho de 1962 — Geólogo (art. 2º).

Lei nº 4.084, de 3º de junho de 1962 — Bibliotecários (art. 3º).

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 — Psicólogo (art. 20).

Por outro lado, a ressalva objetiva a resguardar o direito daqueles que por fato independente de sua vontade, não possuem diploma de conclusão de curso de Administração ou de qualquer curso superior, muito embora, por força do trabalho executado, devam merecer idêntico tratamento conferidos aos que eventualmente possuem diploma.

Impõem-se deixar claro, outrossim, que a presente emenda não acarretará nenhum aumento de despesa, o que contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Isso porque os cargos de Técnico de Administração, no Serviço Púlico Federal, estão classificados nas Níveis Técnico-científicos faixa de 19 a 22, conforme reconheceu o Professor Adroaldo Mesquita da Costa — Consultor Geral da República, em parecer aprovado pelo Chefe do Governo e publicado, na íntegra, às páginas 8.372-3.

Brasília, em 22 de setembro de 1964 — Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA N° 2

Art. 4º ... de cargos técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

Brasília em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64  
ADOTADAS PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 1

A acrescentar-se, ao art. 3º, o seguinte:

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43, de Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozam de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Brasília, em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

Nº 2

Ao art. 4º, *in fine*, acrescentar-se, depois das palavras "cargos técnicos de Administração", o seguinte:

"... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração".

Brasília, em 22 de setembro de 1964.  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 22 de setembro de 1964, opinou, unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade, com 2 emendas, do Projeto nº 2.287, de 1964, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes dos senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente. — Djalma Marinho, Vice-Presidente. — Wilson Roriz, Relator. — Lauro Leitão — Laerte Vieira — Geraldo Guedes — Nicolau Tuma, — Renato Azereedo — Ovídio de Abreu — Stélio Maroja — Aíceu de Carvalho — Osni — Régis — Floriceno Paixão — Geraldo Freire — Aderbal Jurema — Arruda Câmara — Celestino Filho — Wilson Martins — Matheus Schmidt — José Barbosa — Chagas Rodrigues — Getúlio Moura e Raymundo Brito.

Brasília, em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente — *Wilson Roriz*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
SOCIAL

PARECER DO RELATOR

A proposição de autoria do eminentíssimo Senador Wilson Gonçalves tanto no Senado Federal, por suas Comissões, como já nesta Casa, na Comissão de Constituição e Justiça, mereceu os mais brilhantes pareceres, que abrangeram todos os aspectos da atividade do Técnico em Administração, em face da regulamentação que se propõe.

Acato em seus termos esses pareceres, e apenas quero de um certo modo complementá-los, mostrando outros aspectos, outros ângulos do exercício dessa atividade, que não foram ainda evidenciados. Trata-se de sua cotidiana situação de fato: principalmente o panorama nas autoridades básicas, que não estão sujeitas aos rigores impostos aos funcionários da administração direta no Governo Federal.

Antes de mais nada, salienta-se que no Brasil há mais de trezentos e vinte autoridades, entidades e organizações cujos funcionários são nomeados por decreto do Poder Executivo. Não sendo os seus quadros de pessoal criados por Lei, fica o Congresso Nacional impossibilitado de evitar falhas, tumultos, lacunas, impropriedades e protecionismos na feitura dos mesmos, ocorrendo o inevitável desvirtuamento funcional. Mormente no que respeita à classificação ou enquadramento do Técnico de Administração: é simplesmente ridículo o que ocorre nas autoridades nesse setor, para não dizer ilegal e aberratório. Daí porque até vendedores de cebola e legumes de SAPS, por exemplo, são hoje técnicos de administração, por simples determinação dos respectivos chefes, que elaboram tais enquadramentos e conseguem a aprovação da autoridade superior. Ocorre-me outro exemplo: os servidores que acompanham o descarregamento de mercadorias dos navios para os armazéns do cais são hoje técnicos de administração portuária!...

Não quero falar, aqui, nas readaptações que a Comissão de Classificação de Cargas vem fazendo ultimamente na Administração Direta.

Por tudo o que ficou expresso nos doutos pareceres anteriores e pela pequena amostra do descalabro que acabo de evidenciar, é que sou pela apro-

vação do Projeto em aprêço, que regulamenta a profissão de Técnico de Administração, mesmo porque tal projeto enriqueça abundantemente jurisprudência de legislação social brasileira e preenche um claro que de há muito se fazia sentir no âmbito das profissões liberais brasileiras.

Manifesto-me, também, favorável às duas emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esse, pois, o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, em 7 de outubro de 1964. — Dep. João Alves, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em sete de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou, por unanimidade, pela Comissão, parecer do Sr. Deputado João Alves favorável ao Projeto nº 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Estiveram presentes: Os Srs. Adylio Viana, Presidente, Hermes Maceão, João Alves, Djalma Passos, Luiz Pereira, Hélio Mighenzani, Geremias Fonte, Wilson Chedd, Braga Ramos, Francelino Pereira, Mário Maia e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1964. — Dep. Adylio Viana, Presidente — Dep. João Alves, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, o projeto de Lei nº 179, de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves, e que na Câmara tomou o número 2.287 de 1964, tem por objetivo "regular o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em seu artigo 1º, o projeto determina seja acrescida da categoria de Técnico de Administração, o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 2º define as atribuições profissionais, enquanto o artigo 3º estabelece competência e privatividade para seu exercício.

O artigo 4º, cria obrigações quanto à apresentação de diplomas.

O artigo 5º, estatui sobre provimento de cátedras nos cursos específicos.

O artigo 6º cria os Conselhos Federais e Regionais de controle do exercício profissional.

Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, estabelecem finalidades, composição, renda, mandatos dos Conselhos Federais e Regionais.

Os artigos 14º e 15º obrigam os profissionais e as empresas a registro dos Conselhos.

O artigo 16º estabelece penalidades.

O artigo 17º prevê colaboração entre entidades profissionais e os Conselhos.

Os artigos 18º e 19º criam uma Junta Executiva e estabelecem suas prerrogativas.

O artigo 20º estende a aplicação da Lei às áreas estaduais e municipais, na medida da existência de número suficiente de profissionais habilitados.

Finalmente, o artigo 21º contém as clássicas disposições dos diplomas legais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, opinou pela Constitucionalidade e Juridicidade, defendendo, entretanto, duas emendas:

A primeira manda acrescentar um parágrafo ao artigo 3º, resguardando a posição dos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Administração.

A segunda, com idêntico objetivo, determina sejam acrescentadas palavras ao final do artigo 4º.

A Comissão de Legislação Social, ao apreciar o projeto, manifestou-se também favorável ao mesmo, bem como, às emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

##### II — Parecer:

Com o advento do neo capitalismo, liberando todo um esquema novo de relações de trabalho, e, diferenciando cada vez mais os donos do capital, dos que tem a incumbência de dirigir a empresa, criou-se uma nova categoria profissional, dedicada à atividade de gerenciado. Esses profissionais, cuja responsabilidade se orienta para o exercício dos cargos de direção das empresas, e, também, do serviço público, são genericamente denominados, "Administradores". São elas hoje científica e tecnicamente preparados, para representarem o mecanismo de ligação entre o capital e trabalho, e extrairem, através de sua liderança intelectual o máximo do rendimento dos variáveis da aqueção, em proveito do bem comum.

Não apenas na atividade privada, mas sobretudo na atividade pública, quando as modernas teorias econômicas estendem a participação do Estado não apenas no setor social, como ainda no domínio econômico, transformando-o numa estrutura empresarial, é sumamente conveniente, o aprofundamento de profissionais, devadamente habilitados, científica e tecnicamente, para o exercício dessas atividades.

Na atividade privada, há um anseio generalizado de competência, imperativo ditado não apenas pela renhida concorrência, como também, pela satisfação cada vez mais intensa de longas camadas da população, ansiosas pelo acesso a todos os bens e serviços postos à sua disposição pelos modernos, métodos científicos e tecnológicos, objetivo que só poderá ser alcançado, com a participação eficiente de material humano perfeitamente preparado para tanto.

Como consequência não apenas do exemplo evidenciado em outras Nações mais desenvolvidas, mas, sobretudo, como decorrência natural e lógica do próprio mecanismo interno de desenvolvimento. As primeiros passos, ocorridos de forma quase empírica, com os talentos surgindo num processo auto-didático, foram surgindo os estabelecimentos de ensino especializado, destinados ao preparo sistemático de profissionais competentes.

Hoje a oferta de técnicos no setor é proporcionada pela Escola Brasileira de Administração Pública, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Universidade de Brasília, de Minas Gerais, do Ceará, do Rio Grande do Sul, da Guanabara, de Pernambuco e Escola de Serviço Público do DASP.

Essas entidades formaram ou preparam, até 1963, bacharéis, técnicos e especialistas, em administração, num total de cerca de 1967, assim distribuídos:

Bacharéis em Administração (.... EBAP e EAESP) — 469

Provisionados (Cursos Internos e Aperfeiçoamento da EBAP) — 800

Técnicos de Administração do Serviço Público:

na administração direta — 305

na administração indireta — 402

Nada mais natural, portanto, que se objete regulamentar a atividade profissional, passando os cargos na Administração Pública ou Privada, a se-

rem exercidos com a devida qualificação.

E' bastante oportuna portanto, a apresentação desse projeto, a favor do qual nos manifestamos com a adoção de algumas emendas que nos parecem oportunas.

#### Emenda nº 1:

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º caput; artigo 3º, caput e alínea c; artigo 7º alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, caput; e parágrafo 1º; artigo 15º, caput e parágrafo 1º, artigo 17º; artigo 19º, alíneas b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprime, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bacharelados de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério tradicional, poderia acarretar equívocos com as profissões técnicas de formação de nível médio, através de cursos projetados com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

#### Emenda nº 2:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de cargos de técnicos de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se nos Técnicos de Administração do Serviço Público, nomenclatura constante do Plano de Clasificação de Cargos em vigor, que não deve ser objeto de alterações punitivas e isoladas.

#### Emenda nº 3:

Acrescente-se à alínea b "in fine", ..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferimento do currículo, por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

E' preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, no tempo em que aqueles cursos, como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais, já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo, equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitaram, a partir da regulamentação ora em estudo, às disposições, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base.

Emenda nº 4:

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

A justificativa é óbvia.

Emenda nº 5:

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bacharéis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

Emenda nº 6:

No artigo 6º Art. 7º *caput* e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, *caput* — Art. 10. — *caput* e cláusula *a* — Art. 11. — Art. 12º *caput*, alínea *a*, — Art. 13º, *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 14. *caput* — Art. 15. *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 17. — Art. 19. cláusula *d* e parágrafo 3º — Art. 20..

Substituem-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (CETA) e  
Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) em  
Conselho Federal de Administração (CFA) e

Conselho Regional de Administração (CRA)”.

As alterações decorrem da emenda nº 1.

Emenda nº 7:

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dos terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do CFA aos bacharéis em Administração.

Emenda nº 8:

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

*a)* Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Emenda nº 9:

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DAESP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela RGV, e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantêm curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Emenda nº 10:

No artigo 19, substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificativa — Trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Somos pois de parecer favorável ao projeto, bem como às 2 emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, e às 10 emendas sugeridas.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Mário Covas, Relator.*

**EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64  
ADOTADAS PELA COMISSÃO DE  
FINANÇAS**

**EMENDA N° I**

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º *caput*; artigo 3º, *caput* e alínea c; artigo 7º, alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, *caput*; e parágrafo 1º; artigo 15º, *caput* e parágrafo 1º; artigo 17º; artigo 19º, alínea b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "Administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério, tradicional poderia acarretar equívoco com as profissões técnicas de formação de nível médio através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

**EMENDA N° II**

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se aos Técnicos de Administração do Serviço Público nomeclatura constante do Plano de Classificação de Cargos em vigor que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

**EMENDA N° III**

Acrescente-se à alínea b "in fine".

..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferido currículo por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

É preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificar a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente, ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitarão, a partir da regulamentação ora em estudo às disposições do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

**EMENDA N° IV**

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§ 1º — Os cargos técnicos a que se refere este artigo, serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva nos termos do artigo 18º.

A justificativa é óbvia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

**EMENDA N° V**

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bachareis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo

em vista o que ocorre com outras categorias.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VI

No artigo 6º — Art. 7º “caput” e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, “caput” — Art. 10 — “caput” e alínea *a* — Art. 11 — Art. 12 “caput”, alínea *a* — Art. 13 “caput”, parágrafos 1º e 2º — Art. 14 — “caput” — Art. 15, “caput” — parágrafos 1º e 2º — Art. 17 — Art. 19 alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20.

Substituam-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (C. F. T. A.) e Conselho Regional de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) em Conselho Federal de Administração (C. F. A.) e Conselho Regional de Administração (C. R. A.)”.

As alterações decorrem da emenda n° 1.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VII

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do C. F. A. aos bachareis em Administração.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VIII

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

*a)* Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° IX

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela F.G.V. e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° X

No Artigo 19 substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificação: trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária realizada em 19 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Mário Covas, Flores Soares, Peracchi Barcellos, Fernando Gama, Jairo Brum, Diomício FFreitas, Argilano Dario, Clemens Sampaio, Vasco Filho, Flaviano Ribeiro, Moura Santos, Hegel Morhy.

Ário Theodoro, Batista Ramos, Clóvis Pestana Ary Alcântara, opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto número 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Adminis-

tração bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e as dez, em anexo oferecidas pelo relator, passando a adotá-las.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Mário Covas*, Relator.

Caixa: 77

Lote: 43  
PL N° 2287/1964

50

República dos Estados Unidos do Brasil



## Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emendas do Plenário ao Projeto nº 2287-1/64, que "Regula o exercício da profissão do Técnico da Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adopção das emendas da

DESPACHO: Comissão de Constituição e Justiça"

A O A R Q U I V O em 2 de fevereiro de 1965

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 19  
O Presidente da Comissão de ....

PROJETO N.º 2287-A DE 1964

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Legislação Social e de Finanças. Em 29.11.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

Wf dm

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula o  
exercício da profissão de Técnico de Administração

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo, ou onde convier:

"O provimento dos cargos da série de cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos Bachareis em Administração e das pessoas mencionadas no art. 3º desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 de novembro de 1964.

DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

Emenda nº projeto nº 2.287-A/64

Ao art. 3º acrescentar:

dos que, diplomados por unidade de ensino médio ou superior, ocupem por concurso ou exame de suficiência, cadeira de qualquer ramo\* do ensino médio ou superior de administração, até a data da presente lei.

Brasília,

*Eduardo Gómez*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

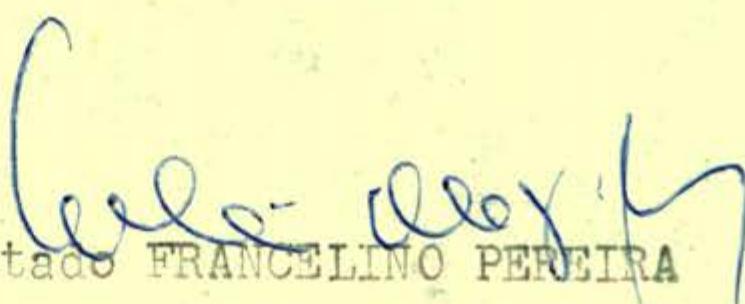
Nº 3

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula  
o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 3º, depois da alínea "c",  
o seguinte :

dos que, diplomados por estabelecimento de ensino superior,  
ocupem, até a data da presente lei, mediante concurso público  
ou exame de suficiência, cadeira de qualquer ramo do en-  
sino ou disciplina do ensino superior de administração.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964

  
Deputado FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

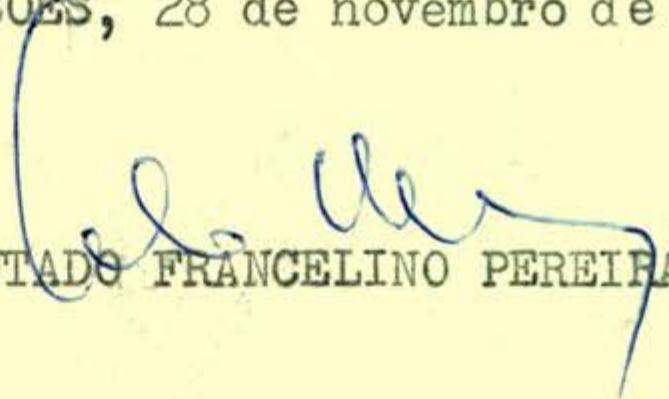
Nº 4

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula o  
exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 3º, ou donde convier:

"O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: .....  
dos Assistentes em Administração diplomados no Brasil em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos do Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943.

SALA DAS SESSÕES, 28 de novembro de 1964.

  
DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

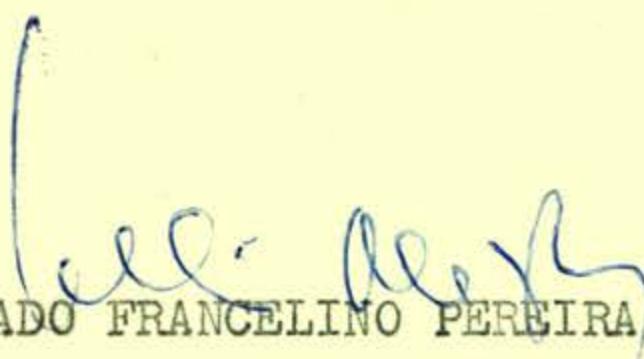
EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula  
o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier:

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: .....

dos Assistentes em Administração diplomados  
até a data da presente Lei em cursos regulares de ensino  
médio, oficializado ou reconhecido, nos termos do  
Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943.

SALA DAS SESSÕES, 28 de novembro de 1964.

  
DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

Emenda ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier :

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo : . . . . .

dos Técnicos em Administração diplomados até a data da presente Lei em cursos regulares de ensino médio, oficializada ou reconhecido, nos termos da Lei nº

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1964

Deputado FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

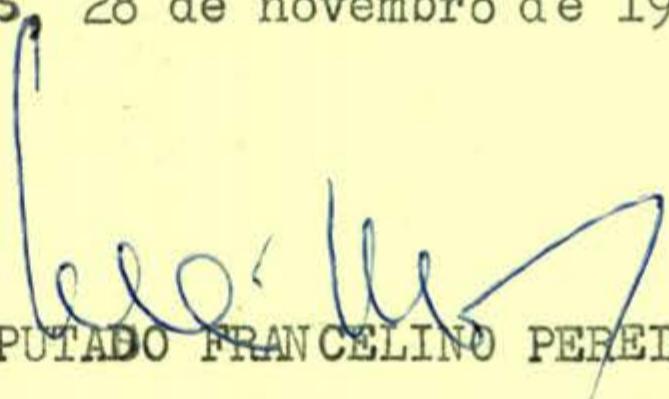
Nº 7

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula  
o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 4º, depois das pala-  
vras "da vigência desta lei:

" ... da apresentação de diplomas de Bacha-  
rel em Administração, ou de prova de que está ampara-  
do por qualquer das alíneas do art. 3º desta lei."

SALA DAS SESSÕES, 28 de novembro de 1964.

  
DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

Emenda ao projeto nº 2.287-A/64, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier :

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo : . . . . .  
dos Técnicos em Administração diplomados no Brasil em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos da Lei nº

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1964

Deputado FRANCELINO PEREIRA



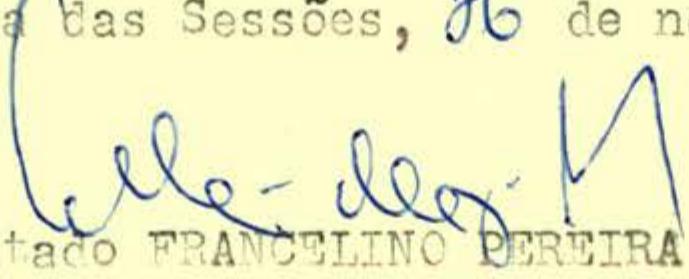
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

Emenda ao projeto nº 2.287-A/64, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Os Gerentes ou Diretores de Empresas, que fizeram o curso de Administração em estabelecimento oficial ou reconhecido, possuidores de curso Ginásial ou equivalente e que na data da presente Lei houverem exercido Cargo de Diretor de Empresa de Sociedade Anônima por período mínimo de 1 (hum) ano, são considerados habilitados e no pleno gozo de todos os benefícios da presente Lei, ou outros que se reforçam aos profissionais Técnicos de Administração.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1964

  
Deputado FRANCELINO PEREIRA



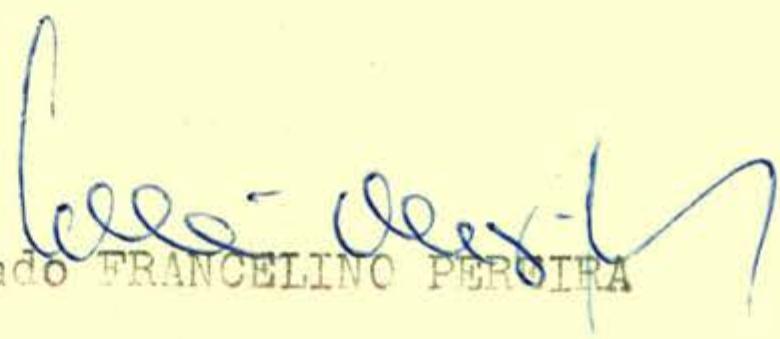
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração do ensino Técnico superior é privativo dos Bachareis em Administração e dos que, diplomados em qualquer ramo do ensino superior, ocupem, mediante concurso público, até a data desta lei, cadeiras de disciplinas idênticas ou correlatas.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964

  
Deputado FRANCELINO PEREIRA

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS:



# EMENDADO EM PLENO

República dos Estados Unidos do Brasil



## Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Emendas de Plenário ao Projeto nº 2201/64, que "Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; bem como: competências da Comissão de Constituição e Justiça, relativa à constitucionalidade e juridicidade, com suas anotações; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adesão das emendas da Comissão de Constituição e Justiça".

DESPACHO: Justiça, Legislação Social e Finanças

À Comissão de Justiça em 2 de Fevereiro de 1965

### DISTRIBUIÇÃO

08 fev 65

Ao Sr. Dep. Wilson Rodrigues, em 19/02/65

O Presidente da Comissão de Anistia - Interlocutor, em 19/02/65

Ao Sr. Dep. Lauro Beirão - Relator, em 22/02/65

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura, em 22/02/65

Ao Sr. Dep. Britto Velho - Relator substituto, em 22/02/65

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura, em 22/02/65

Ao Sr. Dep. Braga Ramos, em 13/03/65

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura, em 13/03/65

Ao Sr. Dep. João Alves, em 25/03/65

O Presidente da Comissão de Legislação Social, em 25/03/65

Ao Sr. Dep. Mário Covas, em 26/03/65

O Presidente da Comissão de Finanças, em 26/03/65

Ao Sr. Dep. J. A. Alves, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças, em 19

Ao Sr. Dep. J. A. Alves, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças, em 19

Ao Sr. Dep. J. A. Alves, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças, em 19

PROJETO N.º 2201/64 DE 1964

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

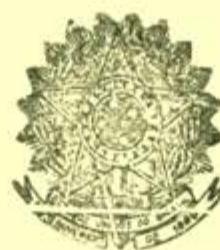
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2287-B, de 1964

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres sobre as emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, favoráveis as emendas de ns. 1, 2, 5 e 7 e contrários as demais; da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo; das Comissões de Legislação Social e de Finanças, favoráveis ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto nº 2287-A/64, a que se referem os pareceres)  
mia/

Encerrada a discussão, com emendas, volta às  
Comissões. Em 29.11.64



a) Dirceu Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.287-A — 1964

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO N° 2.287-64. A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, — constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos projetos, arbitragens laudos assessoria em geral chefia intermediária e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento implantação coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização, e métodos, orçamentos, administração de material administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas,

diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializando ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contem na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no artigo 2º.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação

de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propulsar por uma adequada compreensão dos problemas administrativa e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C. R. T. A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. T. A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A. com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C. R. T. A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CFTA e revalidade trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. O mandato dos membros do C. F. T. A. e os dois membros dos C. R. T. A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do termo dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e

dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, tanto três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A. para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se referem êste artigo e o § 1º se fará gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão assegurando-se-lhe ampla defesa;

c) suspensão; de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a conivência das empresas entidades firmas individuais nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes,

serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com, C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do artigo 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnico de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1º Os representantes de que trata êste artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dupla, sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º Será direta a eleição de que trata a alínea d êste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3º Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acér-

vo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1963

*Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

Apresentado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves.

Lido no expediente da sessão de 10 de dezembro de 1963. Publicado no DCN de 11.12.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 10.12.63.

Na sessão de 21-8-64 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 820-64 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto;

Nº 821-64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresenta (ns. 1, 2 e 3-CLS);

Nº 822-63, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Legislação Social;

Nº 823-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, opina pela conveniência de ser ouvido o parecer da Comissão de Educação e Cultura;

Nº 824-64, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor

Senador Menezes Pimentel, favorável ao projeto, apresentando emendas — (ns. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16-CEC) e contrário à emenda nº 1 da Comissão de Legislação Social;

Nº 825-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, favorável à aprovação do projeto e das emendas de ns. 2 e 3-CLS, 4 a 16-CEC e pela rejeição da Emenda nº 1-CLS;

Publicados os Pareceres no DNC de 22 de agosto de 1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 26.8.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 26-8-1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número (sessão extraordinária).

Em 26.8.1964 (sessão extraordinária) é aprovado o projeto, com as emendas de ns. 2 a 16, sendo rejeitada a de nº 1.

O projeto vai à Comissão de Redação, para a redação do vencido, para sua discussão em segundo turno.

No expediente da sessão de 28.8.64 é lido o Parecer nº 910-64, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado o Parecer no DCN, de 29.8.64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 31-8-64, para o 2º turno regimental.

Em 31-8-1964 é encerrada a discussão do projeto, que volta às Comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 e 2).

Em 1.9.1964 é aprovado o Requerimento nº 345-64, de urgência especial para o projeto. Em consequência, passa-se à sua imediata apreciação, havendo os Senhores Senadores Bezerra Neto e Walfredo Gurgel, respectivamente, emitido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, sobre as emendas de Plenário ns. 1 e 2.

Submetido a votos, é aprovado o projeto, com as emendas.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### PARECER DO RELATOR

Ao exame da Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto número 179-63 oriundo do Senado Federal, e de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício

da profissão de Técnico de Administração.

Quanto ao aspecto constitucional, nada há a denunciar, no âmbito projeto, que fira querquer dispositivos de nossa Carta Magna.

Trata-se de iniciativa legal e de legislação da competência do Congresso Nacional.

Em verdade já era tempo de ser regulado em lei o exercício da Profissão de Técnico de Administração, cuja significação, em nossos tempos, foi bem ressaltada tanto pelo Autor do Projeto, como pelos pareceres das diversas Comissões do Senado.

A regulamentação legal dos diplomados em Técnico Administrativo, traz-nos à lembrança a situação dos que, muito embora exercendo a profissão de Técnico de Administração, reconhecidos como tal em nossa legislação, não dispõem do diploma respectivo.

Na realidade, o cargo de Técnico de Administração vem sendo exercido por força do art. 43 da lei número 3.780, de 12-7-60 e do art. 64 da lei nº 4.242, de 17-7-63 — por aqueles que não possuem o respectivo diploma.

É uma situação jurídica e de fato, com direitos reconhecidos, regularmente — que assim não podem ficar prejudicados.

Razão porque apresentamos ao Projeto duas emendas.

A primeira de nº 1 (um) junta, em que se determina que a nova legislação, não prejudicará os direitos adquiridos através da legislação citada.

A 2ª (segunda) — mero complemento da primeira, na ressalva do disposto no art. 4º — quatro.

Assim, Sr. Presidente, com as emendas aludidas, devidamente justificadas, somos pela aprovação do Projeto pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Brasília, em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA Nº 1

Acrescentar no artigo 3º o seguinte:

"Parágrafo único A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupam o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força

do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, os quais gozaráo de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

#### Justificação

É norma tradicional do direito positivo brasileiro que as leis, ao regulamentarem novos profissões assegurem os direitos aos que se encontravam, na data de sua exigência, ocupando cargos cujas atribuições estejam integralmente assolvidas pela carreira objetivo da regulamentação.

Assim, e apenas a título de exemplificação, poder-se-ia mencionar as seguintes regulamentações:

Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 — Economistas — art. 3º.

Lei nº 4.066, de 23 de junho de 1962 — Geólogos (art. 2º).

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 — Biógeólogos (art. 3º).

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 — Psicólogo (art. 2º).

Por outro lado, a ressalva objetiva a resguardar o direito daqueles que por fato independente de sua vontade não possuem diploma de conclusão de curso de Administração ou de qualquer curso superior, muito embora, por força do trabalho executado, devam merecer idêntico tratamento conferidos aos que eventualmente possuem diploma.

Impõem-se deixar claro, outrossim, que a presente emenda não acarretará nenhum aumento de despesa, o que contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Isso porque os cargos de Técnico de Administração, no Serviço Púlico Federal, estão classificados nos Níveis Técnico-científicos faixa de 19 a 22, conforme reconheceu o Professor Adrealdo Mesquita da Costa — Consultor Geral da República, em parecer aprovado pelo Chefe do Governo e publicado, na íntegra, às páginas 8.372-3.

Brasília, em 22 de setembro de 1964  
— Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA Nº 2

Art. 4º ... de cargos técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

Brasília em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64  
ADOTADAS PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 1

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte:

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43, de Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozam de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Brasília em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

Nº 2

Ao art. 4º, *in fine*, acrescente-se, depois das palavras "cargos técnicos de Administração", o seguinte:

"... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração".

Brasília, em 22 de setembro de 1964.  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 22 de setembro de 1964, op. nou, unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade, com 2 emendas, do Projeto nº 2.287, de 1964, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes dos senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente. — Djalma Marinho, Vice-Presidente. — Wilson Roriz, Relator. — Lauro Leitão — Laerte Vieira — Geraldo Guedes — Nicolau Tuma, — Renato Azeredo — Ovídio de Abreu — Stélio Maroja — Aécio de Carvalho — Osni — Régis — Floriceno Paixão — Geraldo Freire — Aderval Jurema — Arruda Câmara — Celestino Filho — Wilson Martins — Matheus Schmidt — José Barbosa — Chagas Rodrigues — Getúlio Moura e Raymundo Brito.

Brasília, em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente — *Wilson Roriz*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
SOCIAL

PARECER DO RELATOR

A proposição de autoria do eminente Senador Wilson Gonçalves tanto no Senado Federal, por suas Comissões, como já nesta Casa, na Comissão de Constituição e Justiça, mereceu os mais brilhantes pareceres, que abrangeram todos os aspectos da atividade do Técnico em Administração, em face da regulamentação que se propõe.

Acato em seus termos esses pareceres, e apenas quero de um certo modo complementá-los, mostrando outros aspectos, outros ângulos do exercício dessa atividade, que não foram ainda evidenciados. Trata-se de sua cotidiana situação de fato: principalmente o panorama nas autarquias básicas, que não estão sujeitas aos rigores impostos aos funcionários da administração direta no Governo Federal.

Antes de mais nada, salba-se que no Brasil há mais de trezentos e vinte autarquias, entidades essas cujos funcionários são nomeados por decreto do Poder Executivo. Não sendo os seus quadros de pessoal criados por Lei, fica o Congresso Nacional impossibilitado de evitar falhas, tumultos, lacunas, impropriedades e protecionismos na feitura dos mesmos, ocorrendo o inevitável desvirtuamento funcional. Mormente no que respeita à classificação ou enquadramento do Técnico de Administração: é simplesmente ridículo o que ocorre nas autarquias nesse setor, para não dizer ilegal e aberratório. Daí porque até vendedores de cebola e legumes de SAPS, por exemplo, são hoje técnicos de administração, por simples determinação dos respectivos chefes, que elaboram tais enquadramentos e conseguem a aprovação da autoridade superior. Ocorre-me outro exemplo: os servidores que acompanham o descarregamento de mercadorias dos navios para os armazéns do cais são hoje técnicos de administração portuária!...

Não quero falar, aqui, nas readaptações que a Comissão de Classificação de Cargas vem fazendo ultimamente na Administração Direta.

Por tudo o que ficou expresso nos doutos pareceres anteriores e pela pequena amostra do descalabro que acabo de evidenciar, é que sou pela apro-

vação do Projeto em aprêço, que regula a profissão de Técnico de Administração, mesmo porque tal projeto enriqueça abundantemente a jurisprudência da legislação social brasileira e preenche um clero que de há muito se fazia sentir no âmbito das profissões liberais brasileiras.

Manifesto-me, também, favorável às duas emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esse, pois, o meu parecer.

Saiu das Sessões da Comissão de Legislação Social, em 7 de outubro de 1964. — Dep. João Alves, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em sete de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou, por unanimidade, pelo voto do Sr. Deputado João Alves favorável ao Projeto nº 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Estiveram presentes: Os Srs. Adylio Viana, Presidente, Hermes Maceão, João Alves, Djalma Passos, Luiz Pereira, Hélcio Maghenzani, Geremias Fonte, Wilson Chedid, Braga Ramos, Francelino Pereira, Mário Maia e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1964. — Dep. Adylio Viana, Presidente — Dep. João Alves, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

###### I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, o projeto de Lei nº 179, de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves, e que na Câmara tomou o número 2.287 de 1964, tem por objetivo "regular o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em seu artigo 1º, o projeto determina seja acrescida da categoria de Técnico de Administração, o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 2º define as atribuições profissionais, enquanto o artigo 3º estabelece competência e privatividade para seu exercício.

O artigo 4º, cria obrigações quanto à apresentação de diplomas.

O artigo 5º, estatui sobre provimento de cátedras nos cursos específicos.

O artigo 6º cria os Conselhos Federais e Regionais de controle do exercício profissional.

Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, estabelecem finalidades, composição, renda, mandatos dos Conselhos Federais e Regionais.

Os artigos 14º e 15º obrigam os profissionais e as empresas a registro dos Conselhos.

O artigo 16º estabelece penalidades.

O artigo 17º preceitua colaboração entre entidades profissionais e os Conselhos.

Os artigos 18º e 19º criam uma Junta Executiva e estabelecem suas prerrogativas.

O artigo 20º estende a aplicação da Lei às áreas estaduais e municipais, na medida da existência de número suficiente de profissionais habilitados.

Finalmente, o artigo 21º contém as clássicas disposições dos diplomas legais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, opinou pela constitucionalidade e juridicidade, defendendo, entretanto, duas emendas:

A primeira manda acrescentar um parágrafo ao artigo 3º, resguardando a posição dos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Administração.

A segunda, com idêntico objetivo, determina sejam acrescentadas palavras ao final do artigo 4º.

A Comissão de Legislação Social, ao apreciar o projeto, manifestou-se também favorável ao mesmo, bem como, às emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

###### II — Parecer:

Com o advento do neo-capitalismo, liberando todo um esquema novo de relações de trabalho, e, diferenciando cada vez mais, os donos do capital, dos que tem a incumbência de dirigir a empresa, criou-se uma nova categoria profissional, dedicada à atividade de gerenciado. Esses profissionais, cuja responsabilidade se orienta para o exercício dos cargos de direção das empresas, e, também, do serviço público, são genericamente denominados, "Administradores". São elas hoje científica e tecnicamente preparados, para representarem o mecanismo de ligação entre o capital e trabalho, e extrairem, através de sua liderança intelectual o máximo do rendimento dos variáveis da aquaçã, em proveito do bem comum.

Não apenas na atividade privada, mas sobretudo na atividade pública, quando as modernas teorias econômicas estendem a participação do Estado, não apenas no setor social, como ainda no domínio econômico, transformando-o numa estrutura empresarial, é sumamente conveniente, o aportamento de profissionais, devadamen e habilitados, científica e tecnicamente, para o exercício dessas atividades.

Na atividade privada, há um anseio generalizado de competência, imperativo ditado não apenas pela renhida concorrência, como também, pela satisfação cada vez mais intensa de longas camadas da população, ansiosas pelo acesso a todos os bens e serviços postos à sua disposição pelos modernos métodos científicos e tecnológicos, objetivo que só poderá ser alcançado, com a participação eloquente de material humano perfeitamente preparado para tanto.

Como consequência não apenas do exemplo evidenciado em outras Nações mais desenvolvidas, mas, sobretudo, como decorrência natural e lógica do próprio mecanismo interno de desenvolvimento. As primeiros passos, ocorridos de forma quase empírica, com os talentos surgindo num processo auto-didático, foram surgindo os estabelecimentos de ensino especializados, destinados ao preparo sistemático de profissionais competentes.

Hoje a oferta de técnicos no setor é proporcionada pela Escola Brasileira de Administração Pública, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Universidade de Brasília, de Minas Gerais, do Ceará, do Rio Grande do Sul, da Guanabara, de Pernambuco e Escola de Serviço Público do DASF.

Essas entidades formaram ou preparam, até 1963, bacharéis, técnicos e especialistas, em administração, num total de cerca de 1967, assim distribuídos:

Bacharéis em Administração (.... EBAP e EAESP) — 460

Provisionados (Cursos Internos e Aperfeiçoamento da EBAP) — 800

Técnicos de Administração do Serviço Público:

na administração direta — 305

na administração indireta — 402

Nada mais natural, portanto, que se objetive regulamentar a atividade profissional, passando os cargos na Administração Pública ou Privada, a se-

rem exercidos com a devida qualificação.

E' bastante oportuna portanto, a apresentação dê-se projeto, a favor do qual nos manifestamos com a adoção de algumas emendas que nos parecem oportunas.

Emenda nº 1:

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º caput; artigo 3º, caput e alínea c; artigo 7º alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, caput; e parágrafo 1º; artigo 15º, caput e parágrafo 1º, artigo 17º; artigo 18º, alíneas b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bacharéis de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério tradicional, poderia acarretar equívocos com as profissões técnicas de formação de nível médio, através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Emenda nº 2:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de cargos de técnicos de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se nos Técnicos de Administração do Serviço Público, nomenclatura constante do Plano de Clasificação de Cargos em vigor, que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

Emenda nº 3:

Acrescente-se à alínea b "in fine", "..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferir do currículo, por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

E' preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos, como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais, já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo, equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitam, a partir da regulamentação ora em estudo, às disposições, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base.

Emenda nº 4:

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§. 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

A justificativa é óbvia.

Emenda nº 5:

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bacharéis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

Emenda nº 6:

No artigo 6º Art. 7º *caput* e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, *caput* — Art. 10. — *caput* e alínea *a* — Art. 11. — Art. 12º *caput*, alínea *a*, — Art. 13º, *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 14., *caput* — Art. 15, *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 17. — Art. 19., alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20..

Substituam-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (CETA) e  
Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) em  
Conselho Federal de Administração (CFA) e

Conselho Regional de Administração (CRA)”.  
As alterações decorrem da emenda nº 1.

Emenda nº 7:

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dos terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do CFA aos bacharéis em Administração.

Emenda nº 8:

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

a) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Emenda nº 9:

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela RGV, e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantêm curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Emenda nº 10:

No artigo 19, substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificativa — Trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Somos pois de parecer favorável ao projeto, bem como às 2 emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, e às 10 emendas sugeridas.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — Mário Covas, Relator.

**EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64  
ADOTADAS PELA COMISSÃO DE  
FINANÇAS**

**EMENDA N° I**

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º *caput*; artigo 3º, *caput* e alínea c; artigo 7º, alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, *caput*; e parágrafo 1º; artigo 15º, *caput* e parágrafo 1º; artigo 17º; artigo 19º, alínea b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "Administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério, tradicional poderia acarretar equívoco com as profissões técnicas de formação de nível médio através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.

**EMENDA N° II**

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se aos Técnicos de Administração do Serviço Público, nomenclatura constante do Plano de Classificação de Cargos em vigor que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.

**EMENDA N° III**

Acrescente-se à alínea b "in fine".

..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferido currículo por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

É preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificar a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente, ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitarão, a partir da regulamentação ora em uso às disposições do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.

**EMENDA N° IV**

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§ 1º — Os cargos técnicos a que se refere este artigo, serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva nos termos do artigo 18º.

A justificativa é óbvia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.

**EMENDA N° V**

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bachareis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo

em vista o que ocorre com outras categorias.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VI

No artigo 6º — Art. 7º “caput” e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, “caput” — Art. 10 — “caput” e alínea *a* — Art. 11 — Art. 12 “caput”, alínea *a* — Art. 13 “caput”, parágrafos 1º e 2º — Art. 14 — “caput” — Art. 15, “caput” — parágrafos 1º e 2º — Art. 17 — Art. 19 alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20.

Substituam-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (C. F. T. A.) e Conselho Regional de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) em

Conselho Federal de Administração (C. F. A.) e Conselho Regional de Administração (C. R. A.)”.

As alterações decorrem da emenda nº 1.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VII

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do C. F. A. aos bacharéis em Administração.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VIII

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

a) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° IX

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela F.G.V. e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° X

No Artigo 19 substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificação: trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária realizada em 19 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Mário Covas, Flores Soares, Peracchi Barcellos, Fernando Gama, Jairo Brum, Diomício FFreitas, Argilano Dario, Clemens Sampaio, Vasco Filho, Flaviano Ribeiro, Moura Santos, Hegel Morhy.

Ário Theodoro, Batista Ramos, Clóvis Pestana Ary Alcântara, opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto número 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Adminis-

tração bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e as dez, em anexo oferecidas pelo relator, passando a adotá-las.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Mário Covas*, Relator.

Lote: 43  
Caixa: 77  
PL N° 2287/1964  
70

1-2-3-5-6

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social  
e de Finanças. Em 29.11.64

a) Dirceu Cardoso

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula o  
exercício da profissão de Técnico de Administração

Acrescenta-se ao art. 1º o seguinte parágrafo  
fº, ou onde convier:

"O provimento dos cargos da série de cargos  
de Técnicos de Administração do Serviço Público Fede-  
ral será privativo, a partir da vigência desta Lei,  
dos Bachareis em Administração e das pessoas mencio-  
nadas no art. 3º desta Lei.

DADA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 1964.

DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA

M. V. Finanças  
g. j. d. u.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encrude de 10 de fevereiro de 1966

Ao art. 3º acrescentar:

dos que, diplomados por unidade de ensino médio ou superior, ocupem por concurso ou exame de suficiência cadeira de qualquer ramo do ensino médio ou superior de administração, até a data da presente lei.

Brasília,

a) Elias Carvalho

Nº 3

(15)

10/11/2  
10/11/2  
10/11/2

REUNIDA ao Projeto nº 2.237-A/64, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Assentam-se os Art. 39º, parágrafo 3º, nos "a", o seguinte:

Art. 39º, parágrafo 3º, o estabelecimento de ensino superior, ocupem, até o dia da presente Lei, mediante concurso

para professor de Administração, o número de professor de Administração

de nível superior de Administração.

Sais as Sessões, 28 de novembro de 1964

Deputado FRANCELINO PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

EMENDA ao Projeto nº 2.287-1/61, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier:

"O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo

dos Assistentes de Administração diplomados no Brasil em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos do Decreto-Ley nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943.

SALA DAS SESSÕES, 28 de novembro de 1961.

DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

(12)

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/61, que regula  
o exercício da profissão de Técnico de Administração.

P/N

Acrecenta-se ao art. 3º, ou onde convier:

o exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: .....

os assistentes em Administração autorizados  
até a data da presente Lei em cursos regulares de ensino  
no médio, oficializado ou reconhecido, nos termos do  
Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943.

SALA DAS SESSÕES, 28 de novembro de 1961.

DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA

CONFERIDA E AUTORIZADA PELO SÉN. S. A. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

(18)

12

Excede-se Pedirista no 2.230-A/64, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Aclarece-se no art. 3º, ou onde convier:

O exercício da profissão no Técnico de Administração privativa:

presente Lei em usos regulares de ensino, oficiais, do ou reconhecido, nos termos da Lei

Centro de  
Estudos  
Técnicos

Sala das Sessões,

20 de novembro de 1964

Deputado FRANCISCO FRANCISCA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

(19)

13

F

EMENDA ao Projeto nº 2.287-A/64, que regula  
o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Adiciona-se o art. 4º, depois das pa-  
vras "da vigência desta lei:

"... da apresentação de diplomas de Bacha-  
rel em Administração, ou de prova de que está ampara-  
do por qualquer das alíneas do art. 3º desta lei."

SALA DAS SÉSSES, 28 de novembro de 1964.

DEPUTADO FRANCÉLIO PEREIRA

Francélio Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

(20)

14

Brasília 20 de outubro de 2.007

Nº 8

Acrecenta-se ao art. 3º, ou onde convier:

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:  
dos Técnicos em Administração diplomados no Brasil em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

21

Documentado ao nº 287-2761, que resulta o seguinte:

Nº 9

Declaro que os oficiais da Marinha, que fizeram o  
curso de Administração Naval, que

houve aulas de História, na data de 1950, na Escola Naval  
de Santos, no Rio de Janeiro, que fizeram aulas de História  
e Geografia, e que o professor Antônio Lamego, que  
tinha em suas aulas, aulas de História e Geografia, e no campo gênero  
tinha aulas de efeitos da presente lei, ou outros que se re-  
feriram ao profissional de Oficiais de Administração

387-2761

Declaro, FERNANDO PINTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

(22)

16

105

Extrato do Projeto de 2.237-A/61, que autoriza  
o Executivo a aprovar o "Conselho da Administração".

A inscrição nos concursos para movimento das  
cateiras específicas de Administração de ensino fértil  
superior é privativa dos Pachareis em Administração.

As cates, diplomados em qualquer ramo de ensino superior  
ocupam, mediante concurso público, as vagas neste tipo,  
número de desfilhadas e tituladas com certidões.

Brasília das Paixões, 28 de novembro de 1961.

Dep. de 1961

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.287-A/64 - Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Autor: Senado Federal.

Relator: Dep. Wilson Roriz.

PARECER SÓBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Retorna ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto nº 2.287-A/64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em plenário foram apresentadas várias emendas dos nobres deputados Francelino Pereira e Flávio Carneiro, no número de 10 (dez), vagando ampliações de direito do que já exerceu a profissão de técnico de administração.

Algumas delas não são objeto de relato, como é o caso das de nros. 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

As de nros. 1, 2 e cinco merecem ser acolhidas, visto como complementam o texto do projeto, não deixando dúvidas sobre o direito de que já vem exercendo atividade própria da profissão e regulamentar.

Assim, somos de aprovar favorável às emendas de nros. 1, 2, 5 e 7, e contrário às de nros. 3, 4, 6, 8, 9 e 10, salvo melhor julgo.

Brasília, em 7 de abril de 1965.

WILSON RORIZ - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3a reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 7.4.65, apreciando as emendas de plenário ao Projeto nº 2.287-A/64, opinou, nos termos de parecer do relator, favoravelmente às de nros. 1, 2, 5 e 7, e, contrariamente às de nros. 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa - vice-Presidente no exercício da Presidência, Wilson Horiz - Relator, Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Osni Regis, Lauro Leitão, Pedro Marão, Aurino Valois, Matheus Schmidt e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 7 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA - vice-Presidente  
no exercício da Presidência.

WILSON HORIZ - Relator

CAMARA DOS DEPUTADOS

Brasilia, 17 de março de 1965



Senhor Presidente:

Com fundamento no § 1º do art. 59, combinado com o § 5º do art. 31 do Regimento Interno, venho requerer a V. Exa. seja determinada a manifestação da Comissão de Educação e Cultura sobre o projeto de lei n. 2.287-A, de 1964, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, a fim de apreciar as consequências da matéria relativa à educação e instrução, na conformidade da competência específica da referida Comissão.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Deputado Yukishige Tamura

Na Com. de Justiça, com o Sr. Padre Manoel.

Exmo. Sr. Deputado Bilac Pinto  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.287-A/64 - Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Autor: Senado Federal.

Relator: Dep. Wilson Roriz.

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Retorna ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto nº 2.287-A/64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em plenário foram apresentadas várias emendas dos nobres deputados Francelino Pereira e Elias Carmo, em número de 10 (dez), versando ampliações de direito do que já exerceu a profissão de técnico de administração.

Algumas emendas já são objeto do projeto, como é o caso das nºs. 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

As de nºs. 1, 2 e cinco merecem ser acolhidas, visto como complementam o texto do projeto, não deixando dúvidas sobre o direito de que já vem exercendo atividade própria da profissão a regulamentar.

Assim, somos de parecer favorável às emendas de nºs. 1, 2, 5 e 7, e contrário às de nºs. 3, 4, 6, 8, 9 e 10, salvo melhor juízo.

Brasília, em 7 de abril de 1965.

WILSON RORIZ - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3ª reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 7.4.65, apreciando as emendas de plenário ao Projeto nº 2.287-A/64, opinou, nos termos do parecer do relator, favoravelmente às de nºs. 1, 2, 5 e 7, e, contrariamente às de nºs. 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa - vice-Presidente no exercício da Presidência, Wilson Roriz - Relator, Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Osni Regis, Lauro Leitão, Pedro Marão, Aurino Valois, Matheus Schmidt e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 7 de abril de 1965.

JOSE BARBOSA - vice-Presidente  
no exercício da Presidência.

WILSON RORIZ - Relator

ASC.



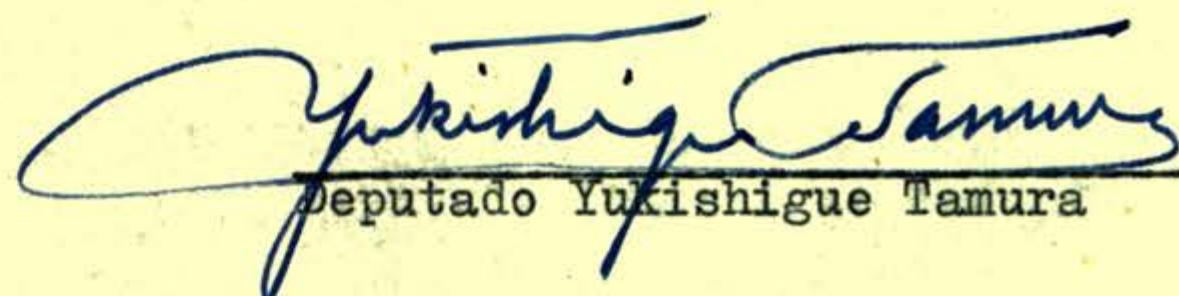
Brasilia, 17 de março de 1965

Senhor Presidente:

Deferido. Em 19.3.65.  
Bilac

2287/64  
Com fundamento no § 1º do art. 59, combinado com o § 5º do art. 31 do Regimento Interno, venho requerer a V. Exa. seja determinada a manifestação da Comissão de Educação e Cultura sobre o projeto de lei n. 2.287-A, de 1964, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, a fim de apreciar as consequências da matéria relativa à educação e instrução, na conformidade da competência específica da referida Comissão.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

  
Deputado Yukishige Tamura

Na Com. de Justiça, com o Sr. Pedro Marão.

Exmo. Sr. Deputado Bilac Pinto  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 2.287-A/64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", e às EMENDAS a ele apresentadas.

Autor: Senador Federal

Relator: Dep. Lauro Leitão

RELATÓRIO:

Originário do Senado Federal, e da autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, veio à Revisão da Câmara dos Deputados o presente projeto-de-lei, que regula o exercício da Profissão de Técnico de Administração.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça, chamada a opinar, se manifestou pela aprovação do Projeto em referência, oferecendo-lhe, porém, duas emendas, as de números 1 e 2, com o objetivo de ressalvar os direitos adquiridos dos que, à data da lei que resultar da aprovação do Projeto, ocupem os cargos de Técnico de Administração ou venham a ocupá-los, por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de ... 12/7/1960, e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963.

A dnota Comissão de Legislação Social, à sua vez, apreciando o Projeto, opinou no sentido de sua aprovação, bem como das duas emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Finanças, examinando o Projeto, não só lhe ofereceu parecer favorável e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça, mas ainda apresentou 10 emendas àquela proposição principal.

Indo a Plenário, o projeto recebeu mais 10 Emendas, motivo por que retornou à Comissão de Constituição e Justiça. Esta, apreciando tais emendas, ofereceu parecer favorável às de números 1, 2, 5 e 7, por completarem o texto do Projeto, e contrário às de números 3, 4, 6, 8, 9 e 10, desde que os objetivos que têm em mira já estão atendidos no citado Projeto.

Incluído, novamente, o Projeto, na Ordem do Dia, não chegou todavia a ser votado, em virtude de requerimento do nobre Deputado Yūkisigui Tamura, que pediu fosse ouvida sobre o mesmo (projeto) a Comissão de Educação e Cultura.

É O RELATÓRIO.



### PARECER

O Projeto se destina a regulamentar o exercício da profissão de Técnico de Administração.

No Brasil, não há negar, existem várias regiões subdesenvolvidas. E um dos fatores responsáveis por este atraso no nosso desenvolvimento é a falta de técnicos.

Há, todavia, nos dias que correm, alguns estabelecimentos de ensino que preparam bacharéis, técnicos e especialistas em administração. Referimo-nos à Escola Brasileira de Administração, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Universidade de Brasília, Universidade do Rio Grande do Sul, Universidade de Minas Gerais, Universidade do Ceará, Universidade de Pernambuco, Universidade da Baía, Universidade da Guanabara e Escola de Serviço Público do D.A.S.P.

Daí a oportunidade e conveniência da iniciativa, visando a regulamentar um dos ramos da atividade técnica, exigindo-se que determinados cargos da Administração Pública ou nas Empresas Privadas sejam providos por pessoas qualificadas.

Com isso, naturalmente se irá estimular a formação de técnicos.

O nosso parecer, por isso, em princípio, é favorável ao Projeto.

Passaremos, a seguir, a examinar todas as emendas.

#### - EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, de números 1 e 2.

A emenda número 1 manda acrescentar ao artigo 3º do Projeto um parágrafo único, com a seguinte redação:

"A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 21 de junho de 1960, e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidas neste artigo".

O nosso Direito vem consagrando a praxe de, ao se regularizar o exercício da nova profissão, ressalvar os direitos dos que já vinham exercendo tal profissão ou exercendo cargos, para cujo provimento se vai estabelecer nova exigência.

Assim se fêz, pois, ao regulamentar as profissões de economistas, geólogos, bibliotecários e psicólogos.

Com efeito, a Lei nº 1.411, de 13/8/1951, que dispõe sobre



a profissão de Economista, preceitua que a designação profissional de Economista é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomado no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos que, embora não diplomados, forem habilitados.

"Art. 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos."

De outra parte, a Lei nº 4.076, de 23/6/1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, dispõe em seu artigo 2º:

"Art. 2º - Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, para os funcionários que na qualidade de naturalistas, devem ser enquadrados na série de Classes de Geólogos."

Ainda a Lei nº 4.084, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário, estabelece, em seu artigo 3º, o seguinte:

"Art. 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentaristas, na administração pública ou autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos."

Finalmente, a Lei nº 4.119, de 27/8/1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, em seu artigo 21, preceitua que

"as pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades



profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer, no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo".

Emenda nº 2 - Esta Emenda procura, igualmente, ressalvar os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico em Administração. Aliás, a Constituição Federal preceitua que

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada".

Nosso parecer, por isso, é favorável às duas emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

#### - EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS:

Emenda nº 1 - Parecer contrário. A designação de "Administrador", para os que exercem a profissão de técnico de administração, é pouco expressiva. Com efeito, administrador da fazenda, administrador de granja, administrador de empresa, qualquer pessoa, mesmo sem qualificação, poderá ser. A nosso ver, é preferível deixar a designação de técnico de administração, como está no Projeto.

Emenda nº 2 - Parecer favorável, com a seguinte subemenda: "Acrecente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

§ 1º - O provimento dos cargos da série de cargos de técnicos de administração do Serviço Público Federal será privativo dos diplomados no curso de Bacharel em Administração.

§ 2º - Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que tenham sido diplomados no Exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos ou mais de atividades próprias no campo profissional de técnico de Administração, até a data da publicação desta Lei."

Emenda nº 3 - Parecer favorável. Completa os objetivos do Projeto e resguarda os direitos dos que, atualmente, frequentam os cursos de Bacharel em Administração.

Emenda nº 4 - Parecer favorável. A providência que preconiza justifica-se plenamente.

Emenda nº 5 - Parecer contrário. Não se deve restringir o ingresso de professores nos ramos de ensino técnico ou superior sómente aos bacharéis em administração.



Emenda nº 6 - Prejudicada, face ao parecer contrário à Emenda nº 1.

Emenda nº 7 - Parecer favorável. O Projeto, visando a regular o exercício da profissão de técnico de Administração, nada mais natural que, na constituição do Conselho Federal de Técnico de Administração, participem bachareis em Administração, sempre que possível.

Emenda nº 8 - Parecer favorável. As multas devem acompanhar as oscilações do salário mínimo.

Emenda nº 9 - Parecer favorável. A providência proposta visa a complementar os objetivos do Projeto.

Emenda nº 10 - Parecer favorável, em parte. A emenda completa o artigo 18.

- EMENDAS DE PLENÁRIO:

Emenda nº 1 - Prejudicada, com a subemenda à Emenda nº 2, esta da Comissão de Finanças.

Emenda nº 2 - Prejudicada. Consta da alínea c do artigo 3º do Projeto.

Emenda nº 3 - Prejudicada pelos mesmos motivos.

Emenda nº 4 - Prejudicada pelos mesmos motivos.

Emenda nº 5 - Prejudicada pelos mesmos motivos.

Emenda nº 6 - Favorável, em parte, pois beneficia os diplomados em cursos de ensino médio.

Emenda nº 7 - Prejudicada. O que tem em mira já consta do projeto.

Emenda nº 8 - Parecer contrário. O projeto visa a regular o exercício da profissão de técnico de Administração, para o qual se exige diploma de curso superior.

Emenda nº 9 - Parecer contrário. - Não se enquadra nos objetivos do Projeto.

Emenda nº 10 - Parecer contrário. Não se deve restringir e nem facilitar demais o provimento de cátedras do ensino de administração.

•\*•

Em resumo, parecer FAVORÁVEL ao Projeto do Senado e às emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; às emendas da Comissão de Finanças, sob nºs 2, com subemenda, às emendas nºs 3, 4, 7, 8, 9 e 10; e à de número 6, em parte, de Plenário.



Parecer CONTRÁRIO às emendas nºs 1 e 5, da Comissão de Finanças, e às de Plenário, sob nºs 8, 9 e 10.

Consideramos PREJUDICADAS a emenda nº 6, da Comissão de Finanças, e as de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7, de Plenário.

Em face do exposto, oferecemos ao Projeto o Substitutivo anexo, que procura consubstanciar toda a matéria.

É este o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1965.

Lauro Leitão  
LAURO LEITÃO  
Relator



*laut*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 2.287-4/64, ADOTADO PELA COMISSÃO:

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

*(Decreto de Federal)*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais - constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º - O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

§ 2º - Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no Exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, Administração Mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos, por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos técnicos de Administração.



Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem na data da vigência desta lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Parágrafo único - A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º - Na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos Técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º - Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2º - A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º - Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas das cursos de Administração.

Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Técnicos de Ad



(C.F.T.A.)

9

ministração (CFTA) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRTA;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nessa Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração



compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das ~~Associações~~ Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10 - A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com excessão dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 - Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 - A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) ~~por cento~~ da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação do térço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente lei, terão três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.



Art. 14 - Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º - A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º - A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º - O registro a que se refere este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A..

Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º - Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º - No caso de reincidência, da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dôbro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 - Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das



modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18 - Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo D.A.S.P., ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único - Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice.

Art. 19 - À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º - Será direta a eleição de que trata a alínea d, deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º - Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20 - O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1965.

Lauro Cruz  
LAURO CRUZ  
Presidente

LAURO LEITÃO-Relator Mod. Gt 07

Lauro Lula

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 2<sup>a</sup> reunião extraordinária de 21 de maio de 1965, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Lauro Leitão, Padre Nobre, Braga Ramos, Campos Vergal, Lacorte Vitalle, Aderbal Jurema, Manoel Almeida, José Barbosa, Carlos Werneck, Britto Velho e Martins Rodrigues, apreciando o Projeto nº 2.287-A/64, do Senado Federal, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração" e as emendas a ele apresentadas, opinou, unanimemente, pelo Substitutivo em anexo, nos termos do parecer do Relator, Senhor Lauro Leitão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965.

LAURO CRUZ  
Presidente

LAURO LEITÃO  
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 2287-A/1964

Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.287/64, que "Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça".

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Alves

RELATÓRIO

Esta Comissão aprovou o Projeto nº 2.287/64 que, em Plenário, recebeu as emendas de nº 1 a 10.

Por força do Regimento, retornou às Comissões competentes, para o devido exame das emendas.

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3<sup>a</sup> reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 7.4.65, opinou, nos termos do parecer do relator, favoravelmente às de nºs 1, 2, 5 e 7, e, contrariamente, às de nºs 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

Atendendo a requerimento, foi à Comissão de Educação e Cultura, que, em sua 2<sup>a</sup> reunião extraordinária de 21 de maio de 1965 opinou, unanimemente, pelo substitutivo, nos termos do parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



P A R E C E R

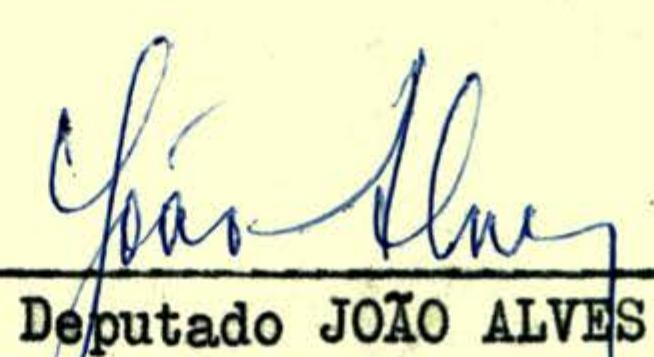
Detivemo-nos, cuidadosamente, no substitutivo da doura Comissão de Educação e Cultura.

A nosso ver, ele matisfaz, plenamente, aos propósitos do ilustre autor do projeto e às interferências não só dos nobre colegas que emendaram a proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e na de Finanças, como também em Plenário.

Desta forma, opinamos pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

S.M.J., é este o parecer.

Sala da Comissão, em

  
Deputado JOÃO ALVES

Relator

/fei



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na sua 5a. Reunião Ordinária, realizada em 2 de junho de 1.965, aprovou, por unanimidade, parecer do Sr. Relator, favorável ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura às Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.287-A/1964, tendo sido rejeitadas, por maioria, duas subemendas anexas do Sr. Francelino Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Hermes Macedo, Anísio Rocha, Gilberto Faria, João Alves, Elias Carmo, Lino Braun, Francelino Pereira, Heitor Dias, Luiz Pereira, Geraldo Mesquita, Tarso Dutra, Wilson Roriz, Djalma Passos, Mário Maia, Noronha Filho e Wilson Chid.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1965.

Deputado Hermes Macedo  
No exercício da Presidência.-

Deputado João Alves  
Relator

jes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBEMENDA N° 1 AO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 2.297-A/64,  
ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Desdobre-se o ítem c do art. 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

c) dos diplomados no Brasil em cursos de ensino médio até a data da vigência desta lei;

d) dos que, diplomados em cursos superiores não previstos nas alíneas a e b, contem, naddata da vigência desta lei, três anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º."

Sala da Comissão, 2 de junho de 1965.

Flá. Lef M  
Deputado Francelino Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBEMENDA N° 2 AO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 2.287-A/64,  
ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

No art. 4º, onde está "cargos", diga-se  
"cargos ou funções".

Sala da Comissão, 2 de junho de 1965.

Che. de L. P.  
Deputado Francelino Pereira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALSUBEMENDA N° 1 AO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 2.297-A/64,  
ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Desdobre-se o ítem c do art. 3º nos seguintes termos:

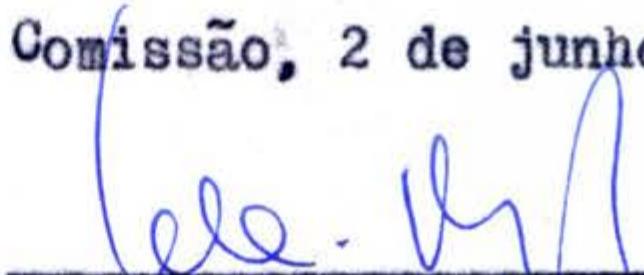
"Art. 3º.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

c) dos diplomados no Brasil em cursos de ensino médio até a data da vigência desta lei;

d) dos que, diplomados em cursos superiores não previstos nas alíneas a e b, contem, na data da vigência desta lei, três anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º."

Sala da Comissão, 2 de junho de 1965.

  
Deputado Francelino Pereira



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBEMENDA N° 2 AO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 2.287-A/64,  
ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

No art. 4º, onde está "cargos", diga-se  
"cargos ou funções".

Sala da Comissão, 2 de junho de 1965.

Deputado Francelino Pereira



*Errr um girovado*

República dos Estados Unidos do Brasil



## Câmara dos Deputados

*48 horas*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

EMENDAS DE PLENÁRIO ao Projeto nº 2.287, de 1.964 que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Const. e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e as emendas da Comissão de Const. e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas e adoção das emendas da Comissão de Const. e Justiça.

DESPACHO:

À Comissão de Finanças em 2 de junho 1 de 19.65

### DISTRIBUIÇÃO

*Recebido às 14.10*

*2.6.65*

Ao Sr. *Deputado Mário Covas*, em 19

O Presidente da Comissão de *Finanças* *Recebi*

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

PROJETO N. 2.287-A DE 19.65

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Encerrada a discussão, com emendas, volta às Comissões.



Em 29.11.64

a) Décio Cardoso



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.287-A — 1964

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO N° 2.287-64, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, — constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos projetos, arbitragens laudos assessoria em geral chefia intermédia e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento implantação coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização, e métodos, orçamentos, administração de material administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas,

diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializando ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contem na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no artigo 2º.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação

de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propulsar por uma adequada compreensão dos problemas administrativa e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C. R. T. A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

i) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. T. A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A. com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C. R. T. A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CFTA e revalidade trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. O mandato dos membros do C. F. T. A. e os dois membros dos C. R. T. A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do termo dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e

dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, tanto três (3), o mandato de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que empregaram mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A. para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa, de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão assegurando-se-lhe ampla defesa;

c) suspensão; de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a conivência das empresas entidades firmas individuais nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes,

serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperado com, C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do artigo 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnico de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 3º Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acér-

vo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 1963

*Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

Apresentado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves.

Lido no expediente da sessão de 10 de dezembro de 1963. Publicado no DCN de 11.12.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 10.12.63.

Na sessão de 21-8-64 são lidos os seguintes Pareceres:

N° 820-64 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto;

N° 821-64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresenta (ns. 1, 2 e 3-CLS);

N° 822-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Legislação Social;

N° 823-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, opina pela conveniência de ser ouvido o parecer da Comissão de Educação e Cultura;

N° 824-64, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor

Senador Menezes Pimentel, favorável ao projeto, apresentando emendas — (ns. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16-CEC) e contrário à emenda nº 1 da Comissão de Legislação Social;

N° 825-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, favorável à aprovação do projeto e das emendas de ns. 2 e 3-CLS, 4 a 16-CEC e pela rejeição da Emenda nº 1-CLS;

Publicados os Pareceres no DCN de 22 de agosto de 1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 26.8.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 26-8-1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número (sessão extraordinária).

Em 26.8.1964 (sessão extraordinária) é aprovado o projeto, com as emendas de ns. 2 a 16, sendo rejeitada a de nº 1.

O projeto vai à Comissão de Redação, para a redação do vencido, para sua discussão em segundo turno.

No expediente da sessão de 28.8.64 é lido o Parecer nº 910-64, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado o Parecer no DCN, de 29.8.64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 31-8-64, para o 2º turno regimental.

Em 31-8-1964 é encerrada a discussão do projeto, que volta às Comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 e 2).

Em 1.9.1964 é aprovado o Requerimento nº 345-64, de urgência especial para o projeto. Em consequência, passa-se à sua imediata apreciação, havendo os Senhores Senadores Bezerra Neto e Walfredo Gurgel, respectivamente, emitido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, sobre as emendas de Plenário ns. 1 e 2.

Submetido a votos, é aprovado o projeto, com as emendas.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

Ao exame da Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto número 179-63 oriundo do Senado Federal, e de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício

da profissão de Técnico de Administração.

Quanto ao aspecto constitucional, nada há a denunciar, no andamento do projeto, que fira em menor ou maior medida os direitos e prerrogativas estabelecidas neste diploma legal.

Trata-se de iniciativa legal e de legislação da competência do Congresso Nacional.

Em verdade já era tempo de ser regulado em lei o exercício da Profissão de Técnico de Administração, cuja significação, em nossos tempos, foi bem ressaltada tanto pelo Autor do Projeto, como pelos pareceres das diversas Comissões do Senado.

A regulamentação legal dos diplomados em Técnico Administrativo traz-nos à lembrança a situação dos que, muito embora exercendo a profissão de Técnico de Administração, reconhecidos como tal em nossa legislação, não dispõem do diploma respectivo.

Na realidade, o cargo de Técnico de Administração vem sendo exercido por força do art. 43 da lei número 3.780, de 12-7-60 e do art. 64 da lei nº 4.242, de 17-7-63 — por aquêles que não possuem o respectivo diploma.

É uma situação jurídica e de fato, com direitos reconhecidos, regularmente — que, assim, não podem ficar prejudicados.

Razão porque apresentamos ao Projeto duas emendas.

A primeira de nº 1 (um) junta, em que se determina que a nova legislação, não prejudicará os direitos adquiridos através da legislação citada.

A 2ª (segunda) — mero complemento da primeira, na ressalva do disposto no art. 4º — quatro.

Assim, Sr. Presidente, com as emendas aludidas, devidamente justificadas, somos pela aprovação do Projeto pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Brasília, em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA N° 1

Acrecentar no artigo 3º o seguinte:

“Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupam o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força

do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

#### Justificação

É norma tradicional do direito positivo brasileiro que as leis, ao regulamentar novos profissões assegurem os direitos aos que se encontravam, na data de sua exigência, ocupando cargos cujas atribuições estejam integralmente desvinculadas pela carreira objetivo da regulamentação.

Assim, e apenas a título de exemplificação, poder-se-ia mencionar as seguintes regulamentações:

Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 — Economistas — art. 3º.

Lei nº 4.016, de 23 de junho de 1962 — Geólogo (art. 2º).

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 — Bibliotecário (art. 3º).

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 — Psicólogo (art. 2º).

Por outro lado, a ressalva objetiva a resguardar o direito daqueles que, por fato independente de sua vontade, não possuem diploma de conclusão de curso de Administração ou de qualquer curso superior, muito embora, por força do trabalho executado, devam merecer idêntico tratamento conferidos aos que eventualmente possuem diploma.

Impõem-se deixar claro, outrossim, que a presente emenda não acarretará nenhum aumento de despesa, o que contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Isso porque os cargos de Técnico de Administração, no Serviço Público Federal, estão classificados nos Níveis Técnico-científicos faixa de 19 a 22, conforme reconheceu o Professor Adrealdo Mesquita da Costa — Consultor Geral da República, em parecer aprovado pelo Chefe do Governo e publicado, na íntegra, às páginas 8.372-3.

Brasília, em 22 de setembro de 1964 — Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA N° 2

Art. 4º ... de cargos técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

Brasília, em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64  
ADOTADAS PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 1

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte:

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43, de Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozam de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Brasília em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

Nº 2

Ao art. 4º, *in fine*, acrescente-se, depois das palavras "cargos técnicos de Administração", o seguinte:

"... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração".

Brasília, em 22 de setembro de 1964.  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 22 de setembro de 1964, opinou, unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade, com 2 emendas, do Projeto nº 2.287, de 1964, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes dos senhores Deputados: *Tarso Dutra*, Presidente. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator. — *Lauro Leitão* — *Leerte Vieira* — *Geraldo Guedes* — *Nicolau Tuma*, — *Ronato Azeredo* — *Ovídio de Abreu* — *Stélio Maroja* — *Aíceu de Carvalho* — *Osni Régis* — *Floriceno Paixão* — *Geraldo Freire* — *Adebal Jurema* — *Arruda Câmara* — *Celestino Filho* — *Wilson Martins* — *Matheus Schmidt* — *José Barbosa* — *Chagas Rodrigues* — *Getúlio Moura* e *Raymundo Brito*.

Brasília, em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
SOCIAL

PARECER DO RELATOR

A proposição de autoria do eminente Senador Wilson Gonçalves tanto no Senado Federal, por suas Comissões, como já nesta Casa, na Comissão de Constituição e Justiça, mereceu os mais brilhantes pareceres, que abrangeram todos os aspectos da atividade do Técnico em Administração, em face da regulamentação que se propõe.

Acato em seus termos esses pareceres, e apenas quero de um certo modo complementá-los, mostrando outros aspectos, outros ângulos do exercício dessa atividade, que não foram ainda evidenciados. Trata-se de sua cotidiana situação de fato: principalmente o panorama nas autarquias básicas, que não estão sujeitas aos rigores impostos aos funcionários da administração direta no Governo Federal.

Antes de mais nada, salienta-se que no Brasil há mais de trezentos e vinte autarquias, entidades cujos funcionários são nomeados por decreto do Poder Executivo. Não sendo os seus quadros de pessoal criados por Lei, fica o Congresso Nacional impossibilitado de evitar falhas, tumultos, lacunas, impropriedades e protecionismos na feitura dos mesmos, ocorrendo o inevitável desvirtuamento funcional. Mormente no que respeita à classificação ou enquadramento do Técnico de Administração: é simplesmente ridículo o que ocorre nas autarquias nesse setor, para não dizer ilegal e aberratório. Daí porque até vendedores de cebola e legumes de SAPS, por exemplo, são hoje técnicos de administração, por simples determinação dos respectivos chefes, que elaboram tais enquadramentos e conseguem a aprovação da autoridade superior. Ocorre-me outro exemplo: os servidores que acompanham o descarregamento de mercadorias dos navios para os armazéns do cais são hoje técnicos de administração portuária!...

Não quero falar, aqui, nas readaptações que a Comissão de Classificação de Cargas vem fazendo ultimamente na Administração Direta.

Por tudo o que ficou expresso nos doutos pareceres anteriores e pela pequena amostra do descalabro que acabo de evidenciar, é que sou pela apro-

vação do Projeto em apreço, que regulamenta a profissão de Técnico de Administração, mesmo porque tal projeto enriqueça abundantemente a jurisprudência de legislação social brasileira e preenche um clero que de há muito se fazia sentir no âmbito das profissões liberais brasileiras.

Manifesto-me, também, favorável às duas emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esse, pois, o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, em 7 de outubro de 1964. — Dep. João Alves, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em sete de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou, por unanimidade, pela Comissão, parecer do Sr. Deputado João Alves favorável ao Projeto nº 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Estiveram presentes: Os Srs. Adyllo Vianna, Presidente, Herme Maceão, João Alves, Djalma Passos, Luiz Pereira, Hélcio Maghenzani, Geremias Fonte, Wilson Chedd, Braga Ramos, Francelino Pereira, Mário Maia e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1964. — Dep. Adyllo Vianna, Presidente — Dep. João Alves, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

###### I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, o projeto de Lei nº 179, de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves, e que na Câmara tomou o número 2.287 de 1964, tem por objetivo "regular o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em seu artigo 1º, o projeto determina seja acrescida da categoria de Técnico de Administração, o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 2º define as atribuições profissionais, enquanto o artigo 3º estabelece competência e privatividade para seu exercício.

O artigo 4º, cria obrigações quanto à apresentação de diplomas.

O artigo 5º, estatui sobre provimento de cátedras nos cursos específicos.

O artigo 6º cria os Conselhos Federais e Regionais de controle do exercício profissional.

Os artigos 7º, 8º 9º 10º, 11º, 12º e 13º, estabelecem finalidades, composição, renda, mandatos dos Conselhos Federais e Regionais.

Os artigos 14º e 15º obrigam os profissionais e as empresas a registro dos Conselhos.

O artigo 16º estabelece penalidades.

O artigo 17º preceitua colaboração entre entidades profissionais e os Conselhos.

Os artigos 18º e 19º criam uma Junta Executiva e estabelecem suas prerrogativas.

O artigo 20º estende a aplicação da Lei às áreas estaduais e municipais, na medida da existência de número suficiente de profissionais habilitados.

Finalmente, o artigo 21º contém as clássicas disposições dos diplomas legais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, opinou pela Constitucionalidade e Juridicidade, defendendo, entretanto, duas emendas:

A primeira manda acrescentar um parágrafo ao artigo 3º, resguardando a posição dos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Administração.

A segunda, com idêntico objetivo, determina sejam acrescentadas palavras ao final do artigo 4º.

A Comissão de Legislação Social, ao apreciar o projeto, manifestou-se também favorável ao mesmo, bem como, às emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

###### II — Parecer:

Com o advento do neo capitalismo, liberando todo um esquema novo de relações de trabalho, e, diferenciando cada vez mais os donos do capital, dos que tem a incumbência de dirigir a empresa, criou-se uma nova categoria profissional, dedicada à atividade de gerenciado. Esses profissionais, cuja responsabilidade se orienta para o exercício dos cargos de direção das empresas, e, também, do serviço público, são genericamente denominados, "Administradores". São elas hoje científica e tecnicamente preparados, para representarem o mecanismo de ligação entre o capital e trabalho, e extraírem, através de sua liderança intelectual o máximo do rendimento dos variáveis da ação, em proveito do bem comum.

Não apenas na atividade privada, mas sobretudo na atividade pública, quando as modernas teorias econômicas estendem a participação do Estado, não apenas no setor social, como ainda no domínio econômico, transformando-o numa estrutura empresarial, é sumamente conveniente, o aprofundamento de profissionais, devotamente e habilitados, científica e tecnicamente, para o exercício dessas atividades.

Na atividade privada, há um anseio generalizado de competência, imperativo ditado não apenas pela renhida concorrência, como também, pela satisfação cada vez mais intensa de longas camadas da população, ansiosas pelo acesso a todos os bens e serviços postos à sua disposição pelos modernos métodos científicos e tecnológicos, objetivo que só poderá ser alcançado, com a participação eficiente de material humano perfeitamente preparado para tanto.

Como consequência não apenas do exemplo evidenciado em outras Nações mais desenvolvidas, mas, sobretudo, como decorrência natural e lógica do próprio mecanismo interno de desenvolvimento. As primeiros passos, ocorridos de forma quase empírica, com os talentos surgindo num processo auto-didático, foram surgindo os estabelecimentos de ensino especializados, destinados ao preparo sistemático de profissionais competentes.

Hoje a oferta de técnicos no setor é proporcionada pela Escola Brasileira de Administração Pública, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Universidade de Brasília, de Minas Gerais, do Ceará, do Rio Grande do Sul, da Guanabara, de Pernambuco e Escola de Serviço Público do DASF.

Essas entidades formaram ou preparam, até 1963, bachareis, técnicos e especialistas, em administração, num total de cerca de 1967, assim distribuídos:

Bachareis em Administração (.... EBAP e EAESP) — 460

Provisionados (Cursos Internos e Aperfeiçoamento da EBAP) — 800

Técnicos de Administração do Serviço Público:

na administração direta — 305  
na administração indireta — 402

Nada mais natural, portanto, que se objetive regulamentar a atividade profissional, passando os cargos na Administração Pública ou Privada, a se-

rem exercidos com a devida qualificação.

É bastante oportuna portanto, a apresentação desse projeto, a favor do qual nos manifestamos com a adoção de algumas emendas que nos parecem oportunas.

#### Emenda nº 1:

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º caput; artigo 3º, caput e alínea c; artigo 7º alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, caput; e parágrafo 1º; artigo 15º, caput e parágrafo 1º, artigo 17º; artigo 19º, alíneas b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar, profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério tradicional, poderia acarretar equívocos com as profissões técnicas de formação de nível médio, através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

#### Emenda nº 2:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de cargos de técnicos de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se nos Técnicos de Administração do Serviço Público, nomenclatura constante do Plano de Clasificação de Cargos em vigor, que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

#### Emenda nº 3:

Acrescente-se à alínea b "in fine": "..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferir do currículo, por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

E' preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos, como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais, já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo, equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitaram, a partir da regulamentação ora em estudo, às disposições, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base.

Emenda nº 4:

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

• § 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

A justificativa é óbvia.

Emenda nº 5:

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bacharéis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

Emenda nº 6:

No artigo 6º Art. 7º *caput* e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, *caput* — Art. 10. — *caput* e alínea *a* — Art. 11. — Art. 12º, *caput*, alínea *a*, — Art. 13º, *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 14., *caput* — Art. 15, *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 17. — Art. 19., alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20..

Substituam-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (CETA) e  
Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) em  
Conselho Federal de Administração (CFA) e

Conselho Regional de Administração (CRA)”.

As alterações decorrem da emenda nº 1.

Emenda nº 7:

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dos terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do CFA aos bacharéis em Administração.

Emenda nº 8:

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

*a)* Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Emenda nº 9:

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela RGV, e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantêm curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Emenda nº 10:

No artigo 19, substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificativa — Trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

“Somos pois de parecer favorável ao projeto, bem como às 2 emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, e às 10 emendas sugeridas.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Mário Covas, Relator.*

#### EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### EMENDA N° I

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º *caput*; artigo 3º, *caput* e alínea c; artigo 7º, alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14, *caput*; e parágrafo 1º; artigo 15º, *caput* e parágrafo 1º; artigo 17º; artigo 19º, alínea b e c; a expressão: “Técnicos de Administração”, por “Administrador”.

A justificativa para a adoção do termo “Administrador” em lugar de “Técnico de Administração”, é que a nomeclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar, profissionalmente, administradores.

A designação de “Técnicos de Administração”, além de não se ajustar a esse critério, tradicional poderia acarretar equívoco com as profissões técnicas de formação de nível médio através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

##### EMENDA N° II

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se aos Técnicos de Administração do Serviço Público nomeclatura constante do Plano de Classificação de Cargos em vigor que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

##### EMENDA N° III

Acrescente-se à alínea b “in fine”:

..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferido currículo por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

É preciso ressaltar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação, a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente, ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitarão, a partir da regulamentação ora em estudo às disposições do artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

##### EMENDA N° IV

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§ 1º — Os cargos técnicos a que se refere este artigo, serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva nos termos do artigo 18º.

A justificativa é óbvia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — *Cesar Prieto, Presidente — Mário Covas, Relator.*

##### EMENDA N° V

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bachareis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo

em vista o que ocorre com outras categorias.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VI

No artigo 6º — Art. 7º “caput” e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, “caput” — Art. 10 — “caput” e alínea *a* — Art. 11 — Art. 12 “caput”, alínea *a* — Art. 13 “caput”, parágrafos 1º e 2º — Art. 14 — “caput” — Art. 15, “caput” — parágrafos 1º e 2º — Art. 17 — Art. 19 alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20.

Substituam-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (C. F. T. A.) e

Conselho Regional de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) em

Conselho Federal de Administração (C. F. A.) e

Conselho Regional de Administração (C. R. A.)”.

As alterações decorrem da emenda nº 1.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VII

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do C. F. A. aos bacharéis em Administração.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VIII

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

a) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° IX

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela F.G.V. e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° X

No Artigo 19 substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificação: trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária realizada em 19 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Mário Covas, Flores Soares, Peracchi Barcellos, Fernando Gama, Jairo Brum, Diomício FFreitas, Argilano Dario, Clemens Sampaio, Vasco Filho, Flaviano Ribeiro, Moura Santos, Hegel Morhy.

Ário Theodoro, Batista Ramos, Clóvis Pestana Ary Alcântara, opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto número 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Adminis-

tração bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e as dez, em anexo oferecidas pelo relator, passando a adotá-las.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Mário Covas*, Relator.

Lote: 43  
Caixa: 77  
PL Nº 2287/1964  
113



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO nº 2.287-A/64

Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.287-A/64, que "Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração".

RELATÓRIO

O presente projeto, teve sua origem no Senado Federal. Ali aprovado, veio à Câmara, onde foi examinado, pelas dutas Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do projeto, com adoção de 2 emendas. Idêntico parecer recebeu o projeto na Comissão de Legislação Social. A Comissão de Finanças, aprovou parecer de nossa lavra, com a adoção de 10 emendas.

O projeto foi a Plenário, para primeira discussão, tendo recebido 10 emendas. Voltou à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente às de números 1, 2, 5 e 7, e contrário às demais.

O projeto voltou à Ordem do Dia, porém foi retirado, em virtude de requerimento do Deputado Yukishique Tamura, que, muito justamente, solicitou a audiência da Comissão de Educação e Cultura.

Nesta Comissão, foi relator o Deputado Lauro Leitão que fez uma apreciação global do problema, envolvendo toda sua tramitação na Câmara dos Deputados. Resultou desse estudo um substitutivo, que foi aprovado pela Comissão.

Posteriormente, a Comissão de Legislação Social subscreveu o substitutivo da Comissão de Educação.

PARECER

O substitutivo da Comissão de Educação, contraria a emenda de nº 1, aprovada por esta Comissão, que adotara a designação de "Administrador", preferindo a denominação original de "Técnico de Administração". Reconhecemos que a Comissão de Educação possui maior competência específica para análise de problemas dessa natureza. Por outro lado, opina contrariamente à emenda de número 5, que restringia o ingresso de professores no ramo, aos bachareis.

Estas as diferenças fundamentais em relação ao parecer adotado pela Comissão de Finanças.

Quanto às emendas de plenário, adota a emenda de nº 6, parcialmente, para beneficiar os diplomados em cursos de ensino médio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



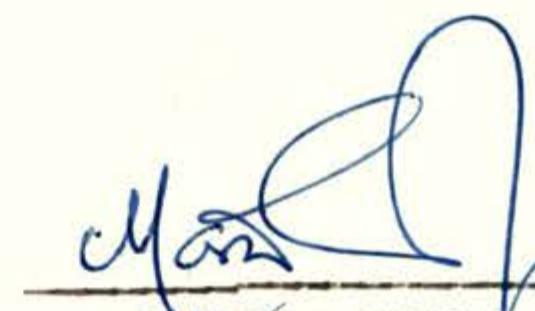
-Fls 2-

As demais, considera prejudicadas ou dá parecer contrário.

Pareceu-nos, sempre, conveniente a participação da Comissão de Educação nesse problema. Embora tenhamos defendido a alteração da modificação de nomenclatura curvamo-nos à preferência manifestada pela Comissão de Educação.

Nessas condições, nosso parecer é no sentido da Comissão de Finanças subscrever o parecer da Comissão de Educação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3  
de junho de 1965.

  
MARIO COVAS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS



A Comissão de Finanças, em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Waldemar Guimarães, Manso Cabral, Clóvis Pestana, Athiê Coury, Hegel Morhy, Hamilton Prado, Pereira Lopes, Henrique Turner, Raul de Góes, Ruy Santos, Alves macedo, Flores Soares, Gayoso e Almendra, Plínio Costa, Clemens Sampaio, Mário Covas, Ozanam Coelho, Bivar Olinho, Vasco Filho, e Argilano-Dario, ao apreciar as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 2.287-A/64 que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de junho de 1965.

Peracchi Barcellos  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

Mário Covas  
MÁRIO COVAS - Relator.

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS:

Arado o substitutivo da Co-  
missão de Educação; propõe-  
das as dezenas proposições à  
educação fil. em 8.6.5.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.287-B, de 1964

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto com 16 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO N° 2.287-64, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, — constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens laudos assessoria em geral chefia intermediária e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização, e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira e orçamentária e relações públicas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializando ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores, contem na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no artigo 2º.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos

concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propulsar por uma adequada compreensão dos problemas administrativa e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução ouvidos os C. R. T. A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

j) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. T. A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A. com exceção de legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C. R. T. A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CFTA e revalidade trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. O mandato dos membros do C. F. T. A. e os dois membros dos C. R. T. A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do término dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão três (3), o mandato de

um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C. R. T. A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que empregaram mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A. para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se referem êste artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C. R. T. A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão assegurando-se-lhe ampla defesa;

c) suspensão; de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a conivência das empresas entidades firmas individuais nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperado com, C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas da Administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias necessárias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de trinta (30) dias, uma Junta Executiva integrada de dois (2) representantes indicados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ocupantes de cargos de Técnico de Administração por concurso de provas e defesa de tese; dois (2) representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas, que satisfaçam a exigência do item a do art. 3º; e um (1) representante das Universidades que mantenham curso superior de Administração.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do artigo 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação das associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnico de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1º Os representantes de que trata êste artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice sendo que o das Universidades, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º Será direta a eleição de que trata a alínea d êste artigo, nela votando todos os que forem registrados nos termos da alínea b.

§ 3º Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1963

*Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

Apresentado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves.

Lido no expediente da sessão de 10 de dezembro de 1963. Publicado no DCN de 11.12.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 10.12.63.

Na sessão de 21-8-64 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 820-64 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto;

Nº 821-64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável à aprovação do Projeto, com as emendas que apresenta (ns. 1, 2 e 3-CLS);

Nº 822-63, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Legislação Social;

Nº 823-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, opina pela conveniência de ser ouvido o parecer da Comissão de Educação e Cultura;

Nº 824-64, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao projeto, apresentando emendas —

(ns. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16-CEC) e contrário à emenda nº 1 da Comissão de Legislação Social;

Nº 825-64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, favorável à aprovação do projeto e das emendas de ns. 2 e 3-CLS, 4 a 16-CEC e pela rejeição da Emenda nº 1-CLS;

Publicados os Pareceres no DNC de 22 de agosto de 1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 26.8.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 26-8-1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número (sessão extraordinária).

Em 26.8.1964 (sessão extraordinária) é aprovado o projeto, com as emendas de ns. 2 a 16, sendo rejeitada a de nº 1.

O projeto vai à Comissão de Redação, para a redação do vencido, para sua discussão em segundo turno.

No expediente da sessão de 28.8.64 é lido o Parecer nº 910-64, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado o Parecer no DCN, de 29.8.64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 31-8-64, para o 2º turno regimental.

Em 31-8-1964 é encerrada a discussão do projeto, que volta às Comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 e 2).

Em 1.9.1964 é aprovado o Requerimento nº 345-64, de urgência especial para o projeto. Em consequência, passa-se à sua imediata apreciação, havendo os Senhores Senadores Bezerra Neto e Walfredo Gurgel, respectivamente, emitido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, sobre as emendas de Plenário ns. 1 e 2.

Submetido a votos, é aprovado projeto, com as emendas.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### PARECER DO RELATOR

Ao exame da Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto número 179-63 oriundo do Senado Federal, e de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Quanto ao aspecto constitucional, não se a denunciar, no âmbito do projeto, que fira quaisquer dispositivos de nossa Carta Magna.

Trata-se de iniciativa legal e de legislação da competência do Congresso Nacional.

Em verdade já era tempo de ser regulado em lei o exercício da Profissão de Técnico de Administração, cuja significação, em nossos tempos, foi bem ressaltada tanto pelo Autor do Projeto, como pelos pareceres das diversas Comissões do Senado.

A regulamentação legal dos diplomados em Técnico Administrativo traz-nos à memória a situação dos que, muito embora exercendo a profissão de Técnico de Administração, reconhecidos como tal em nossa legislação, não dispõem do diploma respectivo.

Na realidade, o cargo de Técnico de Administração vem sendo exercido por força do art. 43 da lei número 3.780, de 12-7-60 e do art. 64 da lei nº 4.242, de 17-7-63 — por aqueles que não possuam o respectivo diploma.

É uma situação jurídica e de fato, com direitos reconhecidos, regularmente que assim não podem ficar prejudicados.

Razão porque apresentamos ao Projeto duas emendas.

A primeira de nº 1 (um) junta, em que se determina que a nova legislação, não prejudicará os direitos adquiridos através da legislação citada.

A 2ª (segunda) — mero complemento da primeira, na ressalva do disposto no art. 4º — quatro.

Assim, Sr. Presidente, com as emendas aludidas, devidamente justificadas, somos pela aprovação do Projeto pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Brasília em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz — Relator

#### EMENDA Nº 1

Acrescentar no artigo 3º o seguinte:

“Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupam o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 julho de 1960 e do artigo 64, da Lei

nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

#### Justificação

E' norma tradicional do direito positivo brasileiro que as leis, ao regular novos profissões asseguram os direitos aos que se encontravam, na data de sua exigência, ocupando cargos cujas atribuições estejam inteiramente absolvidas pela carreira objetivo da regulamentação.

Assim, e apenas o título de exemplificação poder-se-ia mencionar as seguintes regulamentações:

Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 — Economistas — art. 3º.

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 — Geólogo (art. 2º).

Lei nº 4.084, de 31 de junho de 1962 — Bibliotecário (art. 3º).

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 — Psicólogo (art. 20).

Por outro lado, a ressalva objetiva a resguardar o direito daqueles que, por fato independente de sua vontade não possuem diploma de conclusão de curso de Administração ou de qualquer curso superior, muito embora, por força do trabalho executado, devam merecer idêntico tratamento conferidos aos que eventualmente possuem diploma.

Impõem-se deixar claro, outrossim, que a presente emenda não acarreará nenhum aumento de despesa, o que contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Isso porque os cargos de Técnico de Administração, no Serviço Público Federal, estão classificados nos Níveis Técnico-científicos faixa de 19 a 22 conforme reconheceu o Professor Adroaldo Mesquita da Costa — Consultor Geral da República, em parecer aprovado pelo Chefe do Governo e publicado, na íntegra, às páginas 8.372-3.

Brasília, em 22 de setembro de 1964 — Wilson Roriz — Relator.

#### EMENDA Nº 2

Art. 4º ... de cargos técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

Brasília em 22 de setembro de 1964. — Wilson Roriz, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N° 2.287-64  
ADOTADAS PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 1

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte:

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 4º, de Lei nº 3.780, de 1 de julho de 1960 e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozam de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Brasília em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

Nº 2

Ac art. 4º, *in fine*, acrescente-se, depois das palavras "cargos técnicos de Administração", o seguinte:

"... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração".

Brasília, em 22 de setembro de 1964.  
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 22 de setembro de 1964, opinou, unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade, com 2 emendas, do Projeto nº 2.287, de 1964 nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes dos senhores Deputados: *Tarso Dutra*, Presidente. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente. — *Wilson Roriz*, Relator. — *Lauro Leitão* — *Leôncio Viera* — *Geraldo Guedes* — *Nicolaú Tuma* — *Ronato Azeredo* — *Orídio de Abreu* — *Stélio Maroni* — *Acácio de Carvalho* — *Osmar Régis* — *Floríncio Paixão* — *Geraldo Freire* — *Adebar Jurema* — *Arruda Câmara* — *Cleóstino Filho* — *Wilson Martins* — *Matheus Schmidt* — *José Barbosa* — *Chagas Rodrigues* — *Getúlio Moura* e *Raymundo Brito*.

Brasília em 22 de setembro de 1964  
— *Tarso Dutra*, Presidente — *Wilson Roriz*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
SOCIAL

PARECER DO RELATOR

A proposição de autoria do eminente Senador Wilson Gonçalves tanto no Senado Federal, por suas Comissões, como já nesta Casa, na Comissão de Constituição e Justiça, mereceu os mais brilhantes pareceres, que abrangeram todos os aspectos da atividade do Técnico em Administração, em face da regulamentação que se propõe.

Acato em seus termos esses pareceres, e apenas quero de um certo modo complementá-los, mostrando outros aspectos, outros ângulos do exercício dessa atividade, que não foram ainda evidenciados. Trata-se de sua cotidiana situação de fato: principalmente o panorama nas autarquias básicas, que não estão sujeitas aos rigores impostos aos funcionários da administração direta no Governo Federal.

Antes de mais nada, salienta-se que no Brasil há mais de trezentos e vinte autarquias, entidades essas cujos funcionários são nomeados por decreto do Poder Executivo. Não sendo os seus quadros de pessoal criados por Lei, éica o Congresso Nacional impossibilitado de evitar falhas, tumultos, lacunas, impropriedades e protecionismos na feitura dos mesmos ocorrendo o inevitável desvirtuamento funcional. Menciono no que respeita à classificação ou enquadramento do Técnico de Administração: é simplesmente ridículo o que ocorre nas autarquias nesse setor, para não dizer ilegal e aberratório. Daí porque até vendedores de cebola e legumes de SAPS, por exemplo, são hoje técnicos de administração por simples determinação dos respectivos chefes, que elaboram tais enquadramentos e conseguem a aprovação da autoridade superior. Ocorre-me outro exemplo: os servidores que acompanham o descarregamento de mercadorias dos navios para os armazéns do cais são hoje técnicos de administração portuária!...

Não quero falar, aqui, nas readaptações que a Comissão de Classificação de Cargas vem fazendo ultimamente na Administração Direta.

Por tudo o que ficou expresso nos doutos pareceres anteriores e pela pequena amostra do descalabro que acabo de evidenciar, é que sou pela apro-

vação do Projeto em aprêço, que regulamenta a profissão de Técnico de Administração, mesmo porque tal projeto enriqueça abundantemente jurisprudência de legislação social brasileira e preenche um claro que de há muito se fazia sentir no âmbito das profissões liberais brasileiras.

Manifesto-me, também, favorável às duas emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esse, pois, o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, em 7 de outubro de 1964. — Dep. João Alves, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, reunião realizada em sete de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou, por unanimidade, pela Comissão, parecer do Sr. Dep. João Alves favorável ao Projeto nº 2.287.64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Estiveram presentes: Os Srs. Adyllo Viana Presidente, Herme, Macedo, João Alves, Djalma Passos, Luiz Pereira, Delcio Maghenzani, Geremias Fonte, Wilson Chedid, Braga Ramos, Francelino Pereira, Mário Maia e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1964. — Dep. Adyllo Viana, Presidente — Dep. João Alves, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, o projeto de Le. nº 179, de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves e que na Câmara tomou o número 2.287 de 1964, tem por objetivo "regular o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em seu artigo 1º, o projeto determina seja acrescida da categoria de Técnico de Administração, o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 2º define as atribuições profissionais, enquanto o artigo 3º estabelece competência e privatividade para seu exercício.

O artigo 4º, cria obrigações quanto à apresentação de diplomas.

O artigo 5º, estatui sobre provimento de cátedras nos cursos específicos.

O artigo 6º cria os Conselhos Federais e Regionais de controle do exercício profissional.

Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, estabelecem finalidades, composição, renda, mandatos dos Conselhos Federais e Regionais.

Os artigos 14º e 15º obrigam as profissionais e as empresas a registro dos Conselhos.

O artigo 16º estabelece penalidades.

O artigo 17º preceitua colaboração entre entidades profissionais e os Conselhos.

Os artigos 18º e 19º criam uma Junta Executiva e estabelecem suas prerrogativas.

O artigo 20º estende a aplicação da Lei às áreas estaduais e municipais, na medida da existência de número suficiente de profissionais habilitados.

Finalmente, o artigo 21º contém as clássicas disposições dos diplomas legais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, opinou pela constitucionalidade e juridicidade, defendendo, entretanto, duas emendas:

A primeira manda acrescentar um parágrafo ao artigo 3º, resguardando a posição dos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Administração.

A segunda, com idêntico objetivo, determina sejam acrescentadas palavras ao final do artigo 4º.

A Comissão de Legislação Social, ao apreciar o projeto manifestou-se também favorável ao mesmo, bem como, às emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

##### II — Parecer:

Com o advento do neo-capitalismo, liberando todo um esquema novo de relações de trabalho, e, diferenciando cada vez mais os donos do capital, dos que tem a incumbência de dirigir a empresa, criou-se uma nova categoria profissional, dedicada à atividade de gerenciado. Esses profissionais, cuja responsabilidade se orienta para o exercício dos cargos de direção das empresas, e, também do serviço público, são genericamente denominados, "Administradores". São elas hoje científica e tecnicamente preparados, para representarem o mecanismo de ligação entre o capital e trabalho, e extraírem, através de sua liderança intelectual o máximo do rendimento dos

variáveis da aquação, em proveito do bem comum.

Não apenas na atividade privada, mas sobretudo na atividade pública, quando as modernas teorias econômicas estendem a participação do Estado não apenas no setor social, como ainda no domínio econômico, transformando-o numa estrutura empresarial, é sumamente conveniente, o aportamento de profissionais, devadamente habilitados, científica e tecnicamente, para o exercício dessas atividades.

Na atividade privada, há um anseio generalizado de competência, imperativo ditado não apenas pela renhida concorrência, como também, pela satisfação cada vez mais intensa de longas camadas da população ansiadas pelo acesso a todos os bens e serviços postos à sua disposição pelos modernos métodos científicos e tecnológicos, objetivo que só poderá ser alcançado, com a participação eloquente de material humano perfeitamente preparado para tanto.

Como consequência não apenas do exemplo evidenciado em outras Nações mais desenvolvidas, mas, sobretudo, como decorrência natural e lógica do próprio mecanismo interno de desenvolvimento. Os primeiros passos, ocorridos de forma quase empírica, com os talentos surgindo num processo auto-didático, foram surgindo os estabelecimentos de ensino especializados, destinados ao preparo sistemático de profissionais competentes.

Hoje a oferta de técnicos no setor é proporcionada pela Escola Brasileira de Administração Pública, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Universidade de Brasília, de Minas Gerais, do Ceará, do Rio Grande do Sul, da Guanabara, de Pernambuco e Escola de Serviço Público do DASP.

Essas entidades formaram ou preparam, até 1963, bachareis, técnicos e especialistas, em administração, num total de cerca de 1967, assim distribuídos:

Bachareis em Administração (.... EBAP e EAESP) — 460

Provisionados (Cursos Internos e Aperfeiçoamento da EBAP) — 800

Técnicos de Administração do Serviço Público:

na administração direta — 305  
na administração indireta — 402

Nada mais natural, portanto, que se objetive regulamentar a atividade profissional, passando os cargos na Administração Pública ou Privada, a serem exercidos com a devida qualificação.

É bastante oportuna portanto, a apresentação desse projeto, a favor do qual nos manifestamos com a adoção de algumas emendas que nos parecem oportunas.

Emenda nº 1:

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º caput; artigo 3º, caput e alínea c; artigo 7º alínea b; artigo 8º alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14º, caput; e parágrafo 1º; artigo 15º, caput e parágrafo 1º, artigo 17º; artigo 19º, alíneas b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomenclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar profissionalmente, Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério tradicional poderia acarretar equívocos com as profissionais técnicas de formação de nível médio, através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Emenda nº 2:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de cargos de técnicos de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia entender-se aos Técnicos de Administração do Serviço Público nomeclatura constante do Plano de Classificação de Cargos em vigor, que não deve ser objeto de alterações parciais e isoladas.

Emenda nº 3:

Acrescente-se à alínea b "in fine". ..., bem como dos diplomados, até

a fixação do deferido currículo, por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

"' preciso ressalvar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos, como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais, já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificarem a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas, de qualquer modo, equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitaram, a partir da regulamentação ora em estudo, às disposições do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base.

#### Emenda nº 4:

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

A justificativa é óbvia.

#### Emenda nº 5:

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e privativa dos bacharéis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

#### Emenda nº 6:

No artigo 6º Art. 7º *caput* e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, *caput* — Art. 10. — *caput* e alínea *a* — Art. 11. — Art. 12º, *caput*, alínea *a*. — Art. 13º, *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 14. *caput* — Art. 15. *caput*, parágrafos 1º e 2º — Art. 17. — Art. 19. alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20..

Substituam-se as expressões:

"Conselho Federal de Técnicos de Administração (CETA) e

Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) em  
Conselho Federal de Administração (CFA) e  
Conselho Regional de Administração (CRA)".

As alterações decorrem da emenda nº 1.

#### Emenda nº 7:

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dos três, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão respectivamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do CFA aos bacharéis em Administração.

#### Emenda nº 8:

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

*a*) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, nos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

#### Emenda nº 9:

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela RGV, e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantinham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

#### Emenda nº 10:

No artigo 19, substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista tríplice, sendo que 2 dos 3 representan-

tes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificação — Trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do artigo 18.

Somos pois de parecer favorável ao projeto, bem como às 2 emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, e às 10 emendas sugeridas.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDAS AO PROJETO Nº 2.287-64 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### EMENDA Nº I

Substitua-se no artigo 1º; artigo 2º *caput*; artigo 3º, *caput* e alínea c; artigo 7º, alínea b; artigo 8º, alíneas b e c; artigo 9º, alínea a; artigo 14º, *caput*; e parágrafo 1º; artigo 15º, *caput* e parágrafo 1º; artigo 17º; artigo 19º, alínea b e c; a expressão: "Técnicos de Administração", por "Administrador".

A justificativa para a adoção do termo "Administrador" em lugar de "Técnico de Administração", é que a nomeclatura proposta exprimi, com maior precisão, a natureza de suas atribuições e responsabilidades profissionais. Os cursos de bachareis de administração devem formar profissionalmente Administradores.

A designação de "Técnicos de Administração", além de não se ajustar a esse critério tradicional, poderia acarretar equívoco com as profissões técnicas de formação de nível médio através de cursos previstos com esta formação pela Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964. — Cesar Preto, Presidente — Mário Covas, Relator

##### EMENDA Nº II

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

A emenda anterior, evidentemente, não poderia extender-se aos Técnicos

de Administração do Serviço Público, nomeclatura constante do Plano de Classificação de Cargos em vigor que não deve ser objeto de alterações parciais e isolados.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — Cesar Preto, Presidente — Mário Covas, Relator.

##### EMENDA Nº III

Acrescente-se à alínea b "in fine".

..., bem como dos diplomados, até a fixação do deferido currículo por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos.

É preciso ressaltar, expressamente, para afastar qualquer risco de futura e injusta discriminação a situação especial dos diplomados a que se refere o acréscimo ora proposto, ao tempo em que aqueles cursos como por exemplo os da Fundação Getúlio Vargas e os da Universidade de Minas Gerais já tinham conteúdo e expressão suficiente para justificar a atribuição de prerrogativas profissionais, embora formalmente ainda não sujeitos a currículos mínimos e duração fixa, mas de qualquer modo equivalentes substancialmente aos cursos que se sujeitarão a partir da regulamentação ora em estudo às disposições do artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — Cesar Preto, Presidente — Mário Covas, Relator.

##### EMENDA Nº IV

No artigo 4º, inclua-se um parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a segundo.

§ 1º — Os cargos técnicos a que se refere este artigo, serão definidos no regulamento da presente lei a ser elaborado pela Junta Executiva nos termos do artigo 18º.

A justificativa é óbvia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 19 de novembro de 1954. — Cesar Preto, Presidente — Mário Covas, Relator.

##### EMENDA Nº V

Substitua-se o artigo 5º por:

Art. 5º A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras especi-

ficas de Administração existentes em quaquer ramo de ensino técnico ou superior é privativa dos bacharéis em Administração.

A justificativa não necessita também maiores esclarecimentos, tendo em vista o que ocorre com outras categorias.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VI

No artigo 6º — Art. 7º “caput” e alíneas *f* e *g* — Art. 8º, alíneas *a* e *f* — Art. 9º, “caput” — Art. 10 — “caput” e alínea *a* — Art. 11 — Art. 12 “caput”, alínea *a* — Art. 13 “caput”, parágrafos 1º e 2º — Art. 14 — “caput” — Art. 15, “caput” — parágrafos 1º e 2º — Art. 17 — Art. 19 alínea *d* e parágrafo 3º — Art. 20.

Substituam-se as expressões:

“Conselho Federal de Técnicos de Administração (C. F. T. A.) e

Conselho Regional de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) em

Conselho Federal de Administração (C. F. A.) e

Conselho Regional de Administração (C. R. A.)”.

As alterações decorrem da emenda nº 1.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VII

Ao artigo 9º, acrescente-se o parágrafo único.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como, dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração.

Deve-se dar proeminência, na constituição do C.F.A. aos bacharéis em Administração.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° VIII

No artigo 16, substitua-se a alínea *a*, por:

a) Multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo.

A correção monetária do valor das multas é medida aconselhada pela prática moderna.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° IX

Substitua-se o artigo 18 pela seguinte redação:

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração indicados pela F.G.V. e de três bacharéis em Administração representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília.

A representação proposta, nos parece mais razoável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDA N° X

No artigo 19 substitua-se o parágrafo 1º por:

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice, sendo que 2 dos 3 representantes das Universidades por intermédio do Ministro da Educação.

Justificacão — Trata-se de alteração de redação que decorre da emenda do art. 18.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de novembro de 1964, sob a presidência do Sr. César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Mário Covas,

Flores Soares, Peracchi Barcellos, Fernando Gama, Jairo Brum, Diomicio Freitas, Argilano Dario, Clemens Sampaio, Vasco Filho, Flaviano Ribeiro, Moura Santos, Hegel Morhy, Ário Theodoro, Batista Ramos, Clóvis Pestana Ary Alcântara, opina, por unanimidade de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto n° 2.287-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e as dez, em anexo oferecidas pelo relator, passando a adotá-las.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de novembro de 1964 — César Prieto, Presidente. — Mário Covas, Relator.

#### EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

##### Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo, ou onde convier:

"O provimento dos cargos da série de cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos Bacharéis em Administração e das pessoas mencionadas no art. 3º desta Lei.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964. — *Francelino Pereira*.

##### Nº 2

Ao art. 3º acrescentar:

Dos que, diplomados por unidade de ensino médio ou superior, ocupem por concurso ou exame de suficiência, cadeira de qualquer ramo de ensino médio ou superior de administração, até a data da presente lei.

Brasília — *Elias Carmo*.

##### Nº 3

Acrescente-se ao art. 3º, depois da alínea "c", o seguinte:

Dos que, diplomados por estabelecimento de ensino superior, ocupem, até a data da presente lei, mediante concurso público ou exame de suficiência, cadeira de qualquer ramo de ensino ou disciplina do ensino superior de administração.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964. — *Francelino Pereira*.

##### Nº 4

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier:

"O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

dos Assistentes em Administração diplomados no Brasil em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos do Decreto-Lei n° 6.141, de 28 de dezembro de 1943.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964. — *Francelino Pereira*.

##### Nº 5

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier:

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

dos Assistentes em Administração diplomados até a data da presente Lei em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos do Decreto-Lei n° 6.141, de 28 de dezembro de 1943.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964. — *Deputado Francelino Pereira*.

##### Nº 6

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier:

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

dos Técnicos em Administração diplomados até a data da presente Lei em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos da Lei n°

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1964. — *Deputado Francelino Pereira*.

##### Nº 7

Acrescente-se ao art. 4º, depois das palavras "da vigência desta Lei:

"... da apresentação de diplomas de Bacharel em Administração, ou de prova de que está amparado por qualquer das alíneas do art. 3º desta Lei."

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964. — *Deputado Francelino Pereira*.

##### Nº 8

Acrescente-se ao art. 3º, ou onde convier:

O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

dos Técnicos em Administração di-

plomados no Brasil em cursos regulares de ensino médio, oficializado ou reconhecido, nos termos da Lei nº

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1964. — *Deputado Francelino Pereira.*

Nº 9

Os Gerentes ou Diretores de Empresas, que fizeram o curso de Administração em estabelecimento oficial ou reconhecido, possuidores de curso Ginásial ou equivalente e que na data da presente Lei houverem exercido Cargo de Diretor de Empresa de Sociedade Anônima por período mínimo de 1 (hum) ano, são considerados habilitados e no pleno gozo de todos os benefícios da presente Lei, ou outros que se refiram aos profissionais Técnicos de Administração.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1964. — *Deputado Francelino Pereira.*

Nº 10

A inscrição nos concursos para provimento das cadeiras específicas de Administração do ensino Técnico superior é privativo dos Bacharéis em Administração e dos que, diplomados em qualquer ramo do ensino superior ocupem mediante concurso público, até a data desta lei, cadeiras de disciplinas idênticas ou correlatas.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1964. — *Deputado Francelino Pereira.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

Retorna ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto nº .. 2.287-A-64, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Em plenário foram apresentadas várias emendas dos nobres deputados Francelino Pereira e Elias Carmo, em número de 10 (dez), versando ampliações de direito do que já exerceu a profissão de técnico de administração.

Algumas emendas já são objeto do projeto, como é o caso das de nºs 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

As de nºs 1, 2 e cinco merecem ser acolhidas, visto como complementam o texto do projeto, não deixando dúvidas sobre o direito de que já vem exercendo atividade própria da profissão a regulamentar.

Assim, somos de parecer favorável as emendas de nºs 1, 2, 5 e 7, e contrário às de nºs 3, 4, 6, 8, 9 e 10, salvo melhor juízo.

Brasília, em 7 de abril de 1965. — *Wilson Roriz, Relator.*

**"PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3ª reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 7.4.65, apreciando as emendas de plenário ao Projeto nº 2.287-A-64, opinou, nos termos do parecer do relator, favoravelmente às de nºs 1, 2, 5, e 7, e, contrariamente às de nºs 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

Estiveram presentes os senhores deputado: José Barbosa — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Wilson Roriz — Relator, Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Osni Regis, Lauro Leitão, Pedro Marão, Aurino Valois, Matheus Schmidt e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 7 de abril de 1965. — *José Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Wilson Roriz, Relator.*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

*Requerimento do Deputado Yukishigue Tamura*

Brasília, 17 de março de 1965

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 1º do art. 59, combinado com o § 5º do art. 31 do Regimento Interno, venho requerer a V. Exa. seja determinada a manifestação da Comissão de Educação e Cultura sobre o projeto de lei nº .... 2.287-A, de 1964, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, a fim de apreciar as consequências da matéria relativa à educação e instrução, na conformidade da competência específica da referida Comissão.

Térmos em que pede e aguarda deferimento. — *Deputado Yukishigue Tamura.*

**PARECER DO RELATOR**

*I — Relatório*

Originário do Senado Federal, e da autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, veio à Revisão da Câmara dos Deputados o presente projeto-de-lei, que regula o exercício da Profissão de Técnico de Administração.

A doura Comissão de Constituição e Justiça, chamada a opinar, se ma-

nifestou pela aprovação do Projeto em referência, oferecendo-lhe, porém, duas emendas, as de números 1 e 2, com o objetivo de ressalvar os direitos adquiridos dos que, à data da lei que resultar da aprovação do Projeto, ocupem os cargos de Técnico de Administração ou venham a ocupá-los, por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12.7.1960, e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963.

A dnota Comissão de Legislação Social, à sua vez, apreciando o Projeto, opinou no sentido de sua aprovação, bem como das duas emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Finanças, examinando o Projeto, não só lhe ofereceu parecer favorável e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça, mas ainda apresentou 10 emendas àquela proposição principal.

Indo a Plenário, o projeto recebeu mais 10 Emendas, motivo por que retornou à Comissão de Constituição e Justiça. Esta, apreciando tais emendas, ofereceu parecer favorável às de números 1, 2, 5 e 7, por completarem o texto do Projeto, e contrário às de números 3, 4, 6, 8, 9 e 10, desde que os objetivos que têm em mira já estão atendidos no citado Projeto.

Incluído, novamente, o Projeto, na Ordem do Dia, não chegou todavia a ser votado, em virtude de requerimento do nobre Deputado Yukishige Tamura, que pediu fôsse ouvida sobre o mesmo (projeto) a Comissão de Educação e Cultura.

E' o relatório.

## II — Parecer

O Projeto se destina a regulamentar o exercício da profissão de Técnico de Administração.

No Brasil, não há negar, existem várias regiões subdesenvolvidas. E um dos fatores responsáveis por este atraso no nosso desenvolvimento é a falta de técnicos.

Há, todavia, nos dias que correm, alguns estabelecimentos de ensino que preparam bacharéis, técnicos e especialistas em administração. Referimo-nos à Escola Brasileira de Administração, Escola de Administração de Empresas, de São Paulo, Universidade da Bahia, Universidade do Rio Grande do Sul, Universidade de Minas Gerais, Universidade do Ceará,

Universidade de Pernambuco, Universidade da Bahia, Universidade da Guanabara e Escola de Serviço Público do DASP.

Daí a oportunidade e conveniência da iniciativa, visando a regulamentar um dos ramos da atividade técnica, exigindo-se que determinados cargos da Administração Pública ou nas Empresas Privadas sejam provados por pessoas qualificadas.

Com isso, naturalmente, se irá estimular a formação de técnicos.

O nosso parecer, por isso, em princípio, é favorável ao Projeto.

Passaremos, a seguir, a examinar todas as emendas.

— Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, de números 1 e 2.

A emenda número 1 manda acrescentar ao artigo 3º do Projeto um parágrafo único, com a seguinte redação:

"A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, na vigência desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração ou venham a ocupá-lo, por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, os quais gozam de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste artigo"

O nosso Direito vem consagrando a praxe de, ao se regulamentar o exercício da nova profissão, ressalvar os direitos dos que já vinham exercendo cargos, para cujo provimento se vai estabelecer nova exigência.

Assim se fêz, pois, ao regulamentar as profissões de economistas, geólogos, bibliotecários e psicólogos.

Com efeito a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista, preceitua que a designação profissional de Economista é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos que, embora não diplomados, forem habilitados.

"Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, parastatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob in-

tervenção governamental ou nas concessões de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a apresentação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos."

De outra parte, a Lei nº 4.076, de 23.6.1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, dispõe em seu artigo 2º:

"Art. 2º — Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei número 3.780, de 12 de junho de 1960, para os funcionários que, na qualidade de naturalistas devem ser enquadrados na série de Classes de Geólogos."

Anda a Lei nº 4.084, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário, estabelece, em seu artigo 3º, o seguinte:

"Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentaristas, na administração pública ou autárquica, parastatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessões de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a apresentação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos."

Finalmente, a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia, e regulamenta a profissão de psicólogo, em seu artigo 21, preceitua que

"as pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer, no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo".

\* Emenda nº 2 — Esta Emenda procura, igualmente, ressalvar os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico em Administração. Aliás, a Constituição Federal preceitua que:

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada".

Nosso parecer, por isso, é favorável às duas emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

#### — EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS:

Emenda nº 1 — Parecer contrário. A designação de "Administrador", para os que exercem a profissão de técnico de administração, é pouco. Com efeito, administrador da fazenda, administrador de granja, administrador de empresa, qualquer pessoa, mesmo sem qualificação poderá ser. A nosso ver, é preferível deixar a designação de técnico de administração, como está no Projeto.

Emenda nº 2 — Parecer favorável, com a seguinte subemenda:

"Acrecente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

§ 1º O provimento dos cargos da série de cargos de técnicos de administração do Serviço Público Federal será privativo dos diplomados no curso de Bacharel em Administração.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que tenham sido diplomados no Exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração até a data da publicação desta Lei".

Emenda nº 3 — Parecer favorável. Completa os objetivos do Projeto e resguarda os direitos dos que, atualmente, frequentam os cursos de Bacharel em Administração.

Emenda nº 4 — Parecer favorável. A providência que preconiza justifica-se plenamente.

Emenda nº 5 — Parecer contrário. Não se deve restringir o ingresso de professores nos ramos de ensino técnico ou superior.

Emenda nº 6 — Prejudicada, face ao parecer contrário à Emenda número 1.

Emenda nº 7 — Parecer favorável. O Projeto, visando a regular o exercício da profissão de técnico de Administração, nada mais natural que, na constituição do Conselho Federal de Técnico de Administração, participem bacharéis em Administração, sempre que possível.

Emenda nº 8 — Parecer favorável. As multas devem acompanhar as oscilações do salário mínimo.

Emenda nº 9 — Parecer favorável. A providência proposta visa a complementar os objetivos do Projeto.

Emenda nº 10 — Parecer favorável, em parte. A emenda completa o artigo 18.

#### Emendas de Plenário:

Emenda nº 1 — Prejudicada, com a subemenda à Emenda nº 2, esta da Comissão de Finanças.

Emenda nº 2 — Prejudicada. Consta da alínea c do artigo 3º do Projeto.

Emenda nº 3 — Prejudicada pelos mesmos motivos.

Emenda nº 4 — Prejudicada pelos mesmos motivos.

Emenda nº 5 — Prejudicada pelos mesmos motivos.

Emenda nº 6 — Favorável, em parte, pois beneficia os diplomados em cursos de ensino médio.

Emenda nº 7 — Prejudicada. O que em mira já consta do projeto.

Emenda nº 8 — Parecer contrário. O projeto visa a regular o exercício da profissão de técnico de Administração, para o qual se exige diploma de curso superior.

Emenda nº 9 — Parecer contrário. — Não se enquadra nos objetivos do Projeto.

Emenda nº 10 — Parecer contrário. Não se deve restringir e nem facilitar demais o provimento de cátedras do ensino de administração.

Em resumo, parecer favorável ao Projeto do Senado e às emendas números 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; às emendas da Comissão de Finanças, sob números 2, com subemenda, às emendas ns. 3, 4, 7, 8, 9 e 10; e à de número 6, em parte, de Plenário.

Parecer Contrário às emendas números 1 e 5, da Comissão de Finanças, e às de Plenário, sob números 8, 9 e 10.

Considerando Prejudicadas a emenda nº 6, da Comissão de Finanças, e as de números 1, 2, 3, 4, 5 e 7, de Plenário.

Em face do exposto, oferecemos ao Projeto o Substitutivo anexo, que procura consubstanciar toda a matéria.

É este o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965. — *Lauro Leitão*, Relator

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.287-A-64, ADOTADA PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais — constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º O provimento dos cargos da Série de Classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no Exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assesso-

ria em geral, chefia intermediária e direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, impautação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, Administração Mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) todos os projetos, pesquisas e análises delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Parágrafo único. A aplicação desse artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do artigo 43, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública autarquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) elaborar seu regimento interno;

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRTA;

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;

h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das Associações Profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com excessão dos legados, doações ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;

e) provisórios das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão três (3), o mandato, de um (1) ano, três (3), o de dois (2) anos, e três (3), mandato de três (3) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se refere este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5 a 50% do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência, da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo D.A.S.P., ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea a, deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965. — Lauro Cruz, Presidente — Lauro Leitão, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 2ª reunião extraordinária de 21 de maio de 1965, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Lauro Leitão, Lauro Nobre, Braga Ramos, Campos Vergol, Lacort Vitalle, Aderbal Jurema, Manoel Almeida, José Barbosa, Carlos Werneck, Britto Velho e Martins Rodrigues, apreciando o Projeto número 2.287-A-64, do Senado Federal, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração" e as emendas a ele apresentadas, opinou, unanimemente, pelo Substitutivo em anexo, nos termos do parecer do Relator, Senhor Lauro Leitão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965. — Lauro Cruz, Presidente. — Lauro Leitão, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

I — Relatório

Esta Comissão aprovou o Projeto número 2.287-64 que, em Plenário, recebeu as emendas de nº 1 a 10.

Por força do Regimento, retornou às Comissões competentes, para o devido exame das emendas.

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3ª reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 7 de abril 1965, opinou, nos termos do parecer do relator, favoravelmente às de números 1, 2, 5 e 7, e, contrariamente, às de números 3, 4, 6, 8, 9 e 10.

Atendendo a requerimento, foi à Comissão de Educação e Cultura que, em sua 2ª reunião extraordinária de 21 de maio de 1965 opinou, unanimemente, pelo substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

II — Parecer

Detivemo-nos, cuidadosamente, no substitutivo da doura Comissão de Educação e Cultura.

A nosso ver, ele satisfaz, plenamente, aos propósitos do iustre autor do projeto e às interferências não só dos nobres colegas que emendarem a proposição, na Comissão de Constituição e Justiça e na de Finanças, como também em Plenário.

Desta forma, opinamos pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

S. M. J., é este o parecer.

Sala da Comissão, — Deputado João Alves, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de junho de 1965, aprovou, por unanimidade, parecer do Sr. Relator, favorável ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura às Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.287-A-1964, tendo sido rejeitadas, por maioria, duas subemendas anexas do Senhor Francelino Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Hermes Macedo, Anísio Rocha, Gilberto Faria, João Alves, Elias Carmo, Lino Braun, Francelino Pereira, Heitor Dias, Luiz Pereira, Geraldo

Mesquita, Tarso Dutra, Wilson Roriz, Djalma Passos, Mário Maia, Noronha Filho e Wilson Chedid.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1965. — Deputado *Hermes Macedo*, no exercício da Presidência. — Deputado *João Alves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O presente projeto, teve sua origem no Senado Federal. Ali aprovado, veio à Câmara, onde foi examinado, pelas douras Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do projeto, com adoção de 2 emendas. Idêntico parecer recebeu o projeto na Comissão de Legislação Social. A Comissão de Finanças, aprovou parecer de nossa lavra, com a adoção de 10 emendas.

O projeto foi a Plenário, para primeira discussão, tendo recebido 10 emendas. Voltou à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente às de números 1, 2, 5 e 7, e contrário às demais.

O projeto voltou à Ordem do Dia, porém foi retirado, em virtude de requerimento do deputado Yukishique Tamura, que, muito justamente, solicitou a audiência da Comissão de Educação e Cultura.

Nesta Comissão, foi relator o Deputado Lauro Leitão que fez uma apreciação global do problema, envolvendo toda sua tramitação na Câmara dos Deputados. Resultou desse estudo um substitutivo, que foi aprovado pela Comissão.

Posteriormente, a Comissão de Legislação Social subscreveu o substitutivo da Comissão de Educação.

II — Parecer

O substitutivo da Comissão de Educação, contraria a emenda de número 1, aprovada por esta Comissão, que adotara a designação de "Administrador", preferindo a denominação original de "Técnico de Administração". Reconhecemos que a Comissão de Educação possui maior competência específica para análise de problemas dessa natureza. Por outro lado, opi-

na contrariamente à emenda de número 5, que restringia o ingresso de professores no ramo, aos bacharéis.

Estas as diferenças fundamentais em relação ao parecer adotado pela Comissão de Finanças.

Quanto às emendas de plenário, — adota a emenda de nº 6, parcialmente, para beneficiar os diplomados em cursos de ensino médio.

As demais, considera prejudicadas ou dá parecer contrário.

Pareceu-nos, sempre, conveniente a participação da Comissão de Educação nesse problema. Embora tenhamos defendido a alteração da modificação de nomenclatura curvamo-nos à preferência manifestada pela Comissão de Educação.

Nessas condições, nosso parecer é no sentido da Comissão de Finanças subscrever o parecer da Comissão de Educação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de junho de 1965. — *Mário Covas, Relator.*

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Waldemar Guimarães, Manso Cabral, Clóvis Pestana, Athiê Coury, Hegel Morhy, Hamilton Prado, Pereira Lopes, Henrique Turner, Raul de Góes, Ruy Santos, Alves Macedo, Flores Soares, Gaiyoso e Almendra, Plínio Costa, Clemens Sampaio, Mário Covas, Ozanam Coelho, Bivar Olinho, Vasco Filho, e Argilano Dario, ao apreciar as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 2.287-A-64 que "regula o exercício da profissão de Técnico de Administração", opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de junho de 1965. — *Peracchi Barcellos, Presidente.* — *Mário Covas, Relator.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada. Em 9.6.65.

*Luiz P. P. -*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO N° 2.287-C/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N° 2.287-B/1964

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

(Do Senado Federal)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais - constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

**§ 1º** - O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

**§ 2º** - Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no Exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, até a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) - pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior;

b) - pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam co-



nexos;

c) - todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos, por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) - dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) - dos diplomados no Exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecido;

c) - dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem na data da vigência desta Lei cinco anos, ou mais, de atividades próprias do campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Parágrafo único - A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º - Na administração pública autárquica, parastatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º - Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.



§ 2º - A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º - Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino **técnico** ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referi



das nesta Lei;

- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as **exigências** desta Lei, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais, de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10 - A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 - Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 - A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimentos das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de 3 (três) anos, podendo ser reno-



vados.

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão 3 (três), o mandato de 1 (um)ano, 3 (três), o de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Art. 14 - Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º - A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º - A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorarem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, e nunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º - O registro a que se refere este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A..

Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º - Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos pro-



fissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º - No caso de reincidência, da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, **após** a primeira, além da aplicação da multa em **dôbro**, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 - Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18 - Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo D.A.S.P., ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único - Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice.

Art. 19 - À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º - Será direta a eleição de que trata a alínea d, deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º - Ao formar-se o C.F.T.A. será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20 - O disposto nesta Lei só se aplicará aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 8 de junho de 1965.

Mário Rodrigues

Presidente

Paulo Meuaff

Relator

Eric Shihering

Brasília, 11 de junho de 1965.

**01539**

Encaminha Projeto de Lei nº  
nº 8.287-C, de 1964, com  
segunda substitutiva da  
Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tendo a honra de enviar a Vossa Excelência, a  
fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a  
segunda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº  
8.287-C, de 1964, dessa Casa do Congresso Nacional, que dispõe sô-  
bre o exercício da profissão de técnicos da Administração e dá ou-  
tras providências.

Apresento a oportunidade para renovar a Vossa  
Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consi-  
deração.

DEPUTADO MILTON CORRÊA  
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse  
Avalos do Projeto  
Cópia da Redação Final

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N° 2.287, de 17 de setembro

de 1964

AUTOR: Senado Federal

EMENTA: - Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Andamento

Em 17.9.64 - é lido e vai a imprimir  
Despachado às Comissões de Justiça, de Legislação Social e de Finanças - DCN de 18.9.64, pág. 7828, 1a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 17.9.64, - é distribuído ao Sr. Nelson Carneiro - DCN de 19.9.64, pág. 7901, 1a. coluna.

Em 18.9.64 - redistribuído ao Sr. Wilson Roriz - DCN de 24.9.64, pág. 8125, 3a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 22.9.1964 - é aprovado, unanimemente, parecer do relator, Sr. Wilson Roriz, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com duas emendas - DCN de nº 177, de 26.9.1964, pág. 8.256, 1a. coluna - Seção I.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 29.9.64 - distribuído ao Sr. Hermes Macedo - DCN de 30.9.64, pág. 8370, 2a. coluna.

No DCN de 2.10.64, pág. 8523, 1a. coluna é retificada distribuição feita ao Sr. Hermes Macedo, em 29.9.64, para o Sr. João Alves.

Em 7.10.64 - aprovado unanimemente parecer favorável do relator ao projeto e as duas emendas da Comissão de Justiça. DCN de 15.10.64, pág. 8852, 3a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 14.10.64 - é distribuído ao Sr. Mário Covas - DCN de 16.10.64, pág. 9061, 3a. coluna.

Em 19.11.64 - a Comissão aprovou unanimemente, o parecer do Sr. Mário Covas, favorável ao projeto, as 2 emendas da Comissão de Justiça e apresentando mais 10 emendas. DCN de 26.11.64, pág. 11.113, 3a. coluna.

Em 25.11.64 - é lido e vai a imprimir, sendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas referidas, com 10 emendas. DCN de 26.11.64, pág. 11.056, 4a. coluna.

Em 29.11.64 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. Tendo sido oferecidas 10 emendas volta o projeto às Comissões de Justiça, de Legislação Social e de Finanças - DCN de 30.11.64, pág. 11.287, 3a. coluna.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 8.2.65 - distribuído ao Sr. Wilson Roriz - Relator - DCN de 11.2.65, pág. 211 - 2a. coluna nº 5, Seção I

Em 29.3.65 - deferido Requerimento de autoria do Sr. Jukishige Tamura, no sentido de ser ouvida a Comissão de Educação e Cultura a respeito desta proposição. DCN de 30.3.65, pág. 1.341, 4a. coluna nº 32. - Seção I

Em 7.4.65 - é aprovado o parecer do Relator, às emendas de plenário: favorável às ns. 1, 2, 5 e 7; e contrário às de ns. 3, 4, 6, 8 e 9, unanimemente - DCN de 10.4.65, pág. 1.913, 3a. coluna.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Em 22.4.65 - distribuído ao Sr. Lauro Leitão - DCN de 24.4.65, pág. 2208, 3a. coluna.

Em 25.5.65 - é redistribuído, digo, é aprovado requerimento do Sr. João Herculino, solicitando urgência para a tramitação deste projeto - DCN de 3.6.65, pág. 3966, 1a. coluna.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 2.6.65 - é aprovado parecer do relator, favorável ao substitutivo do Senado.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 2.6.65 - é distribuído ao Sr. Mário Covas - DCN de 9.6.65, pág. 4.189, 1a. coluna.

Em 4.6.65 - é lido e vai a imprimir tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas; da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Justiça; e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com 10 emendas, e adoção das emendas da Comissão de Justiça. Pareceres sobre emendas de plenário: da Comissão de Justiça, favorável às emendas de ns. 1, 2, 5 e 7 e contrários às demais; da Comissão de Educação, com substitutivo; das Comissões de Leg. Social e de Finanças, favoráveis ao substitutivo da Comissão de Educação. (2.287-B/64) - DCN de 5.6.65, pág. 3.991, 3a. coluna.

Em 4.5.65 - O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Por existirem incorreções no avulso do projeto é o mesmo retirado da Ordem do Dia - DCN de 5.6.65, pág. 4049, 2a. coluna.

Em 8.6.65 - O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Falam os Srs. Wilson Chedid, João Veiga e Carlos Werneck. Em votação o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura - APROVADO - O projeto substitutivo vai à REDAÇÃO FINAL, ficando prejudicadas as demais matérias - DCN de 9.6.65, pág. 4170-4171.

À S. do embaixador.  
Em 2-9-65

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

*Gilberto Coelho*

-2 SET 1284 05016

SEÇÃO DE PROTOCOLO

*9 - Documento*

2018

2 de setembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo dessa Casa do Congresso ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1963, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

*Gilberto Marinho*

Senador Gilberto Marinho  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ln.

MENSAGEM N.º 225 P.R.

Proj. de Lei do Senado nº 179/63

2018

2 de setembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo dessa Casa do Congresso ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1963, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Exceléncia que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR GILBERTO MARINHO  
1º Secretário em exercício

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado Nilo Coelho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
lm.

PROJETO DE LEI

Nº 179/63, no Senado Federal  
Nº 2.287/64, na Câmara dos Deputados

Regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Autor: Senado Federal

Leitura: 17.9.65

.....  
RELATORES

I - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões

Deputados

Constituição e Justiça

Nelson Carneiro e  
Wilson Roriz

Legislação Social

Hermes Macedo  
João Alves

Finanças

Mário Covas

Educação e Cultura

Lauro Leitão

II - SENADO FEDERAL

Comissões

Senadores

Con Constituição e Justiça

Edmundo Levi  
(1.003/1965)

Legislação Social

José Leite  
(1.004/1965)

Serviço Público Civil

Sigefredo Pacheco  
(1.005/1965)

Finanças

Lobão da Silveira  
(1.006/1965)

.....

VETO PARCIAL

Mensagem nº 727, de 9 de setembro de 1965

Parte sancionada: Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965

Partes vetadas: 1) o § 1º do art. 1º;

2) No § 2º do art. 1º, as expressões "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta lei";

3) No art. 2º "caput", as expressões "em caráter privativo";

4) Na alínea "b" do art. 2º, a expressão "específica";

5) A alínea "c" do artigo 2º;

6) No art. 3º, alínea "c", as expressões "na data da vigência desta lei";

7) No art. 3º, § único, as expressões "por força do art. 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e art. 64 da Lei nº 4.242, de 17 de ju-

- lho de 1963".
- 8) No art. 4º, "caput" as expressões "paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos";
  - 9) No artigo 5º, a expressão "específica";
  - 10) O § 1º do artigo 15;
  - 11) No § 2º do artigo 15, as expressões "e o parágrafo 1º";
  - 12) O § 1º do artigo 16.

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO:

Dias 9 e 10 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos.

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

<u>Senadores:</u>	Wilson Gonçalves	- PSD;
	Silvestre Péricles	- PTB;
	Martins Júnior	- UDN.

/mbc.

ARMAS DA REPÚBLICA  
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
C 6 P I A

Nº 727

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.287/64 (no Senado nº 179/63), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras provisões.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) O § 1º do art. 1º.

**Razões:** O privilégio para ingresso nos cargos de Técnico de Administração no Serviço Público Federal que o § 1º do artigo 1º pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração é contrário aos interesses da Administração. Nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos deve-se permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas dos Bacharéis em Administração. Somente benefícios trará para a Administração Pública a possibilidade de ampliar o campo de recrutamento para os cargos administrativos do mais alto nível, para os quais conhecimentos e experiências diversas devem ser requeridos.

2) No § 2º do art. 1º, as expressões "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta lei".

**Razões:** O veto das expressões "nos termos do § 1º", resulta do veto do parágrafo mencionado. Quanto ao veto das expressões "até a data da publicação desta lei", o seu objetivo é assegurar a possibilidade da nomeação, em qualquer tempo, mediante concurso, nos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, dos diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, que contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração.

3) No artigo 2º, "caput", as expressões "em caráter privativo".

**Razões:** O veto a essas expressões é indispensável, uma vez que, entre os trabalhos enumerados como característicos da atividade profissional dos Técnicos de Administração, incluem-se alguns que já são legalmente exercidos por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas e contadores.

4) Na alínea "b" do artigo 2º, a expressão "específica".

**Razões:** O veto a essa expressão que adjetiva o substantivo "administração", é imprescindível, a fim de escoimar o texto de uma impropriedade terminológica, por isso que os dispositivos dizem respeito à Administração Geral, conforme se comprova da exemplificação constante da própria alínea b do artigo 2º.

5) A alínea "c" do artigo 2º.

Razões: Impõe-se o veto integral à alínea c do artigo 2º, pois é inaceitável tornar-se da exclusiva responsabilidade dos Técnicos de Administração os projetos, pesquisas e análises, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamento de órgãos governamentais. Para a elaboração de tais projetos é indispensável e primordial a participação de outros técnicos: engenheiros, economistas, contadores, estatísticos, etc., sendo a participação do técnico de administração bastante limitada, no caso.

6) No artigo 3º, alínea "c", as expressões "na data da vigência desta lei".

Razões: O veto dessas expressões visa permitir que exerçam a profissão de Técnico de Administração, em qualquer tempo, os diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio que contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

7) No artigo 3º, § único, as expressões "por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e artigo 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

Razões: O veto dessas expressões visa evitar interpretações restritivas, inteiramente divorciadas da finalidade do dispositivo, que é a de resguardar a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Técnicos de Administração.

8) No art. 4º, "caput", as expressões "paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos".

Razões: Embora aceitável, em princípio, que seja obrigatório, para o provimento e exercício dos cargos de Técnico de Administração, na Administração Pública, inclusive autárquica, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, parece inconveniente ou pelo menos prematuro, estabelecer-se a mesma obrigatoriedade para as entidades paraestatais, sociedades de economia mista, bancos oficiais, empresas sob intervenção governamental e concessionárias de serviços públicos. O ensino superior de Administração é ainda recente em nosso país e nem todas as Universidades mantêm com caráter regular os cursos respectivos. Deve-se aguardar a ampliação desses cursos, a melhoria de suas condições de funcionamento e a existência de um maior número de diplomados em Administração para que se cogite de obrigar as maiores empresas do país, ou sejam as enumeradas no artigo 4º, a aceitar compulsoriamente os Bacharéis em Administração nos seus quadros de direção.

9) No artigo 5º, a expressão "específica".

Razões: O veto a essa expressão visa possibilitar aos Bacharéis em Administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras, não só de Administração específica, como de Administração geral.

10) O § 1º do artigo 15.

Razões: Esse voto visa suprimir uma exigência, sem dúvida inconveniente, qual seja a das empresas ou entidades, que empregarem mais de cem trabalhadores, de registrarem obrigatoriamente a estrutura de sua organização nos CRTA, para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração. Representa o dispositivo uma intervenção injustificada na economia interna das empresas as quais compete estabelecer a estrutura mais adequada à realização de suas finalidades e, quando conveniente, manter em caráter sigiloso essa estrutura.

11) No § 2º do artigo 15, as expressões "e o parágrafo 1º".

Razões: O voto dessas expressões é resultante do voto do § 1º do artigo 15.

12) O § 1º do artigo 16.

Razões: Esse artigo, cujo voto integral se propõe, extravasa da destinação específica do projeto, porque admite a ingerência dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração nas empresas onde esses profissionais exercem suas atividades. Isso porque a ação daqueles órgãos deve se exercer, exclusivamente, sobre os profissionais, disciplinando-lhes o exercício profissional e punindo-os pelas infrações cometidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de setembro de 1965.

H. CASTELLO BRANCO.

Sanciono, em fôrte, zelos meus constantes  
da Mensagem anexo. Em 9 de setembro de 1965.

H. Dutra

WJ

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

**Art. 1º** — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

**§ 1º** — O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

**§ 2º** — Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, até à data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** — A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como ou-

tro campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

- c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

**Art. 3º** — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

**Parágrafo único** — A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64 da Lei n.º 4.242,

de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

**Art. 4º** — Na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

**§ 1º** — Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

**§ 2º** — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

**Art. 5º** — Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

**Art. 6º** — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 7º** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

**Art. 8º** — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

**Art. 9º** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfazam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

**Parágrafo único** — Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

**Art. 10** — A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

**Art. 11** — Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

**Art. 12** — A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

**Art. 13** — Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

**§ 1º** — Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

**§ 2º** — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão, 3 (três), o mandato de 1 (um) ano, 3 (três), o de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

**Art. 14** — Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

**§ 1º** — A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

**§ 2º** — A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

**Art. 15** — Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

**§ 1º** — As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

**§ 2º** — O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

**Art. 16** — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior sa-

lário-mínimo vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

- b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;
- c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

**§ 1º** — Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

**§ 2º** — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

**Art. 17** — Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

**Art. 18** — Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

**Parágrafo único** — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice.

**Art. 19** — À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

- a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do art. 3º;
- c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;
- d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primei-

ras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1.º — Será direta a eleição de que trata a alínea d dêste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2.º — Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por él absorvidos.

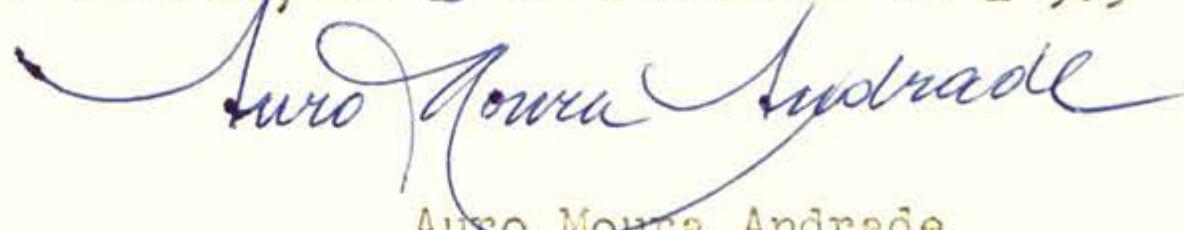
Art. 20 — O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas

privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE SETEMBRO DE 1965



Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

Ofício nº 3.354, de 7.12.65, do Senado Federal, que encaminha  
um autógrafo de parte mantida pelo Congresso Nacional, após  
veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº  
4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercí -  
cio da profissão de Técnico de Administração e dá outras prov  
idências, para ser anexado ao Projeto de lei nº 2.287, de 1964.

à Sra. de Comunicações

Em 7-12-65

SEÇÃO DE PROTOCOLO

*Nilo Coêlho*  
1º Secretário

3.354

7 de dezembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo da parte mantida pelo Congresso Nacional, após voto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4 769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências. (P.L. 2287/65)

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

*Dinarte Mariz*  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Promulgo. Em 12 Novembro 1965.

H. Costa Fran

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após  
veto presidencial, do Projeto que se trans-  
formou na Lei nº 4 769, de 9 de setembro de  
1965, que dispõe sobre o exercício da pro-  
fissão de Técnico de Administração e dá ou-  
tras providências.

Art. 3º ...

c ... na data da vigência desta lei."

Brasília, 11 de novembro de 1965.

  
Auro Moura Andrade  
Presidente

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: